

Da Abdicação à Lei de Interpretação

SARA RAMOS DE FIGUEIRÊDO

Diretora da Subsecretaria de Arquivo
do Senado Federal

SUMÁRIO

ATO DE ABDICAÇÃO

HISTÓRICO DA LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832, QUE DA ORIGEM À PROMULGAÇÃO DO ATO ADICIONAL

Câmara dos Deputados

Discussão

Parecer sobre a reforma da Constituição

Projeto substitutivo

Redação do Projeto para Reforma da Consti-
tuição enviado ao Senado

Senado

Posição do Senado

Parecer da Comissão de Constituição sobre as
reformas constitucionais

Discussão do Projeto

Federação — Monarquia — Poder Moderador
Vitaliciedade do Senado

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

ATO ADICIONAL

Projeto das Reformas da Constituição

Processo legislativo

Discussão do Projeto de Reforma de Constituição

Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 — Ato Adicional

Decisão do Senado a respeito da reforma constitu-
cional

LEI DE INTERPRETAÇÃO DO ATO ADICIONAL

ATO DE ABDICAÇÃO

“Usando do direito que a Constituição me Concede, Declaro que hei muito voluntariamente Abdicado na Pessoa de Meu muito Amado e Prezado Filho, o Senhor D. Pedro de Alcântara. Boa Vista, sete de Abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império – PEDRO.”

Um simples ato de um homem destrói o Poder ou as exteriorizações do Poder. O Imperador, agora PEDRO, toma o expediente de abdicar, e “*deste modo, pondo de parte todas as considerações, salvei – diz – a minha honra que prezo mais que tudo*” (1).

O significado do ato de abdicação não está restrito à vida particular e pública do Imperador, mas se estende à caminhada institucional do Brasil.

O ano de 1830, em decorrência da Revolução francesa, já é saudado, entre nós, como “o da liberdade, não já na Europa, mas no mundo inteiro” (*Jornal Aurora Fluminense*). BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS proclama: “Acaba a nação francesa de salvar a liberdade do mundo civilizado.”

Na palavra da imprensa e do Parlamento, por conseguinte, prenuncia-se o fim do 1º Reinado, que culmina com a abdicação de D. Pedro em 7 de abril de 1831, “dia memorável para o Brasil, pelo heroísmo de seus filhos, triunfo da liberdade constitucional e derrota dos inimigos da independência, glória da nacionalidade brasileira” (2).

A partir desse fato histórico dirigem-se os anseios da opinião liberal para uma reforma da Constituição outorgada, visando, sobretudo, a abolição do Poder Moderador, do Conselho de Estado e da vitaliciedade do Senado, bem como uma descentralização política, com a conseqüente autonomia das províncias.

Chovem os projetos de reforma da Constituição. Antes de nos atermos às proposições que dão origem à promulgação do Ato Adicional, achamos interessante evocar os dispositivos da Carta do Império pertinentes à matéria, reproduzindo trecho de nosso trabalho “A primeira Constituição brasileira”, publicado no número 86 desta Revista.

A reforma à Constituição, desde que tenha por objeto disposições consideradas como materialmente constitucionais, obedece as formalidades prescritas nos arts. 174 a 177 da Lei do Império:

(1) OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. Vol. 4º, Rio de Janeiro, J. Olympio, 1972, p. 115.

(2) JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES. *O Parlamento e a evolução nacional*. Brasília, SF, 1972, p. 84.

“Art. 174 — Se, passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum de seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados e ser apoiada pela terça parte dela.

Art. 175 — A proposição será lida por três vezes, com intervalo de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176 — Admitida a discussão e vencida a necessidade de reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas proclamações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177 — Na seguinte Legislatura e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental; e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.”

Em duas etapas interligadas divide o legislador do Império, nos termos dos artigos supracitados, o processo de emenda à Constituição. Na primeira, expede-se lei autorizativa da reforma e do “mandato necessário” para que a mesma se verifique, enquanto na segunda, se exaure o procedimento anterior, com a efetivação da reforma propriamente dita, como se constatará a seguir.

Preliminarmente, veda a Lei Maior qualquer emenda ao seu texto, antes de decorrido o período de quatro anos de sua vigência. A disposição, segundo PIMENTA BUENO⁽³⁾, não é somente aplicável à primeira alteração constitucional, mas, também, às que lhe sucederem. “A Constituição — diz o mestre — inibiu a reforma, antes de passados quatro anos, e por isso mesmo julgamos que essa disposição não é transitória, e sim aplicável a qualquer alteração que tenha sido consumada; entendemos que o ato adicional, por exemplo, não poderia ter sido reformado senão depois de passados quatro anos da data do seu juramento.”

Vencido o período mencionado, reserva a Carta outorgada a *iniciativa* da reforma à Câmara dos Deputados, mediante proposição, subscrita por um terço de seus membros. Essa proposição deve ser lida por três vezes, com intervalo de seis dias de uma a outra leitura, sendo somente suscetível de deliberação após a terceira leitura. Se a Câmara dos Deputados julgar, na oportunidade, ser necessária a reforma sugerida, aprovando, por maioria, a proposição, segue esta os demais trâmites referentes à elaboração

(3) JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Ob. cit., p. 477.

das leis ordinárias. Isto é, vai à apreciação do Senado e, uma vez aprovada, sobe à sanção imperial.

A lei, assim feita, “ordena aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura que lhes confirmem especial faculdade para a alteração ou reforma pretendida, e que é nela expressada”.

Com a enumeração taxativa dos artigos que serão objeto de reforma, na própria lei em que se solicita mandato especial para tal, obtêm-se, diz PIMENTA BUENO, vantagens preciosas. “A opinião pública tem tempo de pronunciar-se com inteiro conhecimento de causa e, por outro lado, limitam-se os poderes da nova Câmara para que não exceda o voto nacional claramente manifestado; sua missão é, assim, circunscrita. Sem isso seria possível efetuar reformas inesperadas, surpreender a expectativa nacional, adotar inspirações súbitas ou movimentos inconsiderados de paixões políticas. Todo artigo que não foi declarado reformável não pode ser reformado” (4).

Relevante notar a vinculação estreita do Monarca nos procedimentos até aqui indicados. A denegação da sanção à norma — acionadora do processo de emenda — confere ao Imperador a faculdade de protelar ou até obstaculizar a reforma constitucional, como observa argumentamente MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (5):

“No direito brasileiro, a Carta de 1824 reservava a iniciativa ao terço da Câmara dos Deputados (art. 174) e, se a maioria desta, na forma do art. 175, entendesse necessária a revisão, aprovaria lei que, se sancionada pelo Imperador, ordenaria aos eleitores que investissem os Deputados à legislatura seguinte dos necessários poderes (art. 176). Como o veto do Monarca era suspensivo apenas (art. 65), vê-se que este podia somente retardar a revisão constitucional. Na verdade, contudo, a exigência da aprovação por três legislaturas sucessivas do mesmo projeto para que o veto fosse superado tornava extremamente dificultoso o processo, em caso de oposição do Monarca.”

Convertida, entretanto, em lei a proposição numa legislatura, somente os Deputados à legislatura subsequente, eleitos com mandato ou procuração especial, podem efetuar as alterações sugeridas, na forma do art. 177 da Carta outorgada, assim comentado por PIMENTA BUENO e CLÁUDIO PACHECO:

PIMENTA BUENO (6):

“Na seguinte Legislatura é proposto e discutido o ato que deve verificar a reforma dos artigos anteriormente indicados e o que em conformidade se vencer prevalecerá para a mudança ou

(4) PIMENTA BUENO. Ob. cit., p. 478.

(5) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, 1967, pp. 24 e 25.

(6) PIMENTA BUENO. Ob. cit., p. 479.

adição à lei fundamental, e juntando-se à Constituição será solenemente promulgado.”

CLÁUDIO PACHECO (7):

“Na seguinte Legislatura e na primeira sessão, a reforma teria de ser discutida e, se aprovada, prevaleceria para a mudança ou adição à lei fundamental e, incorporada à Constituição, se promulgava solenemente.”

O fato de a Constituição estatuir a necessidade da outorga de poderes especiais para a reforma exclusivamente aos Deputados afasta o Senado do processo?

O Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa (8) opina pela exclusão do Senado, tendo em vista os termos e o espírito das disposições pertinentes à matéria na Carta outorgada. Diz ele: “No Brasil só exerce o povo o seu direito representativamente. Para alterar, ou reformar algum artigo constitucional, ele o delega a Deputados eleitos *ad hoc*. A Câmara com especial faculdade para a reforma procede como constituinte ou convenção nacional, e seu ato independe não só do voto do Senado, como da coroa. Os poderes destes dois ramos legislativos ficam suspensos, obrando a dita Câmara como única soberana.”

Dentro da orientação exposta, se leva a termo a grande reforma da Constituição do Império, denominada Ato Adicional (12-8-1834). Da fase final de sua elaboração não participa o Senado, apesar de ecoarem no Parlamento argumentos ponderáveis contrários à exclusão. Aqui basta a transcrição da lição de PIMENTA BUENO, que, com a clareza e liquidez peculiares, aborda a matéria em substanciosa tese (9):

“Quando se decretou o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 não foi contestado o princípio de que a reforma constitucional independe da sanção, já porque o art. 177 da Constituição diz que o que se vencer na discussão *prevalecerá*, já porque quando a Nação trata de dar a si mesma a organização por que quer ser governada, nenhum outro poder, senão aquele a quem ela incumbe a discussão, pode opor-se à sua vontade. Este princípio parece-nos procedente; não acontece, porém, outro tanto em relação à exclusão do Senado. Não vemos disposição alguma que limite essa importante discussão só à Câmara dos Deputados e, pelo contrário, toda a discussão legislativa é sucessivamente comum à Assembléia Geral, e por conseguinte ao Senado, donde resulta que o que se vencer depois de ultimada a discussão na Assembléia Geral é o que deve prevalecer.

(7) CLAUDIO PACHECO. *Tratado das Constituições Brasileiras*. Ob. cit., p. 214.

(8) Desembargador JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA. *Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil*. 1870, vol. II, p. 447.

(9) PIMENTA BUENO. Ob. cit., pp. 479 e 480.

Objeta-se que só a Câmara dos Deputados, e não o Senado, recebe poderes especiais para o efeito; este argumento, embora valioso, acha, todavia, resposta na natureza especial do Senado e na sua missão conservadora; o que dele pode concluir-se é que o ato que tem de verificar a reforma deve também ser iniciado na Câmara dos Deputados, ou porventura discutido em Assembléa Geral, como em tal caso é prescrito pela Constituição belga.

Cumpra não olvidar que pelo art. 11 da Constituição a Nação brasileira não tem senão dois representantes, o Imperador e a Assembléa Geral; a Câmara dos Deputados por si só, segundo a bem clara expressão desse artigo, não representa a Nação, e então como por si só verificar a reforma? Cumpra também não olvidar que a Assembléa Geral, que representa a Nação, tem várias atribuições suas, próprias e exclusivas, que independem da sanção, como são as do art. 15, §§ 1º a 7º, e ainda outras, como expusemos em n.ºs 70 e seguintes, e não vemos disposição tal que a privasse da importante atribuição em questão, pelo contrário, vemos no respeito devido ao art. 11 mais uma garantia aos destinos brasileiros. Entretanto, outra foi a inteligência adotada por ocasião do ato adicional, que é lei constitucional do Estado, e que talvez tivesse sido muito aperfeiçoada se houvesse sido meditada e discutida pela Assembléa Geral.”

HISTÓRICO DA LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832, QUE DÁ ORIGEM À PROMULGAÇÃO DO ATO ADICIONAL: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na sessão de 6 de maio de 1831, o Sr. Cesário de Miranda Ribeiro apresenta o seguinte requerimento:

“Requeiro a nomeação de uma comissão especial que se encarregue de propor por escrito, na forma do art. 174 da Constituição do Império, a reforma dos artigos constitucionais, que ela conhecer que a merecem: e depois se prossiga nos mais atos, que a Constituição prescreve nos arts. 175, 176 e 177.

Paço da Câmara dos Deputados, 6 de maio de 1831 – *Cesário de Miranda Ribeiro*” (10).

a) Discussão

Na discussão do requerimento supra, não há objeção à reforma da Constituição: “o espírito público do Brasil – como acentua o Sr. *Cesário de Miranda Ribeiro* – tinha feito conhecer que a Constituição deve experimentar mudança”, enfatizando o Sr. *Lino Coutinho* que “as idéias

(10) *Anais do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Deputados, 1834, Tomo I, “Breves Noções Históricas”. Trabalho de compilação. 1982, Brasília.

geralmente concebidas em todo o Império são tais que se torna impossível conservar a Constituição” na forma atual: “As reformas — afirma o orador — são indispensáveis, quer se façam com atenção às formalidades estabelecidas, quer sem elas, tomando-se em consideração as circunstâncias em que se acham diversas províncias, e procedendo-se sempre com melindrosa circunspecção”. Somente o Sr. *Luíz Cavalcanti* fala da inoportunidade da reforma, em razão de assuntos mais urgentes que estão a exigir uma decisão do Parlamento. Assinala, ainda, que o requerimento objetiva uma revisão da Constituição, o que não aceita sob o argumento de que a Câmara não é uma Assembléia Constituinte e não está, portanto, autorizada para a revisão pretendida.

O cerne do debate, contudo, situa-se no aspecto formal do requerimento ao prever a nomeação de uma comissão especial para sugerir as reformas, o que, segundo o Sr. *Hollanda*, não se coaduna com as disposições constitucionais pertinentes à matéria:

“A Constituição não diz que se designe uma Comissão para propor estas ou aquelas reformas”...

“Se algum de nós entender que deve ser reformado tal ou tal artigo; por que não há de propor esta reforma e submetê-la à Câmara a fim de ver se é apoiada pela terça parte dela? Por que motivo há de se incumbir a uma comissão a propô-la? Cumpre de mais a mais não omitir nenhuma das formalidades expressas no art. 175, as quais não vejo observadas. Voto por isso contra o requerimento, ou recomendo que seja enviado à Comissão de Constituição para que esta examine se a reforma deve ser proposta por uma comissão, ou indicada por uma proposição individual”.

O Sr. *Muniz Barreto* demonstra a improcedência da tese levantada: a Constituição não veda que a reforma seja proposta por uma comissão, “onde as idéias serão combinadas e examinadas” pelos seus membros, “o que é preferível à simples opinião de um só Deputado”. O que estatui a Lei Maior no art. 175 refere-se “ao que se deve fazer depois de declarada a necessidade da reforma” e, por isso, as formalidades previstas no dispositivo somente são aplicáveis “posteriormente ao voto da Comissão”. Secundam o ponto de vista do orador os Srs. *Ferreira da Veiga* — “os Deputados não ficarão privados do direito de propor as reformas que julgarem necessárias, segundo as fórmulas constitucionais”, pelo fato de serem estas sugeridas por uma comissão” — e *Cesário de Miranda Ribeiro*, quando esclarece: “a nomeação de uma comissão para propor as reformas visa a que as mudanças sejam feitas com toda a circunspecção, sem privar, por outro lado, aos Deputados, do direito de indicarem os artigos que entendam reformáveis”. Lembra, a seguir, a necessidade da promulgação da lei, até o fim da sessão em curso, que confira aos Deputados a faculdade especial de procederem às ditas reformas, conforme estabelece a Constituição, “mostrando-se, assim, a Câmara — continua —

perante seus constituintes, disposta a introduzir todos os melhoramentos que as circunstâncias exigirem, sem que para isso sejam necessárias desordens". No mesmo sentido manifesta-se o Sr. *Castro Alvares*, argumentando: "não se trata de nomear uma comissão para emendar a Constituição", mas, apenas, para apontar os artigos que "careçam de reforma". Acrescenta que lhe parece absurdo "que não possa ser executado por três membros aquilo que pode fazer um só" (11).

O requerimento do Sr. Cesário de Miranda Ribeiro é aprovado na mesma sessão, ficando a Comissão especial constituída dos Srs. Cesário de Miranda Ribeiro, Paulo Souza e Costa Carvalho.

Na sessão de 9 de julho de 1831, o Sr. Cesário de Miranda Ribeiro oferece a conclusão dos trabalhos da Comissão especial encarregada da reforma da Constituição: parecer (propondo as bases da lei) e pedido de urgência para a sua leitura.

Na oportunidade são suscitadas dúvidas quanto ao aspecto constitucional da tramitação da matéria:

a) A votação exigida para o apoio ao projeto (art. 174 da Constituição) seria procedida em globo, isto é, envolveria todas as reformas sugeridas no parecer da Comissão; ou seriam realizadas votações parciais pertinentes a cada artigo a ser reformado.

O Sr. *Rebouças* entende que, consoante as disposições constitucionais, o "apoiamento deve ter lugar sobre cada uma das reformas", requerendo o Sr. *Luiz Cavalcanti* providências nesse sentido. O entendimento é contestado pelo Sr. *Evaristo*, quando afirma: A Constituição nada diz a esse respeito, "não fazendo diferença entre uma ou muitas reformas"; por essa razão — afirma — a proposta "deve na totalidade ser apoiada pela terça parte da Câmara".

b) O projeto deveria ser impresso antes de submetido ao apoio dos Srs. Deputados.

Os Srs. *Amaral* e *Ernesto* apresentam requerimento no sentido da impressão imediata da proposta sob o argumento de que a Câmara não tem perfeito conhecimento da matéria. No mesmo teor manifesta-se o Sr. *Carneiro da Cunha*: "a proposta deve imprimir-se por ser impossível formar um juízo exato sobre ela sem primeiro meditar quanto à maneira pela qual a Comissão se há regulado, e para ver o sistema que há seguido, a fim de dar completo cumprimento ao objeto que teve a Câmara na deliberação de mandar organizar pela Comissão a dita proposta". Rebate a argumentação o Sr. *Evaristo*: "não se vai aprovar ou reprovar alguma das emendas, mas apoiá-las para preencher o disposto no art. 175 da Constituição, que manda que a proposta seja lida três vezes com intervalo de 6 dias de uma à outra leitura, para depois ter lugar a discussão e fazerem

(11) *Anais do Parlamento Brasileiro*. Tomo I, Sessão de 6 de maio de 1831, Brasília, Câmara dos Deputados, ed. de 1982.

os Srs. Deputados as reflexões e emendas que julgarem necessárias. Portanto, não vejo irregularidade ou precipitação em se apoiar já a proposta da Comissão, procedendo-se à sua leitura". À argumentação somem-se os esclarecimentos dos Srs. *Cesário de Miranda Ribeiro*: "apoiar não significa aprovar" e *Odorico*: "eu creio que é costume da Casa não se mandar imprimir projeto ou emenda antes de ser apoiada; seguir, agora, prática contrária seria transformar a regra geral".

c) O projeto apresentado infringiria a Constituição, porquanto o art. 174 autoriza, apenas, reformas parciais e não uma reforma total como quer a Comissão.

Defendem a tese: O Sr. *Rebouças*: "o art. 174 fala de alguns artigos e não de um sistema geral, o que importa nova Constituição. As reformas devem ser parciais e não gerais, devendo cada uma passar pelo mesmo intervalo dos 6 dias, e ser submetida separadamente ao apoioamento...".

O Sr. *Hollanda*: "o desejo que se tem mostrado de reformar a Constituição faz com que nós agora, em lugar talvez de reformá-la, vamos destruí-la. Não é este o espírito da Constituição, não são estes os poderes que nos foram confiados; não temos poderes para destruir a Constituição, mas para reformar alguns artigos... Como queremos nós, pois, deitar a Constituição por terra e fazer uma nova Constituição? A nossa Constituição, Sr. Presidente, é amada pelos brasileiros... Não tratemos de exasperar o desejo que há de que se façam algumas reformas. A Câmara pode mandar imprimir a proposta da Comissão, não a considerando como reforma à Constituição, mas como memória, da qual poderá aproveitar-se, depois de impressa, o que for mais consentâneo às nossas instituições. Porém, eu digo que a inteligência do artigo da Constituição sobre reformas não tem sido bem fixada, nem o artigo tem sido bem entendido. Muitos membros desta Casa e muitas pessoas, que eu considero com muita capacidade para a inteligência destas doutrinas, dizem que as reformas devem ser feitas por esta maneira: a Câmara decretar que tal artigo deve ser reformado e os eleitores darem poderes para se proceder à reforma, discutir-se, etc. Outras pessoas, porém, entendem que as reformas devem vir declaradas na lei para os eleitores conferirem a competente autorização. Eis duas inteligências diferentes, que convém decidir previamente, para depois se proceder à feitura da lei que deve autorizar a reforma... Quem refletir na natureza do trabalho da Comissão verá que é ilusório e que não reformaremos nada enquanto pretendermos reformar tudo: por isso me declaro inteiramente contra o apoioamento desta matéria..."

Elucida a questão o Sr. *Carneiro Leão*: "... Eu entendo que, mesmo quando se propõe a reforma de todos os artigos da Constituição, excetuados aqueles que dizem respeito às garantias, contanto que se guarde a disposição do art. 175, etc., não se destrói, mas se reforma a Constituição. Portanto a proposta deve ser lida e apoiada... Também não se pode considerá-la como memória, porque seria memória se tivesse sido apre-

sentada por algum cidadão que não fosse membro da Câmara, porém sendo feita por membro desta Casa é uma proposta" (12).

Procedida à votação, delibera a Câmara no sentido de que o projeto deve ser lido antes da impressão, como também deve ser apoiado em globo.

b) Parecer da Comissão Especial sobre a reforma da Constituição (13)

A Comissão Especial encarregada de propor por escrito, conforme o art. 174 da Constituição do Império, a reforma dos artigos dela, que lhe parecessem reformáveis, propõe:

Quanto ao título 1º:

Que o art. 1º seja redigido assim: — O Império do Brasil é a associação política dos cidadãos brasileiros de todas as suas Províncias, federadas por esta Constituição. Eles formam uma nação livre e independente, etc., como está no artigo.

Que o art. 2º seja substituído por este outro: — Art. 2º — Do seu território far-se-ão as divisões que forem mais convenientes ao bem do Império, em geral, e de cada uma das Províncias, em particular.

Que no art. 4º se suprimam as palavras — atual — e as seguintes até o fim do artigo.

Quanto ao título 2º:

Que ao § 5º do art. 6º se acrescentem depois das palavras — carta de naturalização — as seguintes: — e o modo prático de a obter.

Que o § 2º do art. 8º seja redigido assim: — Por sentença, que imponha tal pena, ou condene à prisão, ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.

Quanto ao título 3º:

Que se suprima o art. 9º

Que o art. 10 seja redigido assim: — Os Poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são três: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

(12) *Anais do Parlamento Brasileiro*. Tomo I, Sessão de 9 de julho de 1831, Câmara dos Deputados, Brasília, ed. 1982.

(13) *Anais do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Deputados, 1834, Tomo I, "Breves Noções Históricas". Trabalho de compilação. Brasília, 1982.

Quanto ao título 4º:

Que a matéria deste título até o capítulo 3º, inclusive, seja dividida em dois capítulos.

Que o primeiro capítulo mostre a quem é delegado o Poder Legislativo, e as atribuições que competem a este Poder.

Que o segundo capítulo seja dividido em quatro seções; a primeira das quais mostre o que é Assembléia Nacional, e as atribuições que lhe competem sem a concorrência do outro ramo do Poder Legislativo; a segunda, o que é Câmara dos Deputados e suas atribuições privativas; a terceira, o que é Câmara dos Senadores e suas atribuições privativas; e a quarta finalmente contenha as disposições comuns a uma e outra Câmara.

E, conseqüentemente, que este título até o capítulo indicado seja organizado pela maneira seguinte, fazendo-se nos artigos da Constituição as alterações que à Comissão pareceram convenientes:

TÍTULO IV

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Artigo. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Nacional e ao Imperador conjuntamente, na forma que a Constituição prescreve.

Artigo. Compete ao Poder Legislativo:

1º Fixar anualmente as despesas gerais do Império e os impostos para elas necessários.

2º Fixar anualmente, sobre a informação do governo, as forças de terra e mar.

3º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou de mar dentro do Império ou dos seus portos.

4º Repartir a contribuição direta, havendo-a, entre as diversas Províncias do Império.

5º Autorizar o governo para contrair empréstimos.

6º Criar ou suprimir empregos públicos.

7º Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

8º Regular a administração dos bens nacionais e decretar sua alienação.

- 9º Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.
10. Fazer as leis gerais do Império, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
11. Velar sobre a observância da Constituição e das leis, e promover o bem geral da nação na forma delas.
12. No princípio de cada reinado instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.

CAPÍTULO II

Da Assembléa Nacional

SEÇÃO 1ª

De sua Divisão e Atribuições

Artigo. A Assembléa Nacional compõe-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Artigo. É da atribuição privativa da Assembléa Nacional, sem a concorrência do outro ramo do Poder Legislativo:

- 1º Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial e ao Regente.
- 2º Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do trono, na primeira reunião depois do seu nascimento.
- 3º Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.
- 4º Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.
- 5º Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.
- 6º Apurar os votos para a eleição do Regente e Vice-Regente, remetidos pelas Assembléas provinciais do Império.
- 7º Eleger por maioria absoluta de votos, na reunião de ambas as Câmaras, um Regente, que provisoriamente governe o Império, enquanto não tomar conta do governo o que for eleito pelas Assembléas provinciais.
- 8º Adiar a sessão por comum acordo entre as duas Câmaras, para o tempo que convier.
- 9º Mudar-se, por comum acordo entre as duas Câmaras, para outro lugar, quando, por causa da peste, invasão de inimigos ou falta de liberdade, o queira fazer.

SEÇÃO 2ª

Da Câmara dos Deputados

Artigo. A Câmara dos Deputados constará de membros eleitos para servirem por dois anos, que se contarão por uma legislatura.

Artigo. Começarão na Câmara dos Deputados as leis:

1º Sobre impostos gerais.

2º Sobre recrutamentos.

3º Sobre a escolha de nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

4º O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

5º A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Artigo. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado e de outros empregados públicos que as leis designarem.

SEÇÃO 3ª

Da Câmara dos Senadores

Artigo. A Câmara dos Senadores será também composta de membros eletivos, dos quais a terça parte será renovada de dois em dois anos por novas eleições.

Artigo. É da privativa atribuição do Senado:

1º Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, Ministros de Estado, Senadores e Deputados, durante o tempo em que forem Senadores ou Deputados.

2º Conhecer da responsabilidade dos Ministros de Estado e mais empregados públicos, cuja acusação competir, pela Constituição ou pelas leis, à Câmara dos Deputados.

SEÇÃO 4ª

Disposições Comuns a uma e outra Câmara

Artigo. A abertura das sessões se fará todos os anos no dia 3 de maio; o encerramento naquele que ambas as Câmaras designarem de comum acordo entre si.

Artigo. As sessões dos dias da abertura e encerramento serão imperiais, e se farão em Assembléa Nacional, reunidas ambas as Câmaras.

Artigo. Seu cerimonial e o da participação ao Imperador serão feitos na forma do regimento comum.

Artigo. Na reunião das duas Câmaras o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistintamente.

Artigo. Na presença do Imperador, Príncipe Imperial ou Regente, não poderá a Assembléia Nacional ou cada uma das Câmaras deliberar.

Artigo. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior se executarão em cada uma das Câmaras na forma dos seus regimentos.

Artigo. Também compete a cada uma das Câmaras a nomeação e demissão dos officiaes das secretarias e mais empregados no serviço interno ou externo de suas respectivas salas, e marcar-lhes ordenados.

Artigo. Não se poderá deliberar em cada uma das Câmaras, sem que estejam reunidos dois terços dos seus respectivos membros; menor número só poderá tratar dos meios de fazer que os membros ausentes se apresentem e de outras medidas preparatórias da abertura das sessões.

Artigo. As sessões da Assembléia Nacional ou de cada uma das Câmaras serão públicas, exceto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Artigo. Os negócios serão resolvidos pela maioria absoluta de votos dos membros presentes nos casos em que não estiver especificada a necessidade de um determinado número de votos, além desta maioria.

Artigo. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Artigo. Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de tal gravidade, a que as leis neguem alvará de fiança.

Artigo. Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o juiz remeterá o processo à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser, ou não, suspenso do exercício de suas funções.

Artigo. Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado; mas deixam vago o seu lugar, e só acumularão as duas funções se forem reeleitos pela nova eleição, a que se procederá.

Artigo. Também acumulam as duas funções, se já exerciam o mencionado cargo, quando foram eleitos: ou se forem novamente nomeados

para exercê-lo, depois de haverem sido reeleitos por idêntico motivo, durante a mesma Legislatura.

Artigo. O exercício de qualquer emprego, à exceção do de Ministro de Estado, cessa inteiramente enquanto durarem as funções de Deputado ou Senador.

Artigo. No intervalo das sessões não poderá o Governo empregar um Deputado ou Senador, fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite, para se reunirem no tempo da sessão ordinária ou extraordinária.

Artigo. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, fora ou dentro do Império; somente nesse caso a respectiva Câmara o poderá determinar; ou não estando reunida, o Governo sob sua responsabilidade, dando-lhe logo conta, apenas se achar reunida.

Artigo. À exceção dos casos em que o Senado trabalhar como tribunal de justiça, toda a sua reunião, fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados, é ilícita e nula.

Artigo. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de Augustos e Dignísimos Srs. Representantes da Nação.

Artigo. Tanto os Deputados como os Senadores vencerão diariamente, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

Quanto ao capítulo 4º deste título, que passa a ser capítulo 3º

Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis:

Propõe a Comissão que o art. 54 seja substituído por este outro: — Os Ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da Comissão. E também podem assistir a quaisquer outras discussões e dar os esclarecimentos necessários, para o que se lhes destinarão assentos em cada uma das Câmaras.

Que no art. 56 em lugar das palavras — e lhe suplica respeitosamente — se diga — e lhe pede.

Que no art. 61 em lugar das palavras — poderá requerer — e as seguintes até o fim do artigo — se diga — poderá reenviá-lo à outra Câmara com novas alterações ou adições; e assim se irá procedendo em cada uma das Câmaras até que o projeto seja aprovado ou rejeitado.

Que o art. 64 seja substituído por este outro: — Se o Imperador entender que há razões para que seja rejeitado ou emendado o decreto

ou resolução, poderá suspender a sanção com a seguinte fórmula: — volte à Assembléa Nacional —, mandando por escrito à Câmara que o tiver enviado a exposição das referidas razões.

Que o art. 65 seja substituído por este outro: — Depois de impressa a exposição, será novamente discutido o projeto; e se for adotado, com emendas ou sem elas, por duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma das Câmaras, será outra vez apresentado ao Imperador, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser o projeto novamente proposto na mesma sessão.

Que os arts. 66 e 67 sejam substituídos por este outro: — O Imperador dará a sanção a cada decreto ou resolução dentro de um mês, depois que lhe for apresentado: se a não der expressamente, e não praticar o disposto no art. 64 dentro do referido tempo, entender-se-á que a deu, e o decreto ou resolução terá força de lei.

Que no art. 69 se suprimam as palavras — e defensor perpétuo.

Quanto ao capítulo 5º — Dos conselhos gerais de Províncias, etc.:

Que este capítulo passe para o título 7º, onde se tratará da administração das Províncias.

Quanto ao capítulo 6º — Das eleições:

Que este capítulo, que passa a ser o 4º deste título, seja dividido em duas seções, das quais na primeira se trate da eleição dos Deputados, na segunda da dos Senadores.

Que na primeira sessão se adote quanto está na Constituição, com as seguintes pequenas alterações:

1ª) Suprimindo-se no art. 90 as palavras — e Senadores, e membros dos conselhos gerais das Províncias — e estas outras — e província.

2ª) Substituindo-se no § 1º do art. 92 as palavras — 25 anos — por estas outras — 21 anos.

3ª) Suprimindo-se no art. 94, § 3º, e aditando-se no § 1º do mesmo artigo à palavra — emprego — esta outra — perpétuo: o mesmo aditamento terá lugar todas as vezes que se ler a palavra — emprego — neste capítulo.

4ª) Suprimindo-se também no art. 94 as palavras — Senadores e membros dos conselhos gerais de Província.

5ª) Suprimindo-se o art. 96.

Artigo. No dia 3 de julho do segundo ano de cada legislatura, proceder-se-á em todos os colégios eleitorais do Império à eleição dos Deputados nacionais, que hão de servir na legislatura seguinte. A lei marcará o modo prático das eleições e o número dos Deputados relativamente à população do Império.

Quanto à 2ª seção, que se redija assim:

SEÇÃO 2ª

Dos Senadores

Artigo. Os Senadores serão eleitos pelas Assembléias provinciais, reunidas ambas as Câmaras; por escrutínio secreto; e à maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Artigo. Cada Província dará tantos Senadores nacionais quantos forem metade dos seus respectivos Deputados nacionais, com a diferença que, quando o número dos Deputados for ímpar, o número dos Senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província que houver de dar 11 Deputados nacionais, dará 5 Senadores nacionais.

Artigo. A Província que der um só Deputado nacional elegerá todavia seu Senador nacional, não obstante a regra acima estabelecida.

Artigo. Para ser Senador, requer-se:

1º Que tenha as qualidades necessárias para poder ser nomeado Deputado nacional, e além disto:

2º Que tenha de idade ao menos 35 anos.

3º Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio ou emprego perpétuo, a soma de 800\$000.

Artigo. Os Senadores nacionais logo que se reunirem em consequência da sua primeira eleição serão divididos pela sorte em três classes: os da 1ª classe deixarão vagos os seus lugares no fim do segundo ano; os da 2ª, no fim do quarto ano; e os da 3ª, no fim do sexto ano; de maneira que na primeira sessão de cada legislatura aparecerá renovada a terça parte dos Senadores nacionais.

Artigo. As eleições ordinárias serão feitas pelas Assembléias provinciais daquelas Províncias a que pertencerem os Senadores da classe que se houver de nomear; assim estas, como as eleições que se houverem de fazer, para encher as vagas que ocorrerem, durante a legislatura, serão feitas pelo mesmo modo das primeiras.

Artigo. O tempo das eleições ordinárias será designado pelas Assembléias provinciais com atenção às circunstâncias, para que os Senadores se apresentem na respectiva Câmara no tempo legal.

Artigo. Do processo da eleição se fará uma ata em livro para isso próprio assinada por todos os votantes, cuja cópia, transmitida pelo Presidente do Senado provincial, será o diploma dos Senadores nacionais.

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para Deputados, ou Senadores nacionais, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Quanto ao título 5º, propõe a Comissão:

Que seja suprimido o capítulo 1º, que trata do Poder Moderador; passando algumas atribuições deste poder para o Executivo, que faz o objeto do capítulo 2º, o qual fica sendo neste título o — Capítulo 1º — Do Poder Executivo.

E a Comissão propõe que ele contenha os artigos seguintes:

Artigo. O Poder Executivo é delegado ao Imperador.

Artigo. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: seu título é: Imperador Constitucional do Brasil: e tem o tratamento de — Majestade Imperial.

Artigo. São atribuições do Imperador:

1ª Nomear e demitir livremente os Ministros de Estado.

2ª Fixar o dia do encerramento, ou o tempo do adiamento da sessão anual, quando sobre uma ou outra coisa não haja o acordo entre as duas Câmaras da Assembléa Nacional.

3ª Sancionar e promulgar as leis em seu nome.

4ª Nomear bispos, presidentes de Província, comandantes da força de terra e mar, os chefes das repartições de fazenda, e prover os empregos públicos, cujos provimentos não pertencerem pela Constituição, ou pelas leis, a outras autoridades, podendo suspender e remover os empregados nos casos e pelo modo que as mesmas leis marcarem.

5ª Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

6ª Conceder remunerações, honras e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; na conformidade porém das leis que hão de regular esta matéria, e precedendo a aprovação da Assembléa Nacional, se as remunerações forem pecuniárias.

7ª Agraciar os condenados, perdoando em todo, ou minorando as penas, exceto aos Ministros de Estado, a quem poderá somente perdoar a pena de morte.

8ª Declarar a guerra, e fazer a paz, precedendo a aprovação da Assembléa Nacional.

9ª Fazer quaisquer tratados ou convenções, precedendo aprovação da Assembléa Nacional, sem o que os não ratificará.

10. Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos Concílios, letras pontifícias, e quaisquer outras Constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição e leis do Império, precedendo a aprovação da Assembléa Nacional, se contiverem disposição geral.

11. Convocar a Assembléa Nacional extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pedir o bem do Império.

12. Empregar as forças de mar e terra, na forma das leis, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

13. Fazer executar as leis, expedir decretos e regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for conveniente à segurança interna e externa, na forma da Constituição e das leis.

Artigo. O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Católica, Apostólica, Romana; a integridade e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império; e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Artigo. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil, sem o consentimento da Assembléa Nacional; e se o fizer, se entenderá que abdicou à coroa.

Quanto ao capítulo 3º, que vem a ser 2º — Da família imperial e sua dotação:

Que ao art. 107 se adicione depois das palavras finais — de sua alta dignidade — o seguinte — e designará os palácios, que julgar convenientes para a sua decência e recreio.

Que o art. 108 seja suprimido.

Que no art. 110, depois das palavras — e nomeação do imperador — se acrescentem estas — e do seu tutor na minoridade deste — e depois da palavra — Assembléa — se acrescente — Nacional.

Que o art. 115 seja suprimido.

Quanto ao capítulo 4º, que vem a ser 3º — Da sucessão do Imperio,

Que o art. 116 seja suprimido.

Que o art. 117 comece assim — a descendência legítima do senhor D. Pedro I sucederá no trono — e o mais como está no artigo.

Que no art. 120 em lugar da palavra — geral — se diga nacional.

Que a este capítulo se faça o seguinte aditamento:

Artigo. Se o herdeiro da coroa brasileira suceder em coroa estrangeira, ou vice-versa, não poderá acumular ambas as coroas, mas terá opção, e optando a estrangeira, se entenderá que renuncia à do Império.

Artigo. O mesmo se entende como o Imperador, que suceder, em coroa estrangeira.

Artigo. Qualquer membro da família imperial, que tenha direito à sucessão do Império, saindo para fora dele, sem licença da Assembléia Nacional, se entenderá que tem renunciado ao seu direito.

Quanto ao capítulo 5º, que vem a ser 4º – Da regência na minoridade ou impedimento do Imperador:

Que os arts. 122 e seguintes até 125, inclusive, sejam substituídos por estes outros:

Artigo. Durante a sua minoridade, o Império será governado por um Regente, ou Vice-Regente, eleitos pelas Assembléias provinciais do Império.

Artigo. Os votos para estas eleições hão de ser apurados pela Assembléia Nacional, à qual serão remetidas as respectivas atas pelas Assembléias provinciais.

Artigo. Feita a apuração, será declarado Regente aquele que for mais votado, se reunir maioria absoluta de votos: não sucedendo assim, entrarão em escrutínio os três mais votados até que algum deles obtenha aquela maioria: outro tanto se praticará acerca do Vice-Regente.

Artigo. Antes deste Regente, e enquanto pela Assembléia Nacional não for eleito o Regente provisional, governará interinamente o Império aquele Ministro de Estado que for para isso eleito pelos seus colegas, os quais, assim como a Assembléia Nacional, farão constar a eleição que fizerem por seu manifesto, dirigido aos presidentes das Províncias, para o publicarem: e avisarão às Assembléias provinciais para procederem na eleição do Regente e Vice-Regente.

Que ao art. 126 se adicionem depois das palavras – 18 anos – as seguintes – não sendo, governará o Regente, como fica disposto.

Artigo. Nenhum Regente, não sendo o Príncipe imperial, governará mais de quatro anos.

Que os arts. 127 e seguintes sejam redigidos em harmonia com a doutrina dos antecedentes.

Propõe mais a Comissão que o capítulo 7º – Do Conselho de Estado – seja suprimido.

Que o capítulo 8º – Da força militar – seja redigido assim:

Artigo. Para a defesa da Constituição e do Império, no serviço por terra, haverá exército de primeira linha, guardas nacionais, e guardas policiaes. Para o mesmo fim, no serviço por mar, haverá uma armada marítima.

Artigo. Todas estas classes da força militar serão reguladas por leis próprias, e segundo as mesmas leis serão empregadas.

Artigo. A força militar de terra e mar é essencialmente obediente; nunca se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima; toda a deliberação por ela tomada acerca dos negócios públicos é ilícita e nula.

Artigo. Os oficiais do exército e armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Artigo. A lei determinará cada ano o número da força militar da primeira linha de terra e da de mar, e o modo do seu recrutamento: quando o não faça, ficará dissolvida a que existir.

Quanto ao título 6º – Do poder policial:

CAPÍTULO ÚNICO

Que o art. 151 seja substituído por este outro: – O Poder Judicial é delegado a tribunais judiciários, e a juizes de direito e jurados.

Que o art. 152 seja substituído por este outro:

A lei regulará a composição do conselho dos jurados; em que casos, e por que modo terão estes lugar.

Que os arts. 153 e 155 sejam substituídos por estes outros:

Artigo. Também a nomeação, condições de elegibilidade, atribuições, obrigações, graduações, e competência dos tribunais judiciários, e juizes de direito, serão reguladas pelas leis.

Artigo. Os juizes de direito, ou sejam de primeira instância, ou membros dos tribunais judiciários, conservarão os seus lugares, enquanto bem servirem, e só por sentença poderão perdê-los.

Artigo. Esta inamovibilidade dos juizes de direito não se opõe à mudança deles de uns para outros lugares, como e no tempo que a lei determinar.

Que o artigo 154 seja substituído por este outro:

Artigo. Por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos, e a informação necessária, poderão ser suspensos, e processados na forma das leis.

Que os arts. 156 e 158 sejam suprimidos.

Que os arts. 161 e 162 sejam substituídos por este:

Artigo. Nenhum processo dos que não forem excetuados por lei começará, sem que se tenha intentado o meio da reconciliação perante os juizes de paz, cuja nomeação, atribuições e distritos as leis regularão.

Que os arts. 163 e seguintes sejam suprimidos.

TÍTULO VII

Do Governo das Províncias e sua Administração

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo das Províncias

Artigo. Haverá em cada uma das Províncias do Império um Poder Legislativo, o qual é delegado a uma Assembléa provincial, e ao Presidente da Província conjuntamente, na forma que a Constituição prescreve.

Artigo. Compete ao Poder Legislativo provincial:

1º Fazer leis pertencentes à sua Província, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, não versando as ditas leis sobre objetos, que pela Constituição sejam da competência da Assembléa Nacional.

2º Fixar anualmente as despesas provinciais e estabelecer os impostos necessários para elas.

3º Repartir pelos Municípios da Província a contribuição direta, que tiver sido imposta à Província pela Assembléa Nacional.

4º Velar sobre a observância da Constituição e das leis na sua Província, e promover o bem dela.

CAPÍTULO II

Da Assembléa Provincial

SEÇÃO 1ª

De sua Divisão e Atribuições

Artigo. A Assembléa provincial compõe-se de duas Câmaras: uma de Deputados provinciais e Câmara de Senadores, ou Senado provincial.

Artigo. É da atribuição da Assembléa provincial, sem a concorrência do outro ramo do Poder Legislativo:

1º Tomar juramento ao Presidente da Província e verificar o seu diploma.

2º Votar em cidadãos, que durante a minoridade, ou outro impedimento do Imperador exerçam o cargo de Regente, e de Vice-Regente do Império.

3º Prorrogar a sessão e adiá-la por comum acordo para o tempo que convier.

4º Mudar-se para outro lugar da mesma Província, e ordenar a mudança do Presidente, quando por causa de peste, invasão de inimigos, ou falta de liberdade o julgue conveniente.

5º Apurar os votos para Vice-Presidente da Província, e escolher dos seis cidadãos mais votados os que como tais hão de servir, caso não tenha recaído a maioria absoluta de votos em dois cidadãos, que sirvam este cargo.

6º Representar ao Poder Executivo e à Assembléia Nacional contra os abusos, e prevaricações do Presidente da Província.

7º Recomendar ao Presidente da Província a punição legal dos empregados públicos na Província, que mal se houverem no desempenho de suas obrigações.

SEÇÃO 2ª

Da Câmara dos Deputados Provinciais

Artigo. A Câmara dos Deputados provinciais constará de 24 membros nas Províncias, que derem para a Assembléia Nacional até cinco Deputados; constará de 32 nas que derem até 12; constará de 40 membros nas que derem mais de 12.

Artigo. Os Deputados provinciais serão eleitos para servirem por dois anos, que se contarão por uma legislatura.

Artigo. Principliarão na Câmara dos Deputados provinciais:

1º As leis que versarem sobre impostos provinciais.

2º A discussão das propostas mandadas fazer pelo Presidente da Província.

SEÇÃO 3ª

Do Senado Provincial

Artigo. O Senado provincial constará de tantos membros quantos fizerem a metade dos Deputados provinciais: os Senadores serão eleitos para servirem por espaço de seis anos, devendo a terça parte ser renovada de dois em dois anos por novas eleições.

Artigo. É da atribuição privativa do Senado provincial.

Conhecer dos delitos dos Senadores, e Deputados provinciais, cometidos durante o tempo, que forem Deputados ou Senadores.

SEÇÃO 4ª

Disposições Comuns a cada uma das Câmaras Provinciais

Artigo. A abertura das sessões de cada uma das Câmaras provinciais se fará na capital da província todos os anos no dia 1º de dezembro; e

havendo algum impedimento, em qualquer outro seguinte; as sessões ordinárias durarão dois meses:

Artigo. A abertura e encerramento das sessões serão feitos pelo Presidente da província em Assembléia provincial, reunidas ambas as Câmaras; o seu cerimonial, e o da participação ao Presidente se fará na forma do regimento comum.

Artigo. Na reunião das Câmaras provinciais o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão assento indistintamente.

Artigo. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, secretários, oficiais de secretaria, e mais empregados, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia interior, se executarão na forma dos seus regimentos.

Artigo. Não se pode deliberar em cada uma das Câmaras provinciais, sem que estejam reunidos dois terços dos seus respectivos membros: menor número só poderá tratar dos meios de fazer que se apresentem os membros ausentes, e de outras medidas preparatórias para a abertura das sessões.

Artigo. As sessões das Assembléias provinciais de cada uma das Câmaras serão públicas, exceto no caso em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Artigo. Os negócios serão resolvidos pela maioria absoluta de votos dos membros presentes nos casos em que não estiver especificada a necessidade de um maior número de votos.

Artigo. Os membros de cada uma das Câmaras provinciais são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Os Senadores e Deputados provinciais não poderão ser presos por autoridade alguma; salvo sendo por ordem da sua respectiva Câmara, ou em flagrante delicto de tal gravidade, a que as leis neguem alvará de fiança.

Artigo. Se algum Senador ou Deputado provincial for pronunciado, o juiz remeterá o processo à respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser, ou não, suspenso do exercício de suas funções.

Artigo. Os Senadores e Deputados provinciais poderão ser nomeados Presidentes das Províncias; mas deixarão vago o seu lugar, que será substituído na forma que a lei determinar.

Artigo. O exercício de qualquer emprego cessa interinamente enquanto durarem as funções dos Deputados e Senadores provinciais.

Artigo. À exceção dos casos em que o Senado provincial trabalhar como tribunal de justiça, toda a sua reunião fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados provinciais é ilícita e nula.

Artigo. Cada uma das Câmaras provinciais terá o tratamento de Digníssimos Srs. Representantes da Província de

Artigo. Os Senadores e Deputados provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões, um subsídio pecuniário taxado para cada Legislatura pela Assembléa Nacional.

CAPÍTULO III

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis feitas pela Assembléa Provincial

Artigo. A proposição e discussão das leis provinciais serão feitas pelas Câmaras provinciais, em conformidade das regras estabelecidas no capítulo 3^a do título 4^a para as leis que hão de ser feitas pela Assembléa Nacional; com a declaração de que os Presidentes das Províncias poderão mandar fazer propostas pelos seus respectivos secretários.

Artigo. A sanção das leis provinciais será dada pelo respectivo Presidente da Província, ao qual ficam competindo, a respeito da sanção das leis provinciais, as mesmas atribuições que competem ao Imperador a respeito da sanção das leis feitas pela Assembléa Nacional; com a declaração, porém, denegando o Presidente a sanção, e decidindo cada uma das Câmaras provinciais, pelos dois terços de votos, que a lei passe, sem embargo das razões expostas pelo Presidente, será essa lei levada ao conhecimento da Assembléa Nacional, que a discutirá e decidirá definitivamente se a lei deve, ou não, ser executada na Província.

Artigo. A fórmula da promulgação das leis provinciais será concebida nos seguintes termos: — F. Presidente da Província de . . . faz saber, que a Assembléa provincial decretou, e ele sancionou a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente); manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

CAPÍTULO IV

Das Eleições dos Deputados e Senadores Provinciais

Artigo. As eleições primárias para nomeação dos Senadores e Deputados provinciais começarão em todas as províncias ao mesmo tempo em que se elegerem os Deputados nacionais.

Artigo. Os Deputados e Senadores provinciais serão nomeados por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos, em assembléias

paroquiais, os eleitores, e estes os ditos Deputados e Senadores; os quais deverão ter as mesmas condições de elegibilidade, que devem ter os Senadores e Deputados nacionais.

Artigo. O modo prático destas eleições será marcado por lei da Assembléa Nacional.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo das Províncias

Artigo. Haverá em cada uma das províncias do Império uma delegação do Poder Executivo, a qual será confiada a um Presidente nomeado pelo Imperador, e amovível a seu arbítrio.

Artigo. O Presidente é responsável por abuso de poder, e por tudo quanto obrar contra a Constituição, e contra as leis.

Artigo. São suas atribuições:

1º Nomear e demitir livremente o seu secretário.

2º Sancionar e promulgar as leis provinciais em seu nome.

3º Convocar extraordinariamente a Assembléa provincial no intervalo das sessões, quando o exigir o bem da província.

4º Prover na forma das leis os empregos provinciais, que não forem eletivos e cuja nomeação não for privativa do Imperador ou de outra autoridade.

5º Fazer executar na sua província as leis, tanto gerais do Império, como particulares dela; expedir as instruções adequadas a este fim; e prover a tudo o que for concernente à segurança interna da Província.

6º Suspender os intendentes; e remeter à autoridade competente as queixas que contra eles houver, ou a exposição dos motivos da suspensão, para serem por ela julgados e responsabilizados.

7º Fixar o tempo de adiamento, ou prorrogação das sessões, quando sobre uma ou outra coisa não haja o acordo entre ambas as Câmaras.

Artigo. O Presidente da Província, antes de tomar posse, prestará nas mãos do Presidente do Senado provincial, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Católica, Apostólica, Romana, observar e fazer observar a Constituição, as leis gerais do Império e as particulares desta Província, ser fiel ao Imperador, e prover ao bem desta Província quanto em mim couber.

Artigo. Haverá em cada uma das Províncias do Império dois Vice-Presidentes, os quais serão nomeados pelos eleitores da Província, no mesmo tempo e maneira, por que se fizer a nomeação dos Deputados, e terão as condições de elegibilidade marcadas para os Senadores.

Artigo. As atas das eleições dos Vice-Presidentes serão remetidas à Assembléia provincial respectiva, a qual, no caso de que eles não tenham obtido a maioria absoluta de votos dos eleitores da Província, escolherá dentre os seis cidadãos mais votados os ditos dois Vice-Presidentes, e designará a ordem, pela qual deve um deles substituir ao Presidente na sua falta ou impedimentos e o outro ao 1º Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

Das Municipalidades

Artigo. Haverá em todas as cidades e vilas do Império ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, municipalidades, às quais compete prover por meio de suas posturas ao governo econômico e policial das ditas cidades, vilas e seus termos, e aplicar as suas respectivas rendas.

Artigo. As municipalidades serão nomeadas de dois em dois anos, por eleição direta dos cidadãos ativos do Município; e constarão de sete Vereadores nos Municípios que tiverem até 2.000 fogos: de nove, nos que tiverem até 3.000; de onze, nos que tiverem até 4.000, e de treze, nos que tiverem mais.

Artigo. O modo prático das eleições, a formação das posturas, e as mais atribuições das municipalidades, serão decretadas por leis.

CAPÍTULO VII

Do Intendente

Artigo. Haverá em todas as cidades e vilas do Império um intendente e um vice-intendente, ao qual competirá executar e fazer executar, debaixo das ordens do Presidente da Província, as leis gerais do Império e as particulares da Província; e bem assim as posturas municipais.

Artigo. O intendente e vice-intendente serão nomeados de dois em dois anos por eleições diretas dos cidadãos ativos do Município.

Artigo. O exercício da sua autoridade, suas outras atribuições e modo prático de sua eleição serão determinados por leis.

Artigo. O intendente e vice-intendente devem ter as qualidades requeridas para ser Deputado.

Artigo. Sancionará as posturas da Câmara municipal, as quais serão remetidas e confirmadas ou rejeitadas pelas Assembléias provinciais, no mesmo caso em que as leis provinciais são remetidas e confirmadas ou rejeitadas pela Assembléia Nacional.

Artigo. As Assembléias provinciais poderão revogar as posturas das Câmaras municipais à vista de representações motivadas contra elas, feitas

por algum ou alguns cidadãos das respectivas municipalidades, caso as mesmas Câmaras não as tenham revogado.

Quanto ao capítulo 3º que vem a ser — capítulo 8º — Da fazenda nacional:

Propõe a comissão que o art. 171 se suprima, e em seu lugar se adotem estes:

Artigo. As despesas públicas e os impostos necessários para satisfazer a elas, ou são nacionais ou provinciais, o que se declarará por lei.

Artigo. Os impostos necessários para satisfazer às despesas nacionais serão fixados cada ano por lei geral, assim como por lei provincial os necessários para satisfazer às despesas provinciais, sem o que cessa a obrigação de os pagar.

Artigo. Podem ser estabelecidos por mais tempo os que forem destinados para pagamento da dívida pública.

Que o art. 171 na redação se harmonize com os antecedentes.

Quanto ao título 8º — Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros:

Que no art. 173 às palavras finais — como for justo — se acrescentem as seguintes — dentro dos limites marcados por ela.

Que no art. 174 em lugar das palavras — se passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil se conhecer — se diga — se a experiência mostrar que a Constituição merece reforma, se fará a proposição etc., como está no mesmo artigo.

Que o art. 175 seja substituído pelos dois artigos seguintes:

Artigo. A proposição poderá ser feita por qualquer Deputado nacional, e será lida por três vezes com intervalo de seis dias de uma a outra leitura.

Artigo. Feita a terceira leitura, deliberará a Câmara dos Deputados nacionais se deverá ser discutida a proposição, e decidindo-se afirmativamente, seguir-se-á tudo mais que é preciso para a formação de uma lei.

Que o art. 176 seja substituído por este outro: — Vencida a necessidade da reforma, convocar-se-á uma convenção, expedindo-se para isso lei, que será aprovada por dois terços de votos dos membros presentes e sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores que nas procurações confirmem aos membros da convenção especial faculdade para a pretendida reforma.

Que o art. 177 seja substituído por este outro: — A convenção constará de tantos membros quantos forem os da Assembléa Nacional, das mesmas

qualificações, e eleitos pelo mesmo modo que os Deputados nacionais. Sem dois terços de seus membros não poderá fazer casa.

Artigo. A convenção não tratará de algum outro objeto além dos marcados na lei que a convocou; e as reformas que fizer serão valiosas e farão parte desta Constituição, se forem aprovadas por mais dois terços dos membros presentes.

Que o art. 187 seja suprimido.

Que no § 1º do art. 179 em lugar das palavras — nenhum cidadão — se diga — ninguém.

Que no § 7º do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão — se diga — todos.

Que se suprima a última parte do § 9º, que começa — e em geral, etc.

Que no § 14 do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão pode ser admitido — se diga — todos podem ser admitidos.

Que no § 30 do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão poderá — se diga — todos poderão.

Que o § 35 seja substituído por este outro: — Pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo nacional ou provincial, somente quando a Pátria se julgue em perigo iminente, por mais dos dois terços de votos em cada uma das Câmaras legislativas; sem igual número de votos, não passará a lei da suspensão; e as autoridades encarregadas de sua execução, que darão circunstanciada conta às mesmas Câmaras de quanto houverem feito, serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Paço da Câmara dos Deputados, 8 de julho de 1831. — *Francisco de Paula Souza* — *José Cesário de Miranda Ribeiro* — *Francisco de Souza Paraizo*.

Na sessão de 18 de julho de 1831, o projeto de lei sobre reforma da Constituição, apresentado pela Comissão Especial, é lido (2ª leitura), como registram os Anais:

“Teve 2ª leitura e passou à 3ª o projeto de reforma da Constituição, apresentado pela Comissão Especial nomeada para esse efeito.”

Na sessão de 30 de julho de 1831, é adiada a 3ª leitura do projeto de lei sobre reforma da Constituição (Comissão Especial), nos termos abaixo transcritos:

“O Sr. Presidente consultou à Câmara se convinha fazer-se a terceira leitura do projeto de reforma da Constituição, ainda

que já se tinham passado os 6 dias, ou se era melhor efetuar-se a dita leitura depois de distribuídos os impressos.

Decidiu-se por esta última parte.”

Na sessão de 6 de agosto de 1831, procede-se-á à 3ª leitura do projeto de lei sobre reforma da Constituição (Comissão Especial). Na mesma sessão, em face de deliberação do Plenário, o projeto de lei é admitido à discussão.

Na sessão de 9 de setembro de 1831, a Câmara decide que o projeto de lei sobre reforma da Constituição (Comissão Especial) tem preferência para *discussão* sobre as demais proposições pertinentes à matéria em curso naquela Casa do Parlamento.

Na sessão de 17 de setembro de 1831, o projeto de lei sobre reforma da Constituição (Comissão Especial) é aprovado e passa à 2ª discussão.

Na sessão de 30 de setembro de 1831, é adiada a 2ª discussão do projeto de lei sobre reforma da Constituição, em face da apresentação do seguinte requerimento:

“Requeiro se discuta primeiro a questão preliminar, se a reforma da Constituição deve ser como propôs a ilustre Comissão, emendando-se logo os artigos, ou iniciando-se só os artigos reformáveis, como no projeto Luiz Cavalcanti — *Castro e Silva*.”

Na sessão de 7 de outubro de 1831, o requerimento supra é retirado pelo seu autor. Na mesma sessão o Sr. Ferreira da Veiga encaminha à Mesa o requerimento seguinte:

“Que se prefiram para base da segunda discussão as proposições do membro da Comissão de reforma da Constituição, como contendo o essencial do projeto da Comissão.”

O requerimento é aprovado e, em consequência, passa-se à discussão do art. 1º do projeto de autoria do Sr. Cesário de Miranda Ribeiro, abaixo transcrito:

Projeto substitutivo

A Assembléia Geral Legislativa decreta:

Art. 1º Os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão especial faculdade para, no sentido das proposições abaixo transcritas, reformarem os artigos da Constituição que lhes forem opostos.

Proposições

1ª A Constituição reconhece três Poderes políticos somente: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

2ª A Constituição marcará distintamente as atribuições que competem ao Poder Legislativo, as que competem à Assembléa Nacional sem a concorrência do outro ramo deste Poder, as que competem a cada uma das Câmaras que compõem a Assembléa Nacional, e as que são comuns a ambas as Câmaras, fazendo-se em cada uma destas atribuições as alterações que forem convenientes.

3ª A Câmara dos Deputados será renovada por novas eleições de dois em dois anos, que se contarão por uma Legislatura.

4ª A Câmara dos Senadores será também eletiva e temporária como a dos Deputados, com a diferença que quando esta for toda renovada, a dos Senadores somente será na sua terça parte. O modo prático da eleição e substituição dos Senadores será indicado na Constituição.

5ª Do Poder Moderador que se elimina da Constituição, passarão para o Poder Executivo as atribuições que convierem; as outras serão suprimidas.

6ª O Imperador, em lugar do veto suspensivo que a Constituição lhe dá, poderá somente suspender a sanção das leis, motivando a suspensão que todavia não obstará a passagem da lei, se, apesar das objeções, cada uma das Câmaras da Assembléa Nacional decidir que ela deve passar.

7ª Suprima-se na Constituição o título relativo ao Conselho de Estado.

8ª Os conselhos gerais serão convertidos em assembléas legislativas provinciais compostas de duas Câmaras, cujas leis sobre objetos que não forem da competência da Assembléa Nacional, terão vigor nas Províncias com a sanção dos Presidentes das respectivas Províncias.

9ª As rendas públicas serão distintas em nacionais e provinciais. Os impostos necessários para fazer face às despesas nacionais serão fixados pela Assembléa Nacional, e pelas Assembléas provinciais as que forem necessárias para fazer face às despesas das províncias.

10ª Durante a minoridade do Imperador, o Império será governado por um Regente ou Vice-Regente eleitos pelas Assembléas provinciais do Império, feita a apuração dos votos pela Assembléa Nacional.

11ª Nos Municípios haverá um intendente que será para ele o que for o Presidente nas Províncias.

Câmara dos Deputados, 30 de setembro de 1831. — *José Cesário de Miranda Ribeiro*.

Na discussão do art. 1º do projeto do Sr. Cesário de Miranda Ribeiro (sessão de 7 de outubro de 1831) são apresentadas e apoiadas as seguintes emendas:

1ª) Suprimam-se as últimas palavras do primeiro artigo. — *Henriques de Rezende*.

2ª) O art. 1º do título 1º da Constituição do Império será reformado no sentido de monarquia federativa e neste sentido serão também reformados os mais artigos que lhe dizem respeito — *Manoel do Amaral*.

3ª) A Assembléa Geral Legislativa decreta: Art. 1º — Os Deputados para a terceira legislatura terão plenos poderes para reformar os arts. 10, 40, 81, 82, 83, 123, 127, 129, 137, 165 e 166. Art. 2º — Se a mencionada legislatura julgar útil e necessária a reforma dos ditos artigos, ela será feita em sentido federal. Art. 3º — Todos os mais artigos da Constituição, que tiverem relação com os reformados, serão postos em harmonia com eles. — *Lobo de Souza*.

Encerrada a discussão do art. 1º do projeto Cesário de Miranda Ribeiro e das emendas a ele oferecidas, passa-se à votação da matéria, verificando-se o seguinte resultado:

Aprovado o art. 1º do projeto. Rejeitadas as emendas dos Srs. Lobo de Souza e Henriques de Rezende.

A emenda do Sr. Manoel do Amaral “fica reservada para quando se tratar dos outros artigos”.

A discussão da 1ª proposição do projeto Cesário de Miranda Ribeiro é adiada.

Na sessão de 11 de outubro de 1831, continua a discussão do projeto Cesário de Miranda Ribeiro, substituindo o da Comissão Especial.

Procede-se à votação; a primeira proposição é aprovada, bem como as demais proposições (2ª a 11ª). É aprovada, ainda, como artigo aditivo a emenda oferecida pelo Sr. Manoel do Amaral na sessão de 30 de setembro. A emenda dos Srs. Ernesto Ferreira França, Alves Branco e Fernandes da Silveira, abaixo transcrita, é rejeitada:

Cada Província nomeará uma Assembléa que faça a sua Constituição particular.

Assim registram os *Anais* a deliberação:

“Continuou a discussão da 1ª proposição do projeto da reforma da Constituição, apresentado pelo Sr. Miranda Ribeiro, substituindo o da Comissão; e, posta à votação, foi aprovada.

Entrando em discussão, sendo postas à votação separadamente as proposições 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, foram igualmente aprovadas, sendo rejeitada a emenda proposta e assinada pelos Srs. Ernesto Ferreira França, Alves Branco e Fernandes da Silveira.

Foi aprovada a emenda — artigo aditivo — do Sr. Manoel do Amaral.”

Na sessão de 12 de outubro de 1831, é encerrada a 2ª discussão do projeto de lei do Sr. Cesário de Miranda Ribeiro e, em face de requerimento de urgência do Sr. Ferreira da Veiga, aprovado pelo Plenário, passa-se à 3ª discussão (14).

O projeto é adotado e encaminhado à Comissão de Redação.

Na sessão de 13 de outubro de 1831, é lida e aprovada a redação nos termos abaixo transcritos:

Redação do projeto para a reforma da Constituição enviado ao Senado

A Assembléa Geral legislativa do Império do Brasil decreta:

Artigo único. Os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que forem opostos às proposições, que se seguem:

§ 1º O governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa.

§ 2º A Constituição reconhecerá somente três poderes políticos: o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

§ 3º A Constituição marcará distintamente as atribuições que competem ao Poder Legislativo; as que competem à Assembléa Nacional sem a concorrência de outro ramo deste Poder; e as que são comuns a ambas as Câmaras; fazendo-se nas respectivas atribuições as alterações que forem convenientes.

§ 4º A Câmara dos Deputados será renovada por novas eleições de dois em dois anos, que formarão o período de cada Legislatura.

(14) Na oportunidade são apresentadas, mas não recebem apoio, as seguintes emendas, de autoria do Sr. Ferreira França:

1ª) Cada Província nomeará uma Assembléa que faça a sua Constituição particular.

2ª) Suprima-se a proposição 9ª que trata de rendas e impostos.

§ 5º A Câmara dos Senadores será eletiva, e temporária: a eleição de seus membros será na terça parte dos que a compõem, e terá lugar todas as vezes que se renovar a Câmara dos Deputados.

§ 6º Passarão para o Poder Executivo as atribuições do Poder Moderador, que for conveniente conservar; as outras serão suprimidas.

§ 7º O Poder Executivo só poderá suspender a sanção das leis, declarando por escrito os motivos; se, apesar disso, ambas as Câmaras declararem que o projeto deve passar, será ele promulgado como lei.

§ 8º Será suprimido na Constituição o capítulo relativo ao Conselho de Estado.

§ 9º Os conselhos gerais serão convertidos em Assembléias legislativas provinciais, compostas de duas Câmaras; as leis que elas fizerem nos objetos de sua competência terão vigor nas respectivas Províncias com a sanção dos Presidentes.

§ 10. As rendas públicas serão divididas em nacionais e provinciais; os impostos necessários para as despesas nacionais serão fixados pela Assembléia Nacional, e pelas Assembléias provinciais, os que forem necessários para as despesas provinciais.

§ 11. Durante a menoridade do Imperador, o Império será governado por um Regente ou Vice-Regente eleitos pelas Assembléias provinciais do Império, feita a apuração dos votos pela Assembléia Nacional.

§ 12. Nos Municípios haverá um intendente, que será neles o mesmo que os Presidentes nas Províncias.

Paço da Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1831.
— José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º-Secretário. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º-Secretário.

SENADO

Posição do Senado

O projeto de lei sobre reforma da Constituição, como se observa do texto retrotranscrito, contém disposições verdadeiramente revolucionárias: transforma o Império em Monarquia federativa; suprime o Poder Moderador e o Conselho de Estado; diminui o mandato dos Deputados; atenua o poder de veto do Executivo; cria as Assembléias Legislativas provinciais; torna o Senado temporário e elegível — renovando-se os seus

membros, pelo terço, em cada eleição da Câmara, com a duração do mandato senatorial por seis anos; e prevê a Regência una.

O Senado, que retém o projeto pelo espaço de aproximadamente um ano, derruba os pontos críticos da reforma. E por que o faz? Para resposta à indagação parece-nos pertinente evocar que o Senado do Império se avulta como instituição singular.

Constituído por membros vitalícios, nomeados pelo Imperador, diante de listas tripliques, indicadas pelos delegados eleitores de Províncias, o Senado, a despeito de ter origem no povo, representa, de fato, a tradição aristocrática do País. Além de ser a escolha imperial fator preponderante de condução ao cargo de Senador, vale registrar que os Príncipes da Casa Imperial têm o direito de serem Senadores sob a condição única de que atinjam a idade de 25 anos.

O halo aristocrático, por conseguinte, que envolve a instituição, lembra as Câmaras européias — como acentuam os escritores — e parece ser uma característica da própria instituição. E os homens se confundem com a instituição. Machado de Assis dá um retrato vivo do velho Senado: “Achava-lhes uma feição particular, metade militante, metade triunfante, um pouco de homens, um pouco de instituições...” (15).

Não é, assim, de se estranhar que, na discussão do projeto de lei sobre reforma da Constituição, o Sr. Visconde de Cayru brade:

“A proposição da Câmara espolia o Senado da honra de lugar vitalício que a Constituição lhe garantiu... O lugar vitalício do Senado é depósito e dom da Nação, que ele deve guardar. Não deve suicidar-se votando pela sua extinção, nem diminuição. Quanto a mim, não abandono o meu posto. O Senador opoente figurou a extinção do vitalício Senado, como sacrifício a bem da Nação, o que me traz à memória o triste fato do filho assassinado por Philippe II, a quem se dizia: Senhor D. João, tudo o que se lhe faz é para o seu bem” (16).

Também se faz ouvir a voz do *Marquês de Caravellas*, redator da Carta de 1824, defendendo a sua obra e a vitaliciedade da Casa a que pertence (17):

Marquês de Caravellas — “... É pois mostrado pela experiência que o Senado, ou segunda Câmara, é uma garantia da Nação, e guarda da Constituição; pois aquelas Constituições que o não admitiram têm desaparecido como o fumo; como tal eu o defendo, e não temo por isso nada. Se se acaba sua vitaliciedade,

(15) JOAO CAMILLO DE OLIVEIRA TORRES. *A Democracia Coroada*. 2ª ed., Petrópolis, Vozes, 1964, p. 107.

(16) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 16 de junho de 1832 — Tomo I — Rio de Janeiro.

(17) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 18 de junho de 1832 — Rio de Janeiro.

não temos Senado, ficamos essencialmente com uma só Câmara, e a Monarquia Constitucional, assim montada, desaparece como tem acontecido nos países que têm abraçado esta quimera.

O Senado é posto, portanto, na Constituição como uma garantia da Nação, e é como tal, que eu o defendo, não temo ser argüido por isso. Por outra parte, o Senado defende também os direitos da Coroa, não em benefício do Monarca, porque as regalias, que se lhe concedem, não são para seu cômodo, mas para o bem da Nação, a que tudo se refere; e é por isso que a Constituição deu ao Monarca o direito de nomear de entre 3 Cidadãos, que a Nação escolhe para Senadores, aquele em quem tem mais confiança; deste modo tem o Senado a confiança da Nação, porque não há membro algum nele que não fosse escolhido pela mesma Nação, e a confiança do Monarca, porque ele fez uma segunda escolha dentre aqueles que a Nação lhe tinha apresentado; é por consequência dado ao Senado zelar, tanto os interesses da Nação, como os da Coroa, se o Monarca pretender exorbitar das suas atribuições, em prejuízo dos interesses nacionais. O Senado, pela posição em que está colocado, impede o progresso deste abuso, restabelecendo o equilíbrio dos Poderes; se, porém, se apresentar uma torrente popular contra os interesses da Coroa, o Senado opõe uma barreira forte, e embaraça a que essa torrente progrida. Vejamos agora se o Senado não fora organizado desta maneira, se poderia satisfazer estes úteis fins. Se ele fosse eleito simplesmente como o é a Câmara dos Deputados e temporário como ela, haveria alguma diferença entre uma e outra Câmara? Nenhuma, certamente, não tínhamos verdadeiramente mais que uma só Câmara, isto é, o absolutismo popular; porque nada havia que embaraçasse os efeitos de uma facção, que nessa Câmara única se introduzisse, e que teria uma força enorme apoiada pela grande massa; nada havia que fizesse face à demagogia, e a autoridade do Monarca desaparecia. O Governo Representativo é o Governo de balanço; cada um dos Poderes tem em si uma força de contrapesar os excessos do outro; e desta maneira se conserva o equilíbrio de todas as peças da máquina social! (...)"

Não é outra a opinião do Sr. *Ribeiro de Andrada*. Com a autoridade de membro da Câmara, afirma que o Senado não pode ser temporário sem atacar o elemento criador da forma monárquica (18):

"... Senadores, eu vos respeitarei, porque respeitos vos devo, porque os devo a mim, porque os devo ao corpo a que pertenço; eu defenderei a vossa duração vitalícia, não por vós, mas porque assim o requer a observância da monarquia representativa jura-

(18) *Anais do Parlamento Brasileiro* — Tomo II — Reunião da Assembléa Geral — Sessão de 22 de setembro de 1832.

da pela Nação, jurada por todos nós, e ainda há pouco revalidada pela maioria dos nossos votos; eu a defenderei, porque ela é necessária para a manutenção da ordem e sossego público, e da liberdade bem entendida. Como um dos meus ilustres colegas, eu apelo para a Nação; ela quer um Senado temporário? Está bem, sou mandatário autorizado por ela, ou munido do direito de emitir o meu voto a este respeito, declaro que eu o quero vitalício; e que não duvido desagradar ao povo, para poder melhor servi-lo: embora eu incorra no seu ódio, mudo e silencioso sofrirei suas injustas conseqüências porque a história recolherá nossos nomes, nossas opiniões, e seus frutos felizes ou desgraçados, e assinará por último a cada um de nós o quinhão de bem ou de mal que lhe tocar; e então, então eu serei vingado.

Entremos em matéria, e para fazê-lo remontemos ao berço das sociedades. Povos reunidos, ou por conquista, ou por comum assenso, aceitam ou escolhem por chefe o conquistador ou um homem da sua escolha, e em suas mãos depositam todos os poderes políticos; então um chefe comanda, soldados executam e escravos obedecem; eis o despotismo puro, eis a infância dos povos, e no meu sentir o último estado da abjeção, abastardamento e degradação da espécie humana. Semelhante situação não pode ser durável; os povos se sublevam, de escravos tornam-se senhores, e reassumem todos os poderes delegados; eis a democracia pura, estado de frenesi, de opressão e de morte, de conseqüências mais terríveis talvez do que o primeiro. No perigo destes dois extremos era natural a descoberta de um sistema misto, porque na marcha insensível, mas contínua, da civilização humana, o archote da experiência é sempre o único mestre e guia: tentou-se, pois, a divisão dos dois poderes, e um corpo de representantes foi encarregado de fazer as leis; pena inútil, trabalho baldado! Duas forças inteiramente opostas, e em contínua luta invadirão alternadamente o domínio, uma da outra, ou reciprocamente se engolirão transformando-se já no terrível despotismo, já em uma oligarquia intolerável. Não são produtos da minha imaginação que eu ofereço à vossa memória, são o quadro fiel dos povos cuja história vós tendes estudado.

Neste estado de coisas, com um chefe hereditário e com uma nação no gozo de seus direitos inalienáveis, que era mister fazer? Organizar a monarquia-constitucional-representativa: idéia feliz, invenção de um gênio, criação, porém, que não passaria do mundo ideal ao mundo real, enquanto se não descobrisse o *verbo* ou *logos* platônico, quero dizer, o princípio da coincidência destas duas criações; enquanto se não achasse uma terceira força, que neutralizasse os choques recíprocos das duas forças inimigas; enquanto finalmente se não lançasse sobre o abismo a ponte que

devia conter e ao mesmo passo ligar os dois terrenos opostos ou o nexó que devia prender, ou pelo menos paralisar dois esforços tão contrários.

Este verbo, esta ponte, e este nexó é, senhores, no sistema monárquico-representativo, uma segunda Câmara, e entre nós é o Senado. Para formá-lo recorreu-se entre os povos velhos, a nomes históricos ou cercados de prestígio de serviços, que se perdiam na noite ou escuros começos desses mesmos povos, em uma palavra, a uma classe forte de lembranças e de riqueza; triste recurso que felizmente evitamos, porque era um consórcio heterogêneo do privilégio com a nacionalidade: no Brasil, pelo contrário, os princípios foram outros, mais dignos das luzes do século, e mais conformes com a soberania da nação (consultai o § 3º do art. 45, cap. 3º): saber, virtudes e serviços prestados à pátria, tais foram os requisitos recomendados pelo legislador. Ao carunchoso elemento aristocrático sucedeu a aristocracia da natureza.

Não eram, porém, suficientes estes sós requisitos, porque, congêneres com os requeridos para a formação da Câmara temporária, havia mister de outros: ora, segundo Lanjuinais, se a segunda Câmara dimanar da mesma origem que a primeira, e demais é temporária, então são homogêneas e uma delas é inútil, porque de fato não há mais do que uma. Era pois necessário que a criação do Senado se compadecesse com os fins, para que fora destinado; e, para obtê-los, ele devia ter uma base, um assento fixo e seguro, isto é, ele devia ser independente dos dois poderes, tais são as idéias de Benjamin Constant.

Com efeito, senhores, o Senado produzido pela eleição popular, e depurado no cadinho do poder moderador, escapou à ação de ambos, não sendo renovado, e menos dissolvido, porque a lei fundamental o quis vitalício. Na linguagem da Delolme pelo menos esta espécie de vida lhe era precisa, como uma compensação em matéria de peso e número, da desproporção em que ele se acha com o corpo da nação. Além disto o Senado tem demais a obrigação de conservar a Constituição, opondo-se às contínuas inovações, enfermidade política a que são tão sujeitos os corpos deliberantes continuamente renovados; ora, ele não podia desempenhar esta importante tarefa, senão sendo independente, inamovível e pelo menos vitalício. Debaxo das considerações que acabo de expor, este corpo não pode ser temporário sem atacar o elemento criador da forma monárquica.

.....

Resta responder a algumas proposições destacadadas dos meus adversários.

Os corpos aristocráticos eram úteis nesses tempos, hoje não. Hoje nação, toda igual, e nada mais. Os corpos aristocráticos foram úteis então, e ainda hoje, porque são resultados da natureza, e não das leis. Aquela fez os homens desiguais em capacidade, em talentos e em atividade; desta desigualdade nascerá a desigualdade das fortunas, do mérito e dos serviços; e desta a das condições, Mably assim o havia dito, e com ele todos os publicistas antigos e modernos: a lei pois está longe de criar uma aristocracia, pode, quando muito, promovê-la ou *coarctá-la* em seus progressos, porém nunca destruí-la. Debaxo deste ponto de vista todos os governos antigos e modernos foram e são aristocráticos. Enquanto Atenas, a república mais ciosa desta sonhada igualdade, foi governada pelos Miltiades, Cimons, Aristides e Temístocles, em uma palavra, por famílias patricias, ela foi feliz e brilhou do mais puro esplendor; quando, porém, caiu nas mãos dos Cleons, ou das classes ínfimas da sociedade, de desdouro em desdouro, de queda em queda, desapareceu como estado independente, e foi ressuscitar como parte de uma província romana. Neste sentido com razão o célebre Røederer chamava aristocracia governo de sábios. *Convenho com o meu colega que a nação é hoje tudo e toda igual, bem entendido em direitos, e aos olhos da lei, mas, por natureza, nunca, e por conseguinte o nada mais* deve traduzir-se por *alguma coisa mais*, isto é, a exceção que resulta da desigualdade natural. Eu faltaria aos meus concidadãos se procurasse inculcar-lhes idéias falsas e errôneas.

A Inglaterra esteve a dar a pique; sua Constituição é defeituosa. Que, senhores! A dar a pique? Eu responderei como outroira Mirabeau na Constituinte de França. Não vos assustei; a Inglaterra ainda floresce para instrução eterna do mundo; ainda desenvolve todos os ramos da indústria e lavra todos os sulcos da prosperidade humana com o vigor da enérgica mocidade e a madureza de um povo envelhecido no caminho da glória, da riqueza e da liberdade. E porque daria ela a pique? Por uma lei eleitoral? O que ouvistes, foi um retiro momentâneo dos romanos modernos para o monte sagrado, porque na nova Roma não faltam Menenios Agripas. Quanto à sua Constituição, é um depósito sagrado em que se não toca senão com um susto religioso; e *seus defeitos*? Mais prático que especulativo em ciência de governo, dando mais valor aos fatos que à teoria, responderei da mesma sorte que o Lacedemônio ao homem que censurava a legislação de Licurgo — *vinde et vede*.

Dizimou-se a Câmara dos pares de França, e acabou o último dos Bourbons. Se o meu ilustre colega, curioso como Plínio o naturalista, de observar os fenômenos espantosos da natureza, tomasse a pena de ir examinar as erupções vulcânicas do Vesúvio,

e escapo a elas nos ensinasse os meios de as evitarmos, sem dúvida nossas bênçãos acompanhariam seus desvelos; mas se, em vez disto, nos ameaçasse com elas, seguramente não poderia escapar ao bem merecido nome de gênio do mal ou das ruínas.

Quadra, porém, o fato citado com a matéria em questão? De nenhuma sorte, porque em França certos homens deixaram de ser pares, e aqui trata-se de dar o garrote de morte ao Senado inteiro, constituído vitaliciamente e de quebrar uma das peças principais sobre que assenta a monarquia representativa. Demais, o fato não é exato; todos os pares da criação, todos os nomeados no tempo de Luís XVIII e mesmo de Carlos X, à exceção dos últimos, foram conservados, e destes foram dizimados aqueles que tinham entrado para derribar a carta, e em cujos diplomas se encontraram ilegalidades; porque os Soult, os Duperré e outros nomes históricos de sua glória moderna voltaram, outra vez, ao seio do corpo a que pertenciam. Acresce que a nova lei, parto ainda do calor revolucionário, conservou-lhe contudo a existência vitalícia e deixou ao Monarca o direito de os nomear, acompanhado de uma lista mui ampla de notabilidades; e vós, tornando o Senado temporário, roubais de necessidade ao Imperador o direito da escolha, e, como demonstrei, acabais com a monarquia.

Igualmente é inexato o dizer-se que caiu o último dos Bourbons; porquanto, morreu para o trono o ramo mais velho dos Bourbons, e subiu ou ressuscitou para ele o ramo mais moço ou Bourbon Orleans.

Devemos tudo ao vitalício do Senado. Esta proposição tem tanta validade como a seguinte — *devemos tudo ao temporário da Câmara dos Deputados.* O que há de verdadeiro nas duas proposições antecedentes, vem a ser que tanto à uma como à outra devemos bens e males, e que uns e outros longe de se atribuírem ao vitalício ou temporário delas, são resultados da nossa falibilidade, das circunstâncias em que nos temos achado, e da novidade ou verdor do sistema representativo entre nós: se eu não temera ser prolixo e afastar-me do objeto que nos ocupa, ser-me-ia fácil o demonstrá-lo.

Bignon atribui muitos dos erros cometidos pelo Conselho de Estado e pelos corpos deliberantes de França no tempo de Napoleão, à novidade do sistema e às poucas luzes relativas; a nós, que estamos muito mais atrasados em tais conhecimentos, deve com mais forte razão caber igual partilha.

Os corpos vitalícios são influídos pelos talentos e entusiasmo de um ou dois homens. Esta proposição é incontestável, porém é extensiva aos corpos temporários e eletivos, e ainda mesmo às assembléias populares. Em Atenas, os Demostenes e os Lísias, na França os Mirabeau e os Barnave, e na Inglaterra

os Burke, os Fox e os Pitt, tiveram esta feliz influência; que se segue, porém, disto? Que não devem haver corpos vitalícios ou temporários? A providência nunca o permita, porque sobre suas ruínas o despotismo levantaria seu trono.

Um Senado composto de um número fixo de membros é imperfeito. Convenho, se ele é composto de uma classe procuradora de seus próprios interesses, e admitida em virtude de seus próprios privilégios; mas quando este Senado é, como o nosso, uma emanção do poder popular, ele tem para retificar sua marcha e coibir-se de suas aberrações, o grito irresistível da opinião pública, e a sentinela sempre vigilante do art. 61 da Constituição: então a alegada imperfeição desaparece, como fumo, porque um ar mais puro o bafeja, e princípios mais conservadores e mais nacionais o dirigem.

.....

Qual seria o resultado da introdução de um corpo vitalício em um Poder Executivo temporário? O mesmo que o da introdução de um 2º corpo temporário em um Poder Executivo hereditário. Senhores, o terreno que vos sustenta é todo fofo; vossa posição está deslocada; vossa própria consciência vos trai; vossas próprias razões vos condenam.

Finalmente, se quereis conservar o feliz enxerto da monarquia na liberdade; se quereis sacrificar sobre o altar da tranqüilidade pública as intrigas e os furores de uma ambição desenfreada, conservai o Senado vitalício, e a pátria agradecida levará vossos nomes cobertos de bençãos até à mais remota posteridade.

Aos argumentos expendidos acrescenta-se o do Sr. *Rebouças*: a vitaliciedade está vinculada às atribuições que ao Senado exclusivamente competem (19):

“Uma delas, meus Senhores, é o conhecimento dos delitos individuais, cometidos pelos membros da família imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores, e dos Deputados durante o período da legislatura; outra é conhecer da responsabilidade dos Secretários e conselheiros de Estado. E sendo indubitavelmente assim, como é crível que legisladores (que dão por indispensável a inamovibilidade como a mais segura garantia da independência dos juizes, e tanto que sobre isso nenhuma reforma propuseram, como é crível, seja-me permitido repeti-lo, que legisladores tais julguem dever tornar amovíveis os Senadores, Juizes natos dos crimes que cometerem os príncipes da Casa imperial, os Ministros e Conselheiros de Estado, em suma, os

(19) *Anais do Parlamento Brasileiro* — Reunião da Assembléia Geral — Sessão de 21 de setembro de 1832.

maiores personagens do Estado em razão do seu nascimento e dos empregos que exercitem, quer por nomeação do poder, quer por nomeação eleitoral? Nos Estados Unidos mesmo, como adiante mais detalhada e positivamente demonstrarei, conquanto seja temporários os Senadores, não o são os membros do Tribunal supremo, que têm de julgar assim os grandes empregados como os litígios da União. Nos Estados Unidos considerou-se tão seriamente a garantia da vitaliciedade para o julgamento dos grandes empregados e negócios grandes, que mesmo ao Senado temporário compete presidir o primeiro juiz (*chief justice*) quando tenha de ser ali julgado por *impeachment* o Presidente geral da União.

É, pois, meus senhores, contra o sistema geral da nossa Constituição que os Senadores, como juízes criminais dos primeiros personagens e funcionários do Estado, sejam temporários e amovíveis; quando inamovíveis e vitalícios o são todos os juízes, aliás penalmente responsáveis e designados a julgar ordinariamente, e só de direito, objetos parciais ou que apenas afetam a causa pública.

É, pois, manifestamente contraditório à segurança e conservação do Estado o pretender-se encarregar a juízes amovíveis o julgamento dos crimes mais atrozes que possam cometer membros da família imperial, Ministros e Conselheiros de Estado, Senadores e Deputados, sendo tais os juízes irresponsáveis, e, ao mesmo tempo, dependentes cumulativamente dos favores do poder e das facções, já por amor da conservação nos empregos existentes e melhoramento de outros a que aspirem, já pela reeleição. E sendo tudo isto assim, como julgarão imparciais juízes dependentes da vontade do poder e de seus agentes, ou da vontade da Câmara dos Deputados, apoiada em um partido externo que a faça temível? Como resistir justo e imparcial um corpo efêmero, precário e dependente a todos os respeitos? Como portar-se sobranceiro às incursões injustas e violentas dos dois opostos extremos?

Não é só para o exercício importantíssimo das atribuições de julgar que importa que o Senado seja vitalício abrangendo nesta garantia da inamovibilidade todos os seus membros: outra atribuição ainda mais vitalmente centralizada no coração do Estado, lhe compete e urge pela sua indubitável permanência.

Eu me refiro, meus senhores, à atribuição de expedir cartas de convocação da Assembléia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina, para o que se deve o mesmo Senado reunir extraordinariamente.

Em 1º lugar — A temporariedade exclui a existência de algum Senado no intervalo de uma a outra legislatura; e não só a

de algum Senado, como a de outro qualquer corpo equipolente, uma vez que da não vitaliciedade de Senado se trata exclusiva ou isoladamente.

Em 2º lugar — A amovibilidade exclui toda a idéia de existência de Senado no intervalo consecutivo à dissolução da Câmara dos Deputados, sempre que esta tenha lugar na conformidade do art. 101, § 5º, em vigor, visto que a mesma proposta é para que tenha lugar todas as vezes que se renove a Câmara dos Deputados.

Em 3º lugar — Sendo efêmero e precário, como se quer que seja o Senado — donde o vigor necessário para arrostar com o Monarca e seus Ministros, quando estes não decretem, como devem, a convocação necessária da Assembléa Geral? Como arrostar o Senado com as facções populares, ainda que excêntrico à tirania de uns e ao espírito anárquico de outros? Mesmo quando um Senado efêmero e precário, como o pretende a proposição 5ª do projeto em discussão, não ceda à dependência do poder a quem aliás se ache submetido em razão dos empregos, graças e favores — quando também não ceda sobranceiro a todas as vantagens que possa proporcionar a cada um ou a muitos de seus membros uma facção popular — deixará de sucumbir pela fraqueza natural de sua Constituição? — Deixará de desaparecer subvertido nos horrores do despotismo ou da anarquia?

Nem se poderá ouvir o grito generoso da vontade nacional entre exasperado mortífero alarido!!! E como se o seu melhor veículo é a eleição, que não pode ter lugar, pois não há quem a determine?! Mas o amor da liberdade ainda vive, a luta do despotismo e da anarquia desabriu... Já trêmulo... já algoz sanhudo... já audaz... acomete e tímido recua... aqui ameaça... ali degola... e acolá morre... A conflagração é geral; embebidos no sangue humano surgem e perecem os Marats e os Robespierres... Quem nos salva de tantas desgraças!... Ouve-se o grito clamoroso!!! A espada de um usurpador flameja e o decide.

E se horrores tantos, meus senhores, não estão longe de se sucederem sempre que o poder, presidido pelo próprio Monarca, não convoque a futura Assembléa ordinária; ou a que deva substituir à atual dissolvida, como não será tanto mais de receá-lo dada a não existência daquele mesmo corpo senatório para a necessária e imediata convocação da assembléa geral, como lhe compete na morte ou falta do imperador, porque se nomeie a regência permanente, quando a provisional não proceda a essa convocação? A ponderada verdade, meus senhores, me parece tanto mais incontestável, quando ao próprio Monarca assiste o interesse da conservação, fundado em um direito consagrado na lei funda-

mental e secundado por ela; interesse, por isso mesmo, ligado à existência das mesmas instituições políticas que o garantem. E pelo contrário, a regência interina, revestindo o caráter violento e tirânico da usurpação, dará ansas a tanto mais prontas e intensas reações, quanto for mais evidente e manifesta a causal provocadora delas...

Diante dos pronunciamentos publicados, observa-se que não é a supressão da vitaliciedade em si que impressiona o corpo legislativo, mas o fato de essa prerrogativa propiciar ao Senado o exercício pleno não somente de sua função de “medianeiro apropriado entre a Coroa e o povo”, mas também de Tribunal Julgador.

Ao Senado cumpre frear os excessos da Câmara, inspirado nos “princípios mais conservadores e mais nacionais”.

“No fundo, a razão e a lógica — conclui JOÃO CAMILLO DE OLIVEIRA TORRES — estavam com os conservadores: se o regime existente (que procuravam interpretar, compreender e aplicar) era a monarquia democrática, o processo em vigor seria o mais justo: democrático quanto às origens (eleição), aristocrático quanto aos meios (nomeação seletiva), conservador quanto às finalidades (vitaliciedade)”⁽²⁰⁾.

Compreendamos, portanto, as reações do “velho Senado” ao posicionar-se contra as inovações pretendidas que encerram, na verdade, uma quebra de estruturas arraigadas à própria instituição.

Por outro lado, parece-nos, igualmente, compreensível a posição da Câmara dos Deputados. Impulsionada pelo ideal democrático, a Câmara eletiva parte para as práticas republicanas e americanas — nelas se concentram os princípios cardeais de uma Constituição livre — procurando transportá-las para o Brasil ao redigir o projeto de lei sobre a reforma da Constituição. Nesse sentido evoque-se a lição de AFONSO ARINOS⁽²¹⁾:

“A influência da Constituição dos Estados Unidos é patente nesse projeto, e por ela vemos como a mentalidade da segunda geração de homens públicos evoluía no Império brasileiro, da tradição monárquica européia, herdada da geração da Independência, para as práticas republicanas e americanas. Federação, Câmara com mandato de dois anos e Senado com mandato de seis, tudo isto se achava na Constituição dos Estados Unidos. A própria figura de Regente único e eleito lembrava a do Presidente da grande nação do Norte. Foi com razão, pois, que Joaquim Nabuco apelidou a Regência de *República de fato e República Provisória*. Os apelidos são especialmente justos quando se referem à Regência una, decorrente do Ato Adicional.”

(20) JOÃO CAMILLO DE OLIVEIRA TORRES — *A Democracia Coroada*, 2ª ed., Petrópolis, Vozes, 1964, p. 106.

(21) AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Vol. II, Forense, p. 108.

Passemos a analisar a tramitação do projeto de lei sobre a reforma constitucional do Senado:

Na sessão de 28 de maio de 1832, é anunciada a discussão da proposição, com o seguinte parecer da Comissão de Constituição:

Parecer da Comissão de Constituição sobre as reformas constitucionais

“A Comissão de Constituição examinou o projeto de reforma iniciado na Câmara dos Deputados, e muito convencida da necessidade de reforma em alguns artigos da Constituição, principalmente para satisfazer as necessidades locais na grande extensão do Império, não pode convir na forma do projeto, enquanto prescreve limites à futura legislatura.

A Comissão quer que uma legislatura delibere sobre a necessidade da reforma, outra sobre a mesma reforma; convém não confundir estes dois atos distintos na letra da Constituição, que no art. 174 diz: *se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma* e no art. 176, *vencida a necessidade de reforma*, se expeça lei ordenando aos eleitores dos Deputados que confirmem especial faculdade para ela. Donde se exclui evidentemente que a presente legislatura não tem parte na reforma, só indica a sua necessidade; mostra o mal para que a seguinte, especialmente autorizada, aplique o remédio. Esta inteligência literal da Constituição está de acordo com os princípios de direito público; o poder de alterar o pacto social reside nos associados, e só pode ser exercido por seus procuradores expressamente autorizados *ad hoc*, autorização que não se pode entender compreendida na delegação do Poder Legislativo. Como, pois, a presente legislatura há de prescrever limites de reforma à legislatura seguinte a quem a Constituição incumbem fazê-la?

É, portanto, a Comissão de parecer que o projeto da Câmara dos Deputados seja admitido e emendado neste sentido.

A Comissão desejaria dar a sua opinião sobre a necessidade de reforma especialmente em cada artigo a que o projeto se refere, e estender aos outros o seu exame; porém, sendo longo e de difícil combinação este trabalho, e talvez nada proveitoso, os seus membros reservam para a discussão a exposição das suas opiniões.

Paço do Senado, 17 de maio de 1832. — *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro — Marquês de Santo Amaro — Marquês de Caravellas.*”

Em termos imediatos, o Sr. *Visconde de Cayru* encaminha à Mesa o requerimento abaixo transcrito:⁽²²⁾:

“Requeiro, em observância ao art. 174 da Constituição, que se expeça officio à Mesa da Câmara dos Srs. Deputados, para informar se o Projeto de Lei da Reforma da Constituição, quando foi proposto, foi apoiado por uma terça parte dos mesmos Deputados.”

Principia-se, por conseguinte, a discussão do projeto, argüindo-se sobre a validade da deliberação da Câmara dos Deputados, com o que não se conformam os Senadores:

O Sr. *Borges*: — “Como se apresenta aqui uma proposição nunca vista e nunca praticada em Governo algum representativo! Semelhante proposição é absolutamente inadmissível, não só pela sua injustiça, como por irrogar ofensa à Câmara dos Deputados. Quando aconteceu interrogar-se a um Corpo Legislativo em frase tão imprópria? Em que artigos da Constituição se conferem semelhantes regalias ao Senado? Que resposta poderíamos esperar de uma Câmara que é tão independente como esta?...”

O Sr. *Marquês de Caravellas*: — “... a proposta é tão extraordinária que não pode ser admitida para esse mesmo caso extraordinário, porque faz ver que desconfiamos de um Corpo tão respeitável, como a Câmara dos Deputados, porque pressupõe a possibilidade de poder ela faltar à Constituição, e trair os seus juramentos. Basta atender a isto para não se tratar mais de semelhante requerimento.”

O Sr. *Vergueiros* — “... Se essa idéia fosse admitida, então todos os dias estaríamos a fazer perguntas, porque a Câmara dos Deputados nunca nos mandou dizer por quantos votos haviam sido deliberados os seus Projetos. Não se diga que este caso é extraordinário, e que por isso devemos fazer a pergunta. Perguntar pela legalidade de um ato é sempre a mesma coisa, quer o ato seja ordinário, quer extraordinário. E será crível que o Projeto deixasse de ser apoiado pela terça parte dos Membros da Câmara, em que teve origem infringindo-se assim uma disposição constitucional? Diz-se que saíram alguns membros da Sala no ato de apoiar-se o Projeto, mas deixou ela de ficar completa? Não, de certo não ficou; do contrário não teria havido votação. Se, porventura, se pretende estabelecer um sistema de desconfiança, então preciso é desconfiar de tudo, que nos venha da Câmara dos Deputados. A Proposição, Sr. Presidente, deve ser desprezada.”

(22) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I, Rio de Janeiro, 1914.

O Requerimento é rejeitado e prossegue a discussão da matéria.

Discussão do Projeto

Iniciada, como já se disse, em 28 de maio, a discussão se estende até o mês de julho de 1832. Sob epígrafe dos temas mais polêmicos registraremos, a seguir, o pronunciamento de alguns Senadores:

INOPORTUNIDADE DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO EM FACE DAS AGITAÇÕES INTERNAS -- INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO APROVADO PELA CÂMARA QUE TRADUZ NÃO UMA EMENDA À CONSTITUIÇÃO E SIM UMA MUDANÇA DA CONSTITUIÇÃO.

O Sr. Visconde de Cayru: — “Sr. Presidente, não podendo conformar-se ao Projeto da Câmara dos Srs. Deputados, e ao Parecer da Comissão deste Senado, que está em discussão, declaro que não repugno as reformas justas, necessárias, oportunas e praticáveis. Também não atribuo a ninguém sinistros desígnios; porém, como as histórias estão cheias de fatais sucessos por boas intenções mal aplicadas, emitirei a minha opinião com franqueza. Se se tratasse de reforma da Constituição com artigos não constitucionais, ainda assim eu vacilaria, bem que a mesma Constituição a faculte sem restrição no artigo 178, visto que os tempos são impróprios para mudanças da Lei Fundamental em pontos graves, pelas efervescências populares e facções insurgidas, que incutem públicos terrores, e não deixam deliberar as Câmaras com plena serenidade e segurança. A prudência política dita aos Legisladores prudentes esta saudável reserva. Este motivo mais urge quando se pretende reforma sobre artigos constitucionais. Portanto, opondo-me tanto contra o Projeto, como contra o Parecer da Comissão, que o admite com a emenda aí expressa; pois considero que este remédio é pior que o mal. A emenda é censura do Projeto por fixar limites às proclamações dos eleitores nas suas faculdades aos Deputados. Assim concedeu *ultra petita*, e abriu indefinidamente o compasso das inovações, dando vasto e ilimitado arbítrio aos Deputados para tratarem o Brasil, como *tábua rasa*, e escreverem nele o que quiserem. Não é isto autorizar e provocar convocação de uma *Convenção Nacional*? Não produzirá isto terrível revolução?”

O Projeto, a meu ver, é contra a Constituição, contra a boa política, contra as solenes declarações de ambas as Câmaras no princípio da sessão ordinária do ano passado. É contra a Constituição porque, em vez de indicar algum artigo constitucional para a reforma, fez uma multidão de artigos contra a letra e o espírito da mesma Constituição, e que tende à destruição dela, por nova forma de Governo. É contra a boa polí-

tica porque, tendo o Governo Constitucional sido reconhecido por todas as Potências da América e Europa e que até recentemente enviaram diplomáticas felicitações ao nosso Augusto Imperador D. Pedro II, e à Regência estabelecida pela Assembléa Geral Legislativa, na conformidade da Lei Fundamental, será objeto de assombro aos Gabinetes a súbita mudança de artigos capitais da mesma Lei; o que dá o manifesto de caráter versátil do Corpo Legislativo, e do povo brasileiro, que unanimemente aceitou e jurou a Constituição do Império. Assim, corre-se o risco de não continuarem as antecedentes relações políticas e comerciais.

A Constituição não pôs preceito para a sua reforma, só a faculta, passados quatro anos, e com a coarctada de um só artigo na seguinte Legislatura. O juramento que prestei à Constituição impõe-me o dever de não extraviar-me uma só linha das regras, que ela prefixou para a reforma de algum, não de alguns, e ainda menos de muitos artigos constitucionais, conforme os mesmos expressos nos artigos 174 e 175. Parece-me que assim se providenciou com sabedoria política, a fim de prevenir-se a natural inconstância e versatilidade humana. Não há Constituição de povo algum, que seja o tipo da perfeição, mas nos Estados civilizados passa em regra que é melhor tolerar alguns defeitos, ainda graves na sua Constituição, do que alterá-la sem ser mui gradualmente, e com grandes intervalos em um ou outro artigo, e não em muitos.

Para se rejeitar *in limine* o Projeto, bastava atender-se que, em um dos seus artigos, se extingue ou corta o Poder Moderador, e se anexa ao Poder Executivo. Pode haver maior deformidade do que a de uma reforma, em que se espolia o Imperador atual de uma prerrogativa que é um dos mais esplêndidos brilhan-tes do Diadema Imperial?

Sr. Presidente, a nossa Constituição está transcrita e guardada em monumentos e Arquivos Públicos das Nações estrangeiras. Até existe analisada no *Annual Register* do Parlamento Britânico; o seu defeito aí mais notado é o de ter em si grande dose de elemento democrático. Em verdade ele é tão forte, que até os Senadores são da eleição do povo. Para que pois se admite ainda maior excesso dele no Projeto?

Sr. Presidente, permita-me recordar que na deputação desta Câmara à Regência Provisória pelo voto de graças à fala da abertura da sessão ordinária, os seus órgãos solenemente declararam os cordiais sentimentos do mesmo Senado de *amor e respeito ao genuíno Monarca Brasileiro e Majestosa inocência* do nosso Augusto Imperador e o Sr. D. Pedro Segundo, e que o povo brasileiro

tinha *inabalável adesão à Constituição do Império*. Expressões análogas se lêem em semelhante deputação da outra Câmara, que o intitulam *sagrado objeto* da sua veneração. Em outro diploma o saúdam o *Símbolo da união de todos os nascidos no Brasil*.

Concluirei, pois, contra os dissidentes de minha declarada opinião com o Épico dos Lusíadas: *A esta criancinha tem respeito*" (23).

O Sr. Marquês de Barbacena: — "... Hei de expender as razões, em que me fundo por rejeitar a proposta qual veio da outra Câmara. Nada parece mais imprudente, e mais arriscado, do que *empreender a reforma da Lei Fundamental do Império*, quando todas as ambições estão excitadas e quando imoderado desejo de inovação parece ter infectado grande parte dos habitantes do Brasil. Uma discussão de tamanha importância exige profunda meditação, sangue frio e propósito firme de atender ao bem geral do Império, sem nenhuma predileção por coisas ou pessoas. Na presente época tudo conspira em sentido contrário e, de mais a mais, acresce que sem derrogação da Lei da Regência, impossível será preencher as fórmulas prescritas na Constituição para a sua reforma, faltando ao Imperador, ou mais exatamente à Regência, que o substitui, aquela extensão de autoridade, que a Constituição deu, e que nunca seria mais necessária do que na ocasião da reforma. Segundo a Constituição, uma vez admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma de algum artigo, *mister seria expedir Lei que fosse sancionada e promulgada pelo Imperador*, o qual tinha o direito de negar a sua sanção por duas Legislaturas, direito negado à Regência, que se acha por isso sujeita à vontade da Assembléia Geral.

Em algumas Constituições, que como a nossa consagram o princípio da reforma, encontra-se cláusula expressa que tal reforma se não empreenda durante a menoridade do Rei; e com razão porque a independência absoluta de cada uma das Câmaras e do Imperador, tornando necessária a concorrência, e consentimento de todos os três para a adoção de qualquer Lei, forma a beleza e superioridade da Monarquia Constitucional...

A Câmara, a quem compete a iniciativa neste objeto, não propôs os artigos reformáveis, mas sim as bases de uma nova Constituição; violação gratuita da Lei Fundamental, e não justificável por alguma razão ou circunstância. Rejeitando a fórmula do projeto em discussão, como inconstitucional e como imperfeito, porque não faz menção do artigo mais digno de reforma e contra

(23) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I — Rio de Janeiro, 1914.

o qual o clamor geral é mais pronunciado, quero dizer, contra o Poder Judicial, entendo que o projeto de lei se deve reduzir a dois artigos: 1º — declarando quais são os artigos reformáveis. 2º — Que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura confirmam faculdade para a indicada reforma. . .” (24).

O Sr. *Marquês de Caravellas*, em tom moderado, apela para o Plenário no sentido de que deixe passar o projeto à segunda discussão, a fim de que nessa fase os Senadores indiquem os artigos a serem reformados, com toda circunspeção:

“ . . . Passe o projeto à segunda discussão na forma do parecer da Comissão, visto que somente nos compete indicar os artigos que precisam de reformas e não reformar já; essa tarefa compete à futura Legislatura. Na segunda discussão, em que hão de ser examinados cada um dos parágrafos deste projeto, cumpre que nos armemos com a égide impenetrável da razão contra as vozes de um povo alucinado e conduzido de boa-fé pelos interessados de facções. Em tempos de partidos, na efervescência das paixões, difícil é, para não dizer impossível, conseguir o conhecimento da verdadeira opinião pública. As facções já não dissimulam nem os seus projetos, nem as suas aspirâncias; elas se têm apresentado com armas na mão, depois de haverem corrompido a mocidade incauta e insciente, procurando arrastá-la à licença, para nos precipitar na anarquia e nos fazer perder a liberdade. Talvez não fosse este o tempo mais próprio para reforma; qualquer que seja, não acalmará as paixões, mas cumpre-nos tirar todo o pretexto com que disfarçam vistas tão impuras e danosas. O nosso dever é procurar o que for mais proficuo à Nação; ela pôs-nos neste lugar para dizermos francamente a nossa opinião sobre os seus interesses: o Legislador não deve ser dominado por paixões e por partidos: armemos a nossa consciência com uma tríplice couraça contra as opiniões corrompidas e desorganizadoras. A massa geral ainda não está de todo contaminada; os homens probos ligados a seus verdadeiros interesses, apesar das pérfidas sugestões que os rodeiam, não aspiram senão a gozar em paz os frutos do regime legal, eles reclamam a manutenção da ordem, sem a qual todos os direitos são comprometidos, eles serão o nosso escudo, para garantirmos a Constituição a essa mesma porção, que impelida somente por uma inclinação irresistível da natureza humana, imprudente, anela mudanças após de uma químera. Sujeitemos, pois, à mais rigorosa análise cada um destes parágrafos do projeto, examinemos com madureza a necessidade da reforma dos artigos propostos; sem essa rigorosa necessidade verificada, nenhum poder temos pela Constituição, de decretar a sua reforma. Aquele que

(24) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

perde de vista a posteridade para atrair a consideração efêmera (eu falo em abstrato) dos contemporâneos; aquele que abjura os seus princípios para tudo sacrificar aos interesses das facções, pouco preza a sua própria estimação e deve esperar cedo ou tarde ser votado ao desprezo e execração geral. Estou bem certo que todos os nobres Senadores se conduziram na discussão desta matéria pelos nobres princípios da maior utilidade e bem da Nação com a circunspecção e madureza próprias da sabedoria que constantemente hão manifestado no desempenho de suas augustas funções” (25).

Radicais em defesa do Projeto são os pronunciamentos dos Srs. *Vergueiro e Borges*:

O Sr. *Vergueiro*: — “Foi combatida a admissão do projeto: primeiro por ser contra a Constituição e, em segundo lugar, porque não convinha tratar da reforma nas atuais circunstâncias de agitação política. Quanto a ser contra a Constituição, parece-me que é constitucional o artigo 174, como os outros: enquanto se não riscar este artigo e os que seguem, não se deve reputar o projeto contrário à Constituição; portanto, de nenhum modo se pode dizer que ofende a Constituição o projeto, que trata de executar os seus artigos. Quanto à inconveniência por causa das agitações políticas, parece que por isso mesmo é que deve admitir-se; que a reforma é uma necessidade, que resulta dessas agitações, as quais só por meio dela podem ser apaziguadas...” (26).

O Sr. *Borges* — “... A nossa Constituição pode ser liberal e boa, como se diz, mas é inegável que se ressentiu em demasia da precipitação com que foi feita, das circunstâncias em que nos foi prometida e oferecida mais por capitulação do que por espontaneidade: enfim, é obra dos homens, e por consequência, suscetível de algumas emendas e de algumas correções. Não se diga que se quer destruir e aniquilar a Constituição; se se visse que o projeto nos encaminhava a lançá-la por terra, ou a substituir-lhe outra, eu mesmo seria o primeiro que me oporia, e empregaria todos os meus esforços para que não passasse; mas não se pretende nenhuma dessas coisas; deseja-se unicamente, conservando o edifício que temos, torná-lo mais seguro, mais cômodo e mais bem dividido.

Confessa-se que a Constituição merece reformas, porém nega-se que seja esta a ocasião própria, e daí conclui-se que nada se faça de reformas, porque só a Constituição tal qual nos pode preservar das desgraças que nos ameaçam...” (26).

(25) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

(26) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

FEDERAÇÃO — MONARQUIA — PODER MODERADOR

O Sr. Gomide — "... Queremos, por desatino, trocar a nossa liberal e boa Constituição pela dos Estados Unidos da América, quando estes um dia quererão, por sabedoria, trocar a sua pela nossa liberal e boa Constituição. Sim, Sr. Presidente, os Estados Unidos da América hão de constituir-se, segundo a marcha da natureza, em Monarquia Representativa, o que já disse o Arcebispo de Malines e muitos outros filósofos e políticos profundos.

A prosperidade com que se argumenta, dos Estados Unidos, não é tanto devida às suas Instituições, como às guerras da Europa, que têm feito para ali emigrar capitais, artes, ciências, o que os tem adiantado três ou quatro séculos, no que seriam por si sós.

O sistema federativo proposto é absurdo e incompatível com o Governo Monárquico. Não há lei que dê liberdade ao homem, porque a tem ilimitada pela natureza; a lei, ao contrário, pode restringi-la, cedendo cada uma pequena porção de liberdade a todos os outros pelo sumo interesse que têm de viver em paz e segurança recíproca; porém, a liberdade, como o gás muito expansivo, procura dilatar-se no coração dos homens e cada dia avança quanto pode. Este princípio, certo nos indivíduos, se desenvolve com maior força nos Corpos Coletivos, e por ele a Federação das Províncias irá gradualmente desenvolvendo a independência e separação, com que se tornará o todo mais fraco, porque a força dos corpos físicos e morais está na razão da coesão de seus elementos...

... Não se diga que as Províncias se defenderão, e que já a separação delas bate à porta. *Quem Deus vult perdere, prius dementat*. Qual é, Sr. Presidente, das nossas Províncias que pode repelir uma agressão estrangeira?...

Enfim, Sr. Presidente, se se reforma a Constituição, estamos irremediavelmente perdidos; tais reformas com as propostas são destruidoras e subversivas, e mais o são ainda as suas inevitáveis conseqüências.

Nenhum de nós, se sua própria Mãe em circunstâncias urgentes lhe supplicasse graça e favor, deixaria de prestar-se ao que ela lhe pedisse. A Pátria nossa Mãe brada ao ouvido de cada um de nós: "Filho, não destruas a Constituição, este Castelo invencível, onde me abrigo com toda a minha família; não destruas a Constituição que juraste, este penhor sagrado de segurança e prosperidade minha, tua e de teus filhos" (27).

(27) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

O Sr. Rodrigues de Carvalho — "... E o que vemos nós no Projeto? Transformada toda a Constituição. O Poder Legislativo terá novas raízes: a Assembléa Geral terá atribuições sem dependência do primeiro ramo desse poder, assim como se lhe tiram outras. O Poder Moderador é de todo suprimido; o Poder Executivo é cerceado, suprimido em parte, em parte alterado, e com a expectativa de acrescentamento dos despojos de outro Poder...

Mas por que se intentam mudanças tão radicais? Diz-se no parecer que é para pôr a Constituição com a razão progressiva da Nação; e onde a razão decidiu que o Governo federativo era o melhor para todo e qualquer povo indistintamente?

Onde se acha essa razão progressiva, que em seis anos refunde e inverte o sistema fundamental de uma Nação? Por que nos Estados Unidos existe um Governo que com ele tem medrado, segue-se que esse Governo é adaptado para o Brasil? Serão nossos costumes, nossas inclinações, nossas virtudes, nossos vícios, nossa posição, nossos hábitos, os mesmos que os dos americanos do Norte, criados com Constituições liberais? Nós saímos de uma Monarquia absoluta, o Governo mais análogo é a Monarquia Constitucional Representativa, assim como deste, a democracia; os americanos ingleses não deram salto, seguiram a escala, e nós em diferentes circunstâncias queremos colocar-nos no mesmo paralelo. Estas aplicações de povos a povos, ainda que dissemelhantes, são talismã com que se pretende atormentar nossa crença e futuras esperanças..." (28).

O Sr. Marquês de Caravellas, após analisar os fins para que se instituem os Governos Federais, os quais não reconhece presentes em nosso País, assinala que o progresso de uma Nação não pode ser medido em termos de forma de governo:

"... Se olharmos para o fim com que se instituem os Governos Federais, ou de aliança, veremos que este fim é sempre aumentar a força por meio da união de Estados independentes, que não a podem ter cada um deles de per si. A Federação supõe sempre uma independência anterior, e da qual cada um dos Estados se propõe a perder uma parte, a fim de segurar melhor a parte que reservava desta independência, segundo as condições que estipulam entre si: é o estado de fraqueza conseguintemente que obriga os Estados à Federação, por não poderem conseguir a força conservando-se independentes. Como é, pois, concebido que um Estado grande e unido, e por consequência tendo a máxima força (que é a Província da União), possa melhorar separando-se

(28) *Anais do Senado — Império do Brasil — Sessão de 28 de maio de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.*

em retalhos unidos só por aqueles laços que só a necessidade pode obrigar os Estados a escolher? Como pode resistir melhor uma Nação aos ataques externos achando-se dividida em pequenos Estados, do que fazendo um todo unido e uniforme em seus regulamentos? Como se socorrerão mutuamente Estados desligados do que unidos, e regidos debaixo do mesmo sistema? Não vejo que tais fins se consigam, salvo se pelo vago do artigo se quiserem ligar à palavra federativa idéias diversas das que lhe liga todo o mundo; mas eu creio que não podemos cada um de nós, a nosso arbítrio, ligarmos às palavras idéias a nosso capricho; mas se assim é, ficamos como na Torre de Babel, e não nos podemos entender uns aos outros.

Notemos, porém, o que tem havido nos Governos Federais; muita fraqueza, divisões intestinas, usurpações de uns a outros Estados, e finalmente o Governo central sem o ser mais de Conselho que de poderes. Isto mesmo é o que se observa nos Estados Unidos da América; os seus mesmos Escritores mui positivamente dizem que o Governo central está mais em observação da vontade de cada um dos Estados, que no estudo dos verdadeiros interesses comuns; encontrando muitas vezes o Congresso repugnância quando pretende tomar medidas que conhece úteis a toda a Nação, deixarem de se pôr em prática com receio de que lhe não sejam aceitas por alguns Estados. Logo que se fez a Federação, e que se jurou a Constituição, na América do Norte, tinha o Congresso feito passar um ato, para que as dívidas, contraídas do tempo da guerra da independência, fossem sujeitas a um exame; houve com efeito um balanço de todas as despesas, e foi deliberado que aqueles Estados que houvessem despendido menos do que haviam recebido da União, repusessem o excesso para indenizar aqueles que tivessem despendido mais do que a sua receita.

Foram nomeados Comissários para isso, fizeram as precisas averiguações; mas, convidando-se os diversos Estados devedores, nenhum quis pagar; isto se nota na história, que Nova Iorque, que tinha as suas finanças em muito bom estado, se subtraiu ao pagamento, apesar de o poder muito bem fazer; foram tantas as trapanças no Congresso, que o Governo central nada pôde obter, vendo-se forçado a fixar uma soma de três milhões e cento e tantos mil dólares para estes pagamentos, que nunca reembolsou; era preciso recorrer a uma guerra civil para obrigar os Estados dissidentes que se subtraíram a pagar, tal foi o efeito da falta de Constituição.

Assentou-se que pertencesse ao Governo central o cuidado da defesa, em consequência mandaram-se engenheiros para os diferentes Estados, a fim de construir algumas fortalezas debaixo de plano geral: mas estes Estados repugnaram, e cada um fez

o que quis. Uma coisa, porém, nos move muito em favor do sistema de Governo adotado pelos americanos ingleses: é a prosperidade que esta Nação apresenta e o progressivo aumento desde sua independência. É, porém, necessário não explicar isto pela forma de governo que eles adotaram: muitas outras causas têm contribuído para isto: a principal causa está na firmeza de caráter daquela Nação, e este caráter não depende da forma federativa do seu Governo; os ingleses europeus o apresentam do mesmo modo; e se examinarmos atentamente a história da América do Norte, veremos que a falta de unidade do seu Governo tem embaraçado em muitos casos que a sua prosperidade se não tenha elevado a grau mais alto do que está” (29).

E continua em sua oração, abordando, agora, a supressão do Poder Moderador:

... “é preciso, Sr. Presidente, que se diga se com a junção do Poder Moderador ao Poder Executivo fica existindo o Poder Moderador: quanto a mim não fica existindo, porque o Poder resultante da junção de dois Poderes não se pode dizer que seja nem um nem outro; é isto exatamente o que acontece quando se misturam dois diferentes fluidos, de que resulta um terceiro que nem goza das propriedades de um nem de outro dos componentes, apresenta propriedades todas novas: o caso que nos ocupa tem com este toda a analogia; esta junção de Poderes produz um Poder novo que nem é o Executivo, nem o Moderador. Se os Ministros são responsáveis pelos atos que passam novamente ao Poder Executivo, como pode este novo Poder resultante conservar a mais preeminente atribuição de velar incessantemente sobre a harmonia de todos os poderes políticos, e ser a vigilante sentinela nacional que tem a seu cargo embaraçar que nenhum dos mesmos Poderes ultrapasse as raías de suas atribuições? Querer-se-á que esta guarda se retire do posto, e deixe de existir a maior salvaguarda que a Constituição oferece às garantias nacionais? Tal não posso consentir; mas vamos à maior dificuldade que parece ter-se apresentado: diz-se: a Constituição não manda que os Ministros referendem os atos do Poder Moderador; estes atos passando assim, não tem quem por eles se responsabilize, e logo este Poder pode cometer quantos abusos queira, porque não tem corretivo algum que lhe embarace; Sr. Presidente, a Constituição não é um compêndio doutrinário que ensine como se há de fazer todas as coisas, ela pressupõe que os seus executores estão imbuídos dos princípios gerais, que têm

(29) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 4 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

sempre lugar, qualquer que seja a forma de Governo, e quaisquer que sejam os preceitos constitucionais; estes preceitos não destroem os princípios gerais, e nem é preciso que a Constituição os exponha explicitamente. Todos sabem que o Imperador não pode obrar nada por sua pessoa, e que precisa de Ministros que são os seus braços: se ele, como depositário do Poder Moderador, toma uma deliberação, está claro que, se ela ficar só na sua mente, nenhum efeito pode produzir; é preciso que *tenha execução*; mas como se há de ela executar? Claro é que tem necessidade do outro Poder, para que tenha efeito: entrega-a, pois, ao Poder Executivo, cujos Ministros referendam o Decreto. Nos Governos Constitucionais o Monarca nunca está em contato com a Nação; há sempre um corpo intermédio que serve de vínculo à transmissão das suas deliberações: neste caso é o Poder Executivo, cujos agentes são os Ministros; e é por este veículo que passam os atos do Poder Moderador para terem execução; são os Ministros para o Monarca *o que os membros do corpo humano são para a alma: essa tem vontade e delibera*; mas se o homem for paralítico, as vontades e deliberações da alma ficam sem efeito: chame-se a isto metafísica; chamem-lhe o que quiserem, mas estas doutrinas são claras, e só se não compreendem por quem não quer meditar alguma coisa sobre elas. Ora, se há um Poder Moderador, que é responsável, se executar ordens ilegais, não salvando a sua responsabilidade com a ordem do Imperador nem de palavra, nem por escrito, como se diz que o Poder Moderador é absoluto, e pode abusar, quando quiser? Se abusar das deliberações que tomar, e não entregar essas deliberações ao Poder Executivo, esse abuso não fará mal a ninguém, porque nenhuma execução fará; eu desejo que me aponte o escritor que deixe a execução das deliberações do Monarca à sua mesma Pessoa: eu pelo menos nunca o li. Mas diz-se tudo há de vir afinal ter no Poder Executivo: se o Poder Moderador não pode imediatamente pôr em prática os seus atos, para que é esta roda mais na máquina social? Para que uma mesma pessoa há de representar dois papéis se afinal só aparece com seu efeito a execução, quando essa mesma pessoa se reveste do Poder Executivo para pôr em prática as deliberações, que tomou como Poder Moderador? A resposta está na Constituição: o Imperador é chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros e nas atribuições do Poder Moderador delibera por si só, ouvindo o Conselho de Estado: e é o mesmo que ele executa pelos Ministros e o que delibera só com o Conselho de Estado? Há uma diferença considerável: no Poder Executivo os Ministros obram; e no Moderador o Chefe da Nação delibera o que se há de obrar; são coisas muito diferentes. Mas suponhamos que se pretenda fazer desaparecer do nosso hori-

zonte político o Poder Moderador: cabe isto nas nossas atribuições? Eu assento que não: Os poderes políticos são delegações da Nação, só a Nação pode reclamar o que delegou: o Poder Legislativo, que também é delegação nacional, não pode destruir outro Poder, que é uma delegação como ele. Reformar a Constituição não é destruir as delegações da Nação: isto é, a Nação o pode fazer; quero dizer, só uma resolução pela qual se exprima que a própria Nação, e não os seus Representantes, quer recolher Poderes que ela delegou, quando aceitou e jurou esta Constituição; se a Nação delegou na pessoa do Imperador privativamente o poder de vigiar incessantemente sobre os outros Poderes para que não ultrapassassem as raias de suas atribuições, como se pode conceber que um outro Poder vigiado por aquele tenha em suas atribuições a faculdade de o aniquilar? Dir-se-á: não se aniquila porque passam as suas atribuições para o Poder Executivo; não, Senhores, esta passagem o faz desaparecer, porque o amálgama de dois poderes em um só faz com que resulte um terceiro, que não é nem um nem outro: é, como eu já disse, a mistura química de dois fluidos que dão um terceiro, que não é nem um nem outro. Em conclusão, fica manifesto que este parágrafo não pode passar, não só porque a sua doutrina é prejudicial, deixando um vácuo nas garantias públicas, como porque ele ultrapassa as atribuições do Corpo Legislativo” (30).

Em discursos incisivos propugnam pela supressão do Poder Moderador os Srs. Vergueiro e Alencar:

O Sr. Vergueiro — “... Mas com que espanto não ouvi eu nesta Casa reconhecerem-se todos os vícios do Poder Moderador e, ao mesmo tempo, pugnar-se pela sua conservação? Eu não esperava que aqui se defendesse tão corajosa e eloqüentemente o despotismo. Eu ouvi aqui dizer-se que era necessário conservar-se esta ditadura perpétua, para evitar uma temporária. Eu não sei como se possa dizer isto na Assembléia de uma Nação livre, no solo americano, no tempo em que as luzes perseguem o despotismo! É isto o que querem os nobres Senadores? Reconheceu-se que era um Ditador perpétuo, que ele podia destruir o Corpo Legislativo, que pode influir na administração da Justiça, que pode, enfim, destruir os dois Poderes políticos, e disse-se que era necessário haver essa Ditadura perpétua, porque do contrário seríamos obrigados a ter uma Ditadura temporária, como tiveram os Romanos. Parecia-me que se os honrados Membros refletissem nos seus próprios argumentos, nada mais era preciso para os convencer de que deviam deixar de sustentar o crime.

(30) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 6 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

Era tal a iniquidade desse Poder, que os Membros da Administração não se atreveram a sustentar o seu exercício; mas agora que um Membro da Administração presente, e da passada, declara formalmente que pelos atos do Poder Moderador não há pessoa alguma que responda, que eles são privativos do Monarca irresponsável, quando se declara isso, queremos ainda conservar este Poder entendido deste modo. Não. Eu receio que, uma vez que esta discussão seja presente ao Brasil, que ele conceda uma indignação, que este poder não se pode conciliar com os princípios constitucionais que tem adotado. Seguramente é necessário removê-lo ou pô-lo de modo que não possa abusar. E, como se compadece a Ditadura com o Sistema Constitucional Representativo? De que nos servem todas essas garantias da Constituição, se temos um Chefe que as pode aniquilar sem responsabilidade alguma? Há de suportar-se no Brasil um Poder desta qualidade, tão execrando que pelo seu horror não tem sido posto em execução, mas que um Membro da Administração disse que podia estar em exercício sem responsabilidade? Senhores, onde vai a inviolabilidade do Monarca, se se admite esta irresponsabilidade de outra pessoa? Porventura pode haver um poder tão independente que não sofra uma resistência?

Aqueles mesmos povos não têm a felicidade de gozarem do sistema representativo, nem por isso deixam de apresentar alguma resistência ao despotismo. Se há leis legais, há a insurreição; é isto o que nós vamos estabelecer no Brasil, isto é, a insurreição contra os abusos desse Poder, pois que negamos que deve haver uma pessoa que seja responsável por esses abusos. Vê-se, pois, que a existência desse Poder como está é contraditória com as idéias de liberdade mais radicadas nos peitos brasileiros.

O nobre Senador disse o modo de entender este Poder, e quando eu vejo que ele faz uma exceção manifesta, como hei de dizer que a opinião do publicista que aponto é constitucional? Não posso, por convicção. Ora, reconhecida a força dos argumentos do nobre Senador Membro da Administração, reconhecido que ele não pode ser destruído, é evidente que devemos necessariamente reconhecer o despotismo sentado de direito no Brasil; e sustentado dessa forma não devemos recear que ele venha de fato? Seguramente; mesmo quando não exista de direito, sempre se forceja por se estabelecer de fato, quanto mais reconhecendo o Senado que ele existe na Constituição. É, pois, necessário que se aniquile este Poder, ou que fique de forma que não possa ser prejudicial às liberdades da Nação” (31).

(31) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 7 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

O Sr. Alencar — "... Eu confesso que não gosto da palavra Moderador, e nem sou apologista das atribuições que vêm debaixo deste título na Constituição: por exemplo, não gosto, e não gosto nada, da atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados. Quando fui membro dessa Câmara, votei ali contra esta atribuição. E muito desejaria que, quando o nosso Jovem Imperador chegue a tomar as rédeas do Governo, não tome sobre si uma atribuição tão odiosa, e que estou persuadido que tem causado a queda do Trono aos Soberanos que a têm posto em prática. Eu estou convencido que, desde o momento em que o ex-Imperador dissolveu a Constituição, deu o primeiro golpe no seu Trono, de que afinal caiu pelos outros golpes que foram conseqüência daquele primeiro. Apesar, porém, de não ser isto de meu gosto, quando na outra Câmara se tratou da reforma da Constituição, entre algumas emendas que ofereci não toquei nesta matéria, porque me pareceu que a questão era simplesmente de nome. O Poder que o Rei exerce nos Governos Representativos é o Poder Executivo, e como os Ministros do Brasil assinam indistintamente todos os atos do Governo, eu assentava que esta distinção dos dois Poderes na mesma pessoa era puramente nominal. Já disse que tinha votado pela supressão da atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados, quando se fez a Lei da Regência, que felizmente passou. Não fiz, porém, grande caso que esta circunstância aparecesse na reforma, por isso que já tinha desaparecido; mas tem-se falado tanto da matéria, que eu julgo dever dizer sobre ela o que entendo. Eu estava convencido que nada se tirava do Poder Imperial, ou antes do Poder dos Ministros, porque entre nós o Imperador é impecável; ele nada faz, e quem nada faz não pode pecar: quem responde por ele são os Ministros de Estado, tanto nos atos do Poder Executivo como nas do Moderador. Ontem disse, e muito bem a meu ver, um nobre Senador que, se os atos eram do Poder Executivo, os Ministros respondiam por eles, e se eram do Poder Moderador, referendavam os Decretos: para que é logo esta palavra? Disse um nobre Senador que esta palavra se deve conservar, porque assim o exige o progresso das luzes; eu estou de opinião contrária, porque assento que, à medida se aumentam as luzes, as matérias se vão simplificando, e desprezando as palavras ociosas, que não exprimem idéias distintas: pelo resto da barbaridade se conserva ainda esta barbaridade. Depois que as luzes se aumentaram sobre o verdadeiro direito público, se começou a encarar o Monarca como o chefe de todos os povos, e os publicistas vão aclarando cada vez mais estas idéias. Benjamin Constant convinha nestas atribuições, e as arranjou de uma maneira, a meu ver, muito judiciosa. Todo o mundo sabe que o Poder Moderador é uma autoridade que a Nação estabeleceu, gozando de todas

as prerrogativas de respeito e homenagem: mas também é a única autoridade que governa no Sistema Representativo. Chama-se pela existência do Poder Moderador, mas as idéias hoje são outras; depois que se fixou bem a idéia da soberania nacional, a sentinela dos mais Poderes é o Legislativo, que não só faz as leis conjuntamente com os outros Poderes, como vigia incessantemente se a Constituição é bem guardada e tem a seu cuidado acusar os Ministros de Estado, ainda os Membros dos outros Poderes. Nos Estados Unidos, a Câmara não só acusa os Membros do Poder Executivo, como acusa também o Judicial. A nossa Constituição, porém, não lhe deu esse poder, mas como têm os Ministros a responsabilidade dos seus subalternos, tem ela todos os poderes. Portanto, está visto que a sentinela da soberania nacional, os guardas que vigiam sobre os atos de todos os Poderes, são os representantes da Nação, e se eles não obrarem bem, não devem ter outra censura senão da Nação. Por consequência, não é o progresso das luzes que sustenta suas doutrinas, é sim o resto da barbaridade. Argumentou-se também com o que se passava na Antigüidade com tais delegados, que vigiavam os outros Poderes; estes exemplos não servem para o nosso caso, porque depois que o espírito humano inventou Constituição, os argumentos da Antigüidade não servem de nada; depois que se estabeleceu o Sistema Representativo, a sentinela das instituições são os representantes do povo, e nomeados periodicamente, por não poder estar o mesmo povo em massa que se não pode desenvolver, e tem nomeado em seu lugar os representantes; é, por consequência, o povo quem impõe, ele é quem tem autoridade de acusar todos os Membros do Poder, e para serem punidos existe a censura da Nação, que os tira do lugar sem pau nem pedra.

Tem-se falado no Governo dos Ministros. Que quer o nobre Senador? Eles é que hão de dirigir. É verdade que, no sistema representativo, o Corpo Legislativo é quem governa, contanto que os Ministros sejam os que falem; mas são os Ministros que têm influência nas Câmaras, e logo que eles perdem esta influência não podem ser mais Ministros de Estado; o Soberano é para gozar de respeito e homenagens e nada faz. Também se diz que o seu nome nada vale; é por isso que eu digo que, se este nome nada vale, todas estas jóias devem ir para outro lugar, debaixo do Poder Executivo; e se agora fizéssemos Constituição, à Constituição podíamos dar-lhe o nome de Poder Soberano.

(...) No nosso sistema, quem governa são os representantes do povo e os Ministros de Estado, o Soberano é feito só para gozar, e não pode fazer nada; logo, se tudo é da atribuição do Ministro, fique então debaixo daquele título. O meu desejo foi dar o meu voto; não sei se tenho sido bem entendido, e como

aqui algumas coisas ferem muito os ouvidos, por exemplo, quando se fala em Federação, como agora eu falei nisto, talvez tenha ferido alguns ouvidos, e se tenha julgado uma blasfêmia; são porém, realidades; enquanto os Soberanos tiverem sem responsabilidade a atribuição de dissolver as Câmaras etc., hão de sempre cair” (32).

Sucedem-se muitos outros pronunciamentos, expendendo-se farta argumentação ora a favor, ora contra o projeto de lei sobre a reforma da Constituição.

Na sessão de 4 de junho, o Senado toma deliberação da maior importância no que concerne à apreciação da matéria: *Não cabe ao Senado indicar para reforma — através de emendas — outros artigos constitucionais, além dos já apontados pela Câmara dos Deputados.*

A decisão resulta de INDICAÇÃO de autoria do Sr. Alencar, com o seguinte teor:

“Requeiro que o Senado decida, primeiro, se deve fazer emendas que induzam a Reforma de alguns outros artigos, além daqueles que a Câmara dos Deputados já assentou que devem ser reformáveis” (33).

Na discussão da matéria, usam da palavra:

O Sr. Marquês de Caravellas — “... Diz a Constituição que a proposição será feita na outra Câmara e isto com certas formalidades; mas pergunto eu se estas formalidades se executariam aqui? Se deve ser apoiada pelo terço dos Senadores? Se será lida por três vezes? E depois da terceira leitura, então, o Senado deliberará se pode ser admitida a discussão? Parece-me que não. A Constituição quis que estas formalidades, depois de iniciada a reforma na Câmara dos Deputados, se praticassem ali mesmo; isto mesmo se vê lendo os arts. 174, 175... É, pois, muito claro que a Constituição só quis cometer esta iniciativa à Câmara temporária, como mais proximamente zeladora dos interesses e vontade do povo. Ninguém nega que depois de preenchidas estas formalidades, siga o projeto os demais trâmites que têm todas as leis... Concluo, pois, que não nos é dado iniciar a reforma de artigo algum além dos que estão compreendidos nas proposições que vêm no projeto...” (33).

O Sr. Borges — “Não me tenha a Câmara por importuno; mas eu quero firmar bem o meu raciocínio. Logo que se apre-

(32) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 6 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro, 1914.

(33) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 4 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro.

senta nesta Câmara um projeto de lei, ela tem o direito de o aprovar ou emendar; mas quer o nobre Senador que, neste caso, o Senado só possa emendar no sentido supressivo, e não aumentativo; mas permita-me o nobre Senador que eu lhe observe que não têm sido sempre estes os seus princípios, e posso dizer que a opinião do Senado, portanto, em leis que importam matérias de impostos, como é a do Orçamento, em outras que importam doutrinas relativas a recrutamento, o é de que se pode emendar em toda a sua extensão, e o nobre Senador tem defendido esta autoridade do Senado, e não têm estas leis, pela Constituição, a iniciativa na outra Câmara? Como é, pois, que se diz que esta, por ser iniciada na Câmara dos Deputados, não pode ser emendada no Senado por adições?..." (33).

O Sr. Almeida e Albuquerque — “O nobre Senador argumenta com exemplos que não têm aplicação, porque eu nunca vi no Senado tratar-se de impostos ou de recrutamento, tendo essa Câmara a iniciativa; não há tal exemplo. O caso muda muito de figura; depois de iniciado um imposto, pode o Senado dizer seja este maior ou menor; mas, nunca, o Senado dirá tal imposto que nunca houve. Toda a confusão vem do que se entende por iniciativa. No caso do projeto de reforma tem a Câmara a iniciativa de designar os artigos...”

O Sr. Visconde de Cairu — “Sr. Presidente, não posso votar pelo intitulado artigo único do Projeto de Lei de reforma da Constituição, nem pelo Parecer da Comissão do Senado, nem pelas emendas de dois Senadores que hoje se deram para ordem do dia. Não me conformo com o artigo único, que é realmente artigo *múltiplo*, por englobar doze Proposições diametralmente opostas aos artigos constitucionais da nossa Lei Fundamental, que jurei guardar. A religião do juramento, que prestei neste Senado, obriga-me a não desviar-me uma linha de suas regras. Tenho dito e repito que a Constituição, no artigo 175, só admite reforma de *algum artigo constitucional*, contanto que se mostre que o *mereça*, e se convença a sua *necessidade*. Mas no Projeto em discussão não se indicou algum tal artigo, e verdadeiramente *nenhum* se indicou. Nele se adotou norma inversa, fazendo-se debaixo do título de artigo único a junção de doze Proposições, com que se desorganiza e destrói o sistema que todos juramos, e a Nação unanimemente aceitou, com todas as Câmaras das Províncias, e sem que aliás se mostrem autênticos documentos de que as mesmas Câmaras, com igual unanimidade, agora reclamam tão exorbitante mudança. Apenas têm aparecido Representações de mui poucas para a Reforma, e com um modo vago, sem se designar que artigo ou, ainda, que artigos a mereçam e de que necessidade.

Quanto a mim, nada sei de hermenêutica que identifique *unidade* com *multiplicidade*, e confunda o singular com o plural. Por isso, ainda que o tempo fosse oportuno para a reforma, só a admitiria em algum artigo, e não em muitos ao mesmo tempo, pois que a sã política dita que se não façam reformas nas Constituições dos Estados, senão com extrema circunspecção, gradual e paulatinamente” (34).

Registram os Anais a decisão do Senado a respeito da Indicação em foco:

“Posta à votação a matéria, decidiu-se que o Senado não podia indicar para serem reformados outros artigos que não fossem os já apontados pela Câmara dos Deputados.”

Por essa razão, são retiradas pelos seus autores as seguintes emendas:

“Assembléia Geral, etc.

Art. 1º — São reformáveis os artigos 10, 40, 41, 48, 43, 44, 45, 54, 61, 80, 81, 83, 102, 119, 123, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 153, 154, 171, 177, da Constituição do Império.

Art. 2º — Os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão especial faculdade para a pretendida reforma.

Paço do Senado, 28 de maio de 1832. — *Marquês de Barbacena.*”

“Art. 1º Os artigos 29, 40, 61, 73, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 123, 130, 163, 170, 171, necessitam de ser reformados ou alterados.

Art. 2º Os eleitores dos Deputados para a seguinte próxima legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para esta pretendida alteração ou reforma.

Paço do Senado, 29 de maio de 1832. — *José Martiniano Alencar.*”

As emendas do Senado, portanto, nos termos da decisão registrada, se dirigem, exclusivamente, aos artigos constitucionais já apontados pela Câmara dos Deputados, como se pode observar da relação abaixo transcrita:

Emendas:

“Parágrafo 1º É reformável o art. 3º da Constituição para compreender os Poderes Provinciais” — *Vergueiro.* (Rejeitada na sessão de 5 de junho de 1832).

(34) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 4 de junho de 1832 — Tomo I. Rio de Janeiro.

“Ao parágrafo 2º É reformável o art. 98 para se prover a responsabilidade dos atos do Poder Moderador” – *Vergueiro*. (Rejeitada na sessão de 8 de junho).

“Parágrafo 4º Merece reforma o art. 17” – *Vergueiro*. (Rejeitada na sessão de 16 de junho).

“É reformável a primeira parte do art. 17” – *Alencar*. (Rejeitada na sessão de 16 de junho).

“Parágrafo 6º É reformável o art. 132, para que os Atos do Poder Moderador sejam assinados por um Ministro” – *Vergueiro*. (Rejeitada na sessão de 25 de junho).

“São reformáveis os artigos 64, 65, 66 e 67” – *Alencar*. (Rejeitada na sessão de 27 de junho).

“Merecem reforma os artigos 139 até 145” – *José Ignácio Borges*. (Rejeitada em 30 de junho).

“Ao parágrafo 8º O art. 138 merece reforma” – *Alencar*. (Rejeitada na sessão de 5 de junho).

“O artigo 73 merece reforma” – *Alencar*. (Rejeitada na sessão de 5 de julho).

“Ao parágrafo 10. Necessita reforma o parágrafo 3º do artigo 83, sem todavia entender-se a imposição sobre comércio estrangeiro ou nacional, quer externo quer costeiro” – *Marquês de Caravellas*. (Rejeitada na sessão de 6 de julho).

“Ao parágrafo 10. Merece reforma o parágrafo 3º do artigo 83, para estabelecer tributos provinciais, contanto que não ofendam os interesses da Nação, ou de outra Província” – *Vergueiro*. (Prejudicada a 1ª parte. Rejeitada a segunda na sessão de 6 de julho).

“Ao parágrafo 11. É reformável o artigo 113” – *Almeida e Albuquerque*. (Rejeitada na sessão de 7 de junho).

“Ao parágrafo 12. Merece reforma o artigo 167” – *Vergueiro*. (Prejudicada na sessão de 7 de julho).

“Ao parágrafo 9º São reformáveis os artigos 81, 82 e 83” – *Almeida e Albuquerque*. (Rejeitada na sessão de 5 de julho).

Debatida a matéria, o Senado, em 14 de agosto de 1832, remete à Câmara o projeto de lei sobre a reforma da Constituição, com 14 emendas. Para se ter uma idéia mais precisa das alterações feitas à proposição, vamos publicar, a seguir, quadro comparativo, contendo o texto do projeto originário da Câmara e as emendas aprovadas pelo Senado.

Projeto de Lei sobre a reforma da Constituição, aprovado pela Câmara, e encaminhado à deliberação do Senado.

Emendas aprovadas pelo Senado ao Projeto de Lei sobre reforma da Constituição.

"A Assembléa Geral Legislativa do Império do Brasil decreta:

Artigo único. Os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que forem opostos às proposições, que se seguem:

No artigo único suprimam-se as palavras "que forem opostos às proposições". (Emenda apresentada pelo Sr. *Alencar*, na sessão de 4 de junho de 1832).

§ 1º O governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa.

§ 1º Suprimido.
(Emenda apresentada pelo Sr. *Marquês de Barbacena*, na sessão de 4 de junho de 1832).

§ 2º A Constituição reconhecerá somente três Poderes Políticos: o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

§ 2º Suprimido.
(Emenda apresentada pelo Sr. *Marquês de Caravellas*, na sessão de 5 de junho de 1832).

§ 3º A Constituição marcará distintamente as atribuições que competem ao Poder Legislativo, as que competem à Assembléa Nacional sem a concorrência de outro ramo do Poder; as que competem a cada uma das Câmaras que compõem a Assembléa Nacional; e as que são comuns a ambas as Câmaras; fazendo-se nas respectivas atribuições as alterações que forem convenientes.

O § 3º, que passa para 1º, redija-se assim:

"É reformável o art. 49, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados quando se converter em Tribunal de Justiça.

É reformável o art. 61 para conservação da independência de cada uma das Câmaras."

(Emendas apresentadas pelos Srs. *Almeida e Albuquerque e J. Borges*, nas sessões de 8 e 15 de junho de 1832).

§ 4º A Câmara dos Deputados será renovada por novas eleições de dois em dois anos, que formarão o periodo de cada Legislatura.

§ 4º Suprimido.
(Parágrafo rejeitado em Plenário).

§ 5º A Câmara dos Senadores será eletiva, e temporária; a eleição de seus membros será na terça parte dos que a compõem, e terá lugar todas as vezes que se renovar a Câmara dos Deputados.

§ 5º Suprimido.
(Parágrafo rejeitado em Plenário).

§ 6º Passarão para o Poder Executivo as atribuições do Poder Moderador, que for conveniente conservar; as outras serão suprimidas.

§ 6º Suprimido.
(Parágrafo rejeitado em Plenário).

<p>§ 7º O Poder Executivo só poderá suspender a sanção das leis, declarando por escrito os motivos; se apesar disso ambas as Câmaras declararem que o projeto deve passar, será ele promulgado como lei.</p>	<p>§ 7º Suprimido. (Parágrafo rejeitado em Plenário).</p>
<p>§ 8º Será suprimido na Constituição o capítulo relativo ao Conselho de Estado.</p>	<p>§ 8º Suprimido. (Parágrafo rejeitado em Plenário).</p>
<p>§ 9º Os Conselhos Gerais serão convertidos em Assembléias legislativas provinciais, compostas de duas Câmaras; as leis que elas fizerem, nos objetos de sua competência, terão vigor nas respectivas províncias com a sanção dos presidentes.</p>	<p>§ 9º, que passa a 2º, redija-se assim: “É reformável o art. 72 na parte que excetua de ter Conselho Geral a província onde estiver colocada a capital do Império. É reformável o art. 73. É reformável o art. 80 sobre a época de instalação dos Conselhos Gerais de província. É reformável o art. 83, § 3º São reformáveis os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 sobre os Conselhos Gerais poderem resolver definitivamente com aprovação dos presidentes em conselho, quando for de interesse peculiar de suas Províncias, e que se não opuser às leis gerais do Império, ou aos interesses de outra Província, sendo tudo participado pelos presidentes à Assembléia Geral Legislativa, e ao Governo. É reformável o art. 101, § 4º, sobre a aprovação das Resoluções dos Conselhos provinciais pelo Poder Moderador. (Emendas apresentadas pelos Srs. Marquês de Caravellas, Marquês de Barbacena, J. Borges e Barroso, nas sessões de 30 de junho, 5 e 19 de julho de 1832.</p>
<p>§ 10. As rendas públicas serão divididas em nacionais e provinciais; os impostos necessários para as despesas nacionais serão fixados pela Assembléia Nacional, e pelas Assembléias Provinciais os que forem necessários para as despesas provinciais.</p>	<p>“§ 10, que passa a ser 3º: São reformáveis os arts. 170 e 171 para ficarem em harmonia com o que for aprovado nos artigos antecedentes”. (Emenda apresentada pelo Sr. J. Borges, na sessão de 5 de julho de 1832).</p>

<p>§ 11. Durante a menoridade do Imperador, o Império será governado por um Regente, ou Vice-Regente, eleitos pelas Assembléias provinciais do Império, feita a apuração dos votos pela Assembléia Nacional.</p>	<p>§ 11. Suprimido. (Parágrafo rejeitado em Plenário).</p>
<p>§ 12. Nos Municípios haverá um intendente, que será neles o mesmo que os Presidentes nas Províncias.</p>	<p>§ 12. Suprimido. (Emenda apresentada na sessão de 7 de julho de 1832 pelo Sr. J. Borges).</p>

As emendas do Senado, como se pode observar, transformam profundamente a proposição originária. Isto porque, em face delas, se mantém o Poder Moderador, o Conselho de Estado e a vitaliciedade do Senado. Restabelece-se a legislatura de 4 anos e a Regência trina. Suprime-se a criação de Assembléias Provinciais, preferindo o Senado ampliar a competência dos Conselhos Provinciais, já previstos na Constituição.

“As grandes restrições impostas pelo Senado” — diz Afonso Arinos — “causaram fundo descontentamento na maioria liberal da Câmara. Feijó, Ministro da Justiça, colocou-se na linha avançada dos descontentes. E foi então que se tramou o frustrado golpe de Estado concebido para impor a chamada *Constituição de Pouso Alegre*, por ter sido redigida naquela cidade mineira pelo Deputado padre *José Bento*. A Constituição de Pouso Alegre restabelecia algumas reivindicações liberais cortadas pelo Senado, entre elas a supressão do Poder Moderador. Também instituía o referendo obrigatório dos Ministros, para validade dos atos do Executivo, o que conduzia a uma verdadeira prática parlamentar. O movimento que envolveu os principais grupos políticos, inclusive a própria Regência, que com ele se mancomunou, foi abortado, como se sabe, pela reação da maioria da Câmara, conduzida pelo prudente e enérgico Honório Hermeto Carneiro Leão (Paraná)” (35).

Em ambiente, portanto, que põe em risco a vida institucional do País, examina a Câmara as modificações feitas pelo Senado à proposição.

Nas sessões de 29, 30 e 31 de agosto, 1º, 3 e 4 de setembro de 1832, a Câmara discute as emendas do Senado e rejeita a maioria, mantendo somente as seguintes disposições:

“Supressão dos §§ 2º, 4º, 6º, 7º e 12.”

“É reformável o art. 72 na parte que excetua de ter Conselho Federal a Província onde estiver colocada a capital do Império.”

(35) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Vol. II, Rio, Forense, 1960, p. 108.

“É reformável o art. 80 sobre a época de instalação dos Conselhos Gerais de Província.”

O projeto volta, por conseguinte, na sua quase totalidade, à forma inicial. Surge o impasse. A Câmara quer que as reformas atinjam os princípios norteadores da Constituição; o Senado pretende alterações moderadas. Urge uma solução conciliatória e os Parlamentares a encontram ao apoiar a sugestão de *Evaristo da Veiga* no sentido de que as Casas se reúnam para apreciação da matéria, em sessões conjuntas, na forma do art. 61 da Constituição:

“Vencendo-se, porém, que o projeto era vantajoso e útil ao Império (art. 61 da Constituição), requereu a Câmara a reunião da Assembléa Geral para tratar-se das emendas que havia rejeitado.

O requerimento de fusão foi acolhido, e aberta a discussão nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 de setembro, foram aprovadas sete das emendas integralmente, duas somente em parte e as outras rejeitadas.”

Na decisão da Assembléa Geral — aprovando o Projeto que se transforma na Lei de 12 de outubro de 1832 — se contém a solução intermédia: cada Casa cede um pouco de suas convicções em benefício da estabilidade institucional do Brasil.

“Estava — como acentua JOÃO CAMILLO DE OLIVEIRA TORRES — destruída a revolução. A maioria moderada do Senado, junto com a minoria da Câmara, conseguiu colocar na Lei de 12 de outubro os elementos para uma reforma suficientemente ampla, mas não exageradamente revolucionária. Reforma, mas não Revolução. Conseguir-se-ia o seguinte: descentralização, abolição do Conselho de Estado, Regente único, eleito pelo povo. Nada de monarquia federativa nem de supressão do Poder Moderador, nem de temporariedade do Senado. Em suma: a reunião das duas Câmaras em Assembléa Geral possibilitou a reforma, em condições moderadas, apenas no sentido da descentralização. Emendou-se a Constituição, complementando-a; mas não a transformando” (36).

Vitaliciedade do Senado (37)

Antes de publicarmos a Lei de 12 de outubro de 1832, vamos anotar o resultado da votação da emenda referente à vitaliciedade do Senado na Assembléa Geral:

A favor da vitaliciedade do Senado votaram os Senadores: — Evangelista, Saturnino, Marquês de Paranaguá, Santos Pinto, bispo, Gomide, Marquês de Palma, Lourenço de Andrade, Costa Barros, Patrício, Conde

(36) JOÃO CAMILLO DE OLIVEIRA TORRES — *op. cit.*, p. 437.

(37) Extraído do *Jornal do Commercio* de 28 de setembro de 1832.

de Lages, Furtado de Mendonça, Marquês de Maricá, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, Visconde de Cairu, Carneiro de Campos, Marquês de Barbacena, Marquês de Caravellas, Marquês de Baependy, Carvalho, Marquês de Inhambupe, Barão da Itapoam, Conde de Valença, Oliveira, Duque-Estrada, Marquês de Queluz, Bacellar, Marquês de Jacarepaguá, Tinoco, Visconde de Alcântara, Rodrigues de Carvalho, Visconde de Congonhas, padre Marcos, D. Nuno e Aguiar.

Deputados: — Almeida Torres, Perdigão, Lopes Gama, Rabello, Miranda Ribeiro, João Fernandes, Manoel Cavalcanti, Mendes Ribeiro, Rebouças, Paim, Calmon, Veiga, Getúlio, Soares da Rocha, Maciel, Mello Mattos, Montesuma, Ribeiro de Andrada, Vellasques, Cavalcanti de Lacerda, Pedro Cavalcanti, Paula Albuquerque e Netto. Ao todo 58.

Votaram contra a vitaliciedade os Senadores: — Vergueiro, Alencar e Ignacio Borges.

Deputados: — Limpo de Abreu, Lemos, Belisario, Pinto Peixoto, Chichorro da Gama, Carneiro da Cunha, Brito Guerra, Bello, Fortuna, Andrade Lima, Henriques de Rezende, Deos e Silva, Gabriel Mendes, Vieira Souto, Amaral, Paes de Barros, Antonio Joaquim de Moura, Evaristo da Veiga, Ignacio da Costa Miranda, Junqueira, Gervasio, Gomes da Fonseca, Ferreira França, Ernesto França, Lobo de Souza, Lessa, Custodio Dias, Fernandes da Silveira, Baptista de Oliveira, Manoel do Nascimento Castro Silva, Vicente Ferreira de Castro Silva, Sebastião do Rego, Pereira Ribeiro, Ferreira de Mello, padre Valerio, Ledo, Muniz Barreto, Lino Coutinho, Vasconcellos, Jacobina, May, Costa Ferreira, Francisco do Rego, Floriano de Toledo, Sá Ribas, Paula Simões, Jardim, Corrêa Pacheco, Aureliano, Odorico Mendes, Duarte Silva, Paula Araujo, Antonio Maria de Moura e Costa Miranda. Ao todo 57.

Faltaram à sessão sete Deputados e nenhum Senador.

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832 (38)

Ordena, que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confirmam, nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral Legislativa decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Artigo único — Os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão, nas procurações, especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O artigo 49, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

(38) *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832. Parte Primeira.* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1874.

O artigo 72, na parte que excetua de ter Conselho Geral a Província, onde estiver colocada a Capital do Império.

Os artigos 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3º, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 para o fim de serem os Conselhos Gerais convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais.

O artigo 101, § 4º, sobre aprovação das Resoluções dos Conselhos Provinciais pelo Poder Moderador.

O artigo 123, para o fim de que a Regência Permanente seja de um só membro, e quanto à forma de sua eleição.

Os artigos 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os artigos 170 e 171 em relação à reforma que se fizer no artigo 83, § 3º

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império. — *Francisco de Lima e Silva* — *José da Costa Carvalho* — *João Bráulio Moniz* — *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*.

ATO ADICIONAL

Na sessão de 6 de maio de 1834, o Sr. *Henriques de Rezende* encaminha à Mesa requerimento com o seguinte teor:

“Requeiro que, com urgência, se eleja uma Comissão Especial para apresentar a redação das reformas dos artigos da Constituição, conforme os artigos da lei relativa” (39).

À proposição são apresentadas as emendas abaixo transcritas:

“Para que se nomeie a Comissão depois de discutida a lei das reformas constitucionais” — *Sebastião do Rego*.

“Que se nomeie uma Comissão para propor a matéria da reforma ordenada, e promulgada na conformidade do art. 171 da Constituição” — *Hollanda Cavalcanti*.

Colocado em votação o requerimento do Sr. *Henriques de Rezende*, que tem preferência regimental, é o mesmo aprovado, ficando, em consequência, prejudicadas as emendas retrotranscritas.

(39) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Tomo I — Sessão de 6 de maio de 1834.

Em termos imediatos passa-se à eleição da Comissão Especial, que fica, assim, constituída: Srs. *Vasconcellos* (com 47 votos), *Limpo de Abreu* (com 40 votos) e *Paulo Araújo* (com 40 votos).

Na sessão de 5 de junho de 1834, o Sr. *Peixoto de Albuquerque* solicita que a Comissão Especial apresente, com urgência, a conclusão dos seus trabalhos, e, se ainda não findos, ofereça o que estiver pronto. Discorda da sugestão o Sr. *Limpo de Abreu*, esclarecendo que a complexidade da matéria em estudo impede ao Colegiado apresentar o projeto em prazo previamente determinado ou por partes. Acrescenta que a Comissão de reforma “tinha merecido a confiança da maioria da Câmara, e se não tinha oferecido o seu trabalho até então, é porque, apesar de todo empenho, a matéria, ainda, carece de mais algum tempo de estudo pela magnitude do objeto” (40).

Na sessão de 7 de junho de 1834, a Comissão oferece o

Projeto das Reformas da Constituição (41)

‘A Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da carta de lei de 12 de outubro de 1832, decreta as seguintes mudanças e adições, que, depois de juntas à mesma Constituição, serão solenemente promulgadas:

Art. 1º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Câmaras dos distritos e pelas Assembléias, que com o título de — *Assembléias Legislativas Provinciais* — se devem estabelecer em todas as Províncias.

A autoridade da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte a não compreenderá nem o seu Município.

Art. 2º Cada uma das Assembléias Legislativas Provinciais constará de 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número poderá ser alterado por lei geral.

Art. 3º A sua eleição far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos representantes da Nação, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-á à eleição das Assembléias Legislativas Provinciais, que entrarão logo em exercício.

(40) *Anais da Câmara dos Deputados — Império do Brasil — Tomo I — Sessão de 5 de junho de 1834.*

(41) *Anais da Câmara dos Deputados — Império do Brasil — Sessão de 7 de junho de 1834.*

Art. 4º A sua primeira reunião far-se-á nas capitais das Províncias, e as seguintes nos lugares que forem designados por atos legislativos provinciais; o lugar, porém, da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Província em que estiver a Corte será designado pelo governo.

Art. 5º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua economia e polícia interna, far-se-ão na forma dos seus regimentos.

Art. 6º Os membros das Assembléas Provinciais são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções e, durante a sua deputação, não poderão ser presos senão por ordem da respectiva Assembléa, salvo por crime de rebelião, sedição, insurreição, auxílio a estrangeiros para a invasão do Império e em flagrante delito de pena capital.

Art. 7º Se algum deles for pronunciado, praticar-se-á o mesmo que determina o art. 28 da Constituição acerca dos Senadores e Deputados.

Art. 8º Todos os anos haverá sessão que durará dois meses, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Província.

Art. 9º O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembléa provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do presidente dela e à sua direita, e ali dirigirá à mesma Assembléa sua fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providências que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Art. 10. Compete às Assembléas Legislativas Provinciais legislar:

1º Sobre as pessoas não livres, excetuando o que diz respeito ao seu tráfico externo.

2º Sobre a criação de novas vilas e paróquias, a alteração e extinção das existentes.

3º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promover, não compreendendo os cursos jurídicos, faculdades de medicina e academias atualmente existentes, e os que para o futuro forem estabelecidos por lei geral.

4º Sobre os casos em que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

5º Sobre a polícia e economia municipal, precedendo proposta das Câmaras.

6º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que não prejudiquem as imposições gerais do Estado.

As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus Municípios.

7º Sobre a repartição da contribuição direta pelos Municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras.

8º Sobre a criação, alteração ou suspensão de empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos ordenados.

9º Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, quando não prejudiquem as outras Províncias.

10. Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regime delas.

11. Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

Art. 11. Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

1º Organizar os seus regimentos internos sobre as seguintes bases:

1ª Nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes.

2ª Cada projeto de lei ou resolução pelo menos passará por 3 discussões.

3ª De uma a outra discussão não poderá haver menos intervalo do que 24 horas.

Enquanto as Assembléias Provinciais não organizarem os seus regimentos, regular-se-ão pelos regimentos dos Conselhos Gerais de Províncias.

2º Fixar sobre informação do Presidente da Província a força policial respectiva.

3º Autorizar as Câmaras Municipais e o governo provincial para contrair empréstimos, com que ocorram às suas respectivas despesas.

4º Regular a administração dos bens provinciais. Uma lei determinará o que são bens provinciais.

5º Promover cumulativamente com a Assembléia e o governo gerais a organização da estatística da Província, a catequese e civilização dos indígenas, e o estabelecimento de colônias nos lugares incultos.

6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar e ele ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

7º Decretar a suspensão, ainda mesmo demissão, e declarar inábil para exercer o mesmo ou diverso emprego, o magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido e dando-se-lhe lugar a defesa.

8º Exercer cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral, o qual poderá também nos mencionados casos suspender a execução de alguma lei policial, municipal ou provincial, quando assim o julgue indispensável, fazendo cessar essa suspensão imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou.

9º Velar na guarda da Constituição e das leis na sua Província, e representar à Assembléa e ao governo geral contra as leis de outras Províncias, quando elas ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As leis e resoluções das Assembléas Legislativas Provinciais serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Art. 14. Se o Presidente, ouvido o seu Conselho, entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada do seu punho: — Sanciono e publique-se como lei.

Art. 15. Se o Presidente, ouvido o seu Conselho, julgar que deve negar a sanção por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula — volte à Assembléa Legislativa Provincial —, expondo abaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o Presidente negar a sanção por entender que o projeto prejudica a alguma outra Província nos casos declarados no § 9º do art. 10, ou ofende os tratados feitos com nações estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrário por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto com as razões alegadas pelo Presidente da Província levado ao conhecimento do governo e da Assembléa Geral para esta definitivamente decidir, se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o governo que o projeto deva ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte — F... Presidente da Província de... faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei ou resolução seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Assinada a lei ou resolução pelo Presidente da Província, e selada com o selo do Império, se guardará o original no arquivo público, e se enviarão exemplares dela a todas as câmaras, tribunais e mais lugares da província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembléa Legislativa Provincial e mandará publicar com esta declaração, devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembléa e ao governo gerais cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias, ou os tratados, casos únicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros da Assembléa Provincial vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias e extraordinárias, e das prorrogações, um subsídio pecuniário marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão, também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas da vinda e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsídio como a indenização serão marcados pelo Presidente da Província.

Art. 22. Além das atribuições que por lei competirem aos Presidentes das Províncias compete-lhes também:

1º Nomear dentre os Deputados provinciais até seis Conselheiros, a quem ouvirá na sanção das leis e em todos os negócios graves da administração provincial, e removê-los quando julgar conveniente.

As funções dos Conselheiros cessam em todo o caso, logo que toma posse novo Presidente.

2º Nomear para um ou mais Municípios delegados que serão incumbidos de aprovar provisoriamente as posturas das Câmaras Municipais, promover a sua observância e executar as ordens do Presidente da Província.

3º Nomear e demitir os empregados públicos, quando o exigir o bem do serviço e não se opuser à lei.

4º Convocar a nova Assembléa Provincial de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

5º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim exigir o bem da Província.

6º Suspender a publicação das leis provinciais nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 16.

7º Incumbir os negócios gerais aos empregados provinciais e municipais, e vice-versa, quando assim julgar conveniente.

Art. 23. Todos os negócios municipais e provinciais serão decididos, e definitivamente terminados nas respectivas Províncias ainda que seu conhecimento tenha sido cometido a empregados gerais.

Art. 24. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua minoridade, por um Regente permanente.

Art. 25. A eleição deste Regente será feita pelos eleitores de todo o Império; os quais reunidos nos respectivos colégios, votarão por escrutínio secreto em um cidadão brasileiro. Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados, e o número exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas atas pelos eleitores, e seladas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal a que pertencer o colégio; outra ao governo geral por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 26. O Presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os colégios, abri-las-á em Assembléa Geral, reunidas ambas as Câmaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate por terem obtido o mesmo número de votos dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte.

Art. 27. O governo nomeará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império.

Art. 28. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Império, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 29. A atual regência governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente de que trata o art. 25.

Art. 30. Fica suprimido o Conselho de Estado, e serão eliminados da Constituição os artigos de que consta o capítulo 7º do título 5º

Paço da Câmara dos Deputados, 7 de junho de 1834. — *Francisco de Paula Araújo e Almeida — Bernardo Pereira de Vasconcellos — Antônio Paulino Limpo d'Abreu.*”

Na sessão de 14 de junho de 1834, o Sr. *Hollanda Cavalcanti* levanta duas questões, como preliminares à discussão do projeto de reforma da Constituição, através do seguinte requerimento:

“Requeiro que, antes de entrar-se na discussão sobre as reformas decretadas na lei de 12 de outubro de 1832, se decida definitivamente sobre a competência dos representantes para a reforma da Constituição; e, segundo esta decisão, se regule a fórmula da discussão das mesmas reformas, ou segundo se prescreve do Regimento da Casa, ou por uma nova forma. Salva a redação” (42).

Nos termos do requerimento, ao Plenário cabe decidir:

a) se somente a Câmara deliberaria sobre o projeto de reforma da Constituição, ou competiria, também, ao Senado a apreciação da matéria;

b) se a discussão e votação da reforma obedeceriam às normas constantes do Regimento da Casa, ou seriam elaboradas normas especiais para a tramitação do projeto.

Processo legislativo (43)

Apoiados no art. 176 da Constituição — *verbis* — inúmeros Deputados opinam no sentido de que somente a Câmara é competente para proceder às reformas.

“Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos *eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura que, nas procurações, lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma*” (grifos nossos).

O Sr. *Custódio Dias* — “A Câmara, conforme estabelece a Constituição, é a única autoridade para fazer as reformas”.

O Sr. *Ernesto* — “Só a Câmara recebeu poder constituinte para fazer as reformas. E, investida desse poder, nem o Imperador, que tem a facul-

(42) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Sessão de 14 de junho de 1834.

(43) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Sessões de 14 e 16 de junho de 1834.

dade de dissolvê-la, pode usar da prerrogativa, antes que essa Casa Legislativa conclua as augustas tarefas que lhe são cometidas”.

O Sr. *Ferreira da Veiga* — “A Constituição atribui à Câmara todo o ônus da reforma, as suas atribuições não são legislativas, mas constituintes”.

O Sr. *Luiz Cavalcanti*, para aliar-se à tese defendida pelos Deputados que o antecederam, lembra que a expressão “seguinte legislatura”, constante do art. 176 da Lei Maior, não se refere à Assembléia Geral e sim à Câmara dos Deputados, citando, em arrimo, o art. 17 que fixa a duração da legislatura em 4 anos. Tais disposições afastam, no seu entendimento, a participação do Senado no processo de reforma. Além do mais — afirma — o legislador constitucional, ao estatuir que as reformas devem ser feitas pela legislatura seguinte àquela que elaborou a lei autorizativa, objetivou não somente amenizar o furor das paixões momentâneas, mas também dar exclusivamente aos Deputados recém-eleitos a prerrogativa de elaborar a reforma. Não há, portanto, na matéria o poder revisor do Senado. Acrescenta que não concorda com a doutrina constitucional, mas se o Senado interferisse nas reformas, estaria se investindo de um poder que não lhe foi outorgado pela Constituição.

O Sr. *França* — “A Constituição diz que a Assembléia Geral compõe-se de duas Câmaras, e que o Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral, com a sanção do Imperador. Ninguém nega isto. Mas o poder que há de fazer a reforma é porventura o Poder Legislativo? Não é. É o Poder Constituinte. A dúvida, por conseguinte, consiste em não se distinguir o Poder Constituinte do Poder Legislativo. O Poder Constituinte — continua — é a Nação, mas, como o Governo é representativo, a Constituição nomeia quem deve fazer a reforma. E quem recebeu os poderes especiais não foi o Senado, mas a Câmara dos Deputados”.

O Sr. *Cornélio* — “Só a Câmara tem o especial poder para fazer a reforma”.

A favor da participação do Senado na reforma da Constituição se manifestam:

O Sr. *Gonçalves Martins* — O Senado deve opinar sobre a reforma da Constituição simplesmente porque é uma das Casas que compõe o Poder Legislativo. O fato de a regra constitucional estabelecer que somente os Deputados devem receber poderes especiais não exclui o Senado da reforma, tendo em vista ser esta Casa vitalícia. Não vejo, portanto — continua —, nenhuma regra constitucional — explícita ou implícita — que vede a participação do Senado e, se “passar tal doutrina, julgo o Senado com o direito de reclamar”.

O Sr. *Souza Martins* — A palavra legislatura tem duas acepções: “espaço de 4 anos” e “reunião das duas Câmaras”. A legislatura, por conseguinte, não está adstrita à Câmara dos Deputados. Por essa razão, entendo que as

reformas devem estar sujeitas ao juízo das duas Câmaras. Elas — acrescenta — só estão isentas de sanção. A exclusão do Senado — para o orador — significa um golpe de Estado.

O Sr. *Costa Ferreira* — Também apoiado na palavra legislatura — constante do texto constitucional — defende a participação do Senado. Diz ele: a palavra legislatura exprime “espaço de tempo em que as Câmaras trabalham conjuntamente” e, quando o art. 176 fala em seguinte legislatura, quer dizer, a que se segue à em que se iniciou a reformabilidade dos artigos constitucionais, a qual sendo composta de duas Câmaras, a que tratar das reformas será composta, igualmente, de duas Câmaras. Se a Constituição quisesse vedar a participação do Senado nas reformas, teria se expressado de outro modo: “na seguinte legislatura só à Câmara dos Deputados compete tratar das reformas”. Poderia se indagar: — Quem deu procuração aos Senadores para reformarem a Constituição? A resposta é simples: os mesmos que deram poderes para trabalharem na feitura das leis ordinárias: o povo na 1ª eleição deu-lhes poderes para trabalharem vitaliciamente.

O Sr. *Mário do Amaral* — “Não vejo nenhum artigo na Constituição que proíba o Senado de tomar parte na discussão das reformas. E como não desejo que o Governo dê um golpe de Estado, também, não quero que a Câmara prive o Senado do direito de intervir nas reformas, o que constitui, na verdade, um golpe de Estado”.

O Sr. *Arcebispo da Bahia* — “A Câmara pertence, apenas, a iniciativa da reforma, conforme estabelece a Constituição. Do processo de elaboração, entretanto, devem participar as duas Casas do Poder Legislativo”.

O Sr. *Araújo Lima* — “Reconheço o direito que assiste ao Senado de contribuir nas reformas pelas seguintes razões: 1º — a experiência tem demonstrado os perigos de se discutirem as leis em uma só Câmara; 2º — não há regra expressa na Constituição que exclua o Senado da discussão da reforma. A regra — afirma — é que o Senado tome parte em todos os atos legislativos, e desta regra não há uma só exceção”.

O Sr. *Maciel Monteiro* — “Se os legisladores quisessem que só a Câmara participasse das reformas, teriam excluído o Senado em regra expressa”.

Em face da relevância da matéria em debate, que encerra interpretação divergente de disposições constitucionais, o Sr. *Souza Martins* envia à Mesa requerimento com o seguinte teor:

“Requeiro que se peça à outra Câmara a inteligência da Constituição acerca deste objeto” (44).

Tal requerimento recebe crítica veemente do Sr. *Luiz Cavalcanti*:

“Trata-se de saber se a Câmara dos Deputados é só a executora, se lhe compete reformar a Constituição; por isso não pode

consultar a mais ninguém, deve executar da forma que melhor entender.

Fala-se que a Câmara dos Deputados duvida de sua própria jurisdição, e por isso deve consultar ao Senado; a Câmara não tem que consultar ao Senado; a Câmara não tem que consultar, porque é a própria executora do artigo; se o governo fosse o executor, não tinha que consultar a Assembléa. O Senado não é uma corporação submetida à Câmara dos Deputados e, portanto, à Câmara cumpre executar o artigo constitucional sem ouvir conselho do Senado.

Diz que o Senado pode entender de outra forma, e que tem isto? Obre cada um como deve" (44).

Na sessão de 17 de junho, em votação nominal, requerida pelo Sr. Souza Martins, a Câmara decide pela não participação do Senado na reforma constitucional, conforme resultado publicado pelos Anais:

Maioria

Os Srs. Nabuco, Carvalho, Vasconcellos, Bhering, P. Monte, Seara, Paranhos, Cerqueira Leite, Vianna, A. Vianna, Silva, Castro e Silva, Marcondes, Ferreira da Veiga, Tobias, Alves Ferreira, Toledo, Pinto Chichorro, Maria de Moura, Rodrigues Barbosa, Limpo de Abreu, Cornélio França, Santos, Brito, Corrêa Pacheco, Ferreira França, Alves Machado, Quadros Aranha, Rodrigues Torres, Ernesto França Ferreira de Mello, Fernandes Barros, Fernandes da Silveira, Santa Bárbara, Paula Araujo, Pinto Peixoto, Torres, Ernesto França, Ferreira de Mello, Fernandes Barros, Souto, Lima e Silva, Albuquerque Cavalcanti, Baptista de Oliveira, Fernandes Torres, Barreto, Alcibiades, Luiz Cavalcanti, Brito Guerra, Albuquerque Maranhão, Costa Machado, C. Dias, Macedo, Albuquerque e Mello, Hollanda, Duarte e Silva, Junqueira, Jardim, Baptista Caetano, F. de Castro, Sebastião do Rego, Veiga Pessoa, Fortuna, Vital, Ibiapina, Peixoto, B. Cordeiro, Gomes da Fonseca, C. de Vasconcellos, Pontes, Costa Miranda, Figueira de Mello, Belizario, Dias de Toledo.

Minoria

Os Srs. R. de Carvalho, Mello, Cezimbra, Gonçalves Martins, Souza e Oliveira, Souza Martins, Fontes, Augusto da Silva, Maria do Amaral, Costa Ferreira, padre Costa, Francisco do Rego, Araujo Lima, Maciel Monteiro, Galvão, arcebispo da Bahia.

Decidida a questão de ordem constitucional, passam os Srs. Deputados à análise do aspecto regimental: a apreciação da reforma da Cons-

(44) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Sessões de 14 e 16 de junho de 1834.

tituição obedeceria às normas constantes do Regimento da Casa, ou seriam elaboradas normas especiais para a tramitação da proposição?

O Sr. *Castro e Silva* encaminha à Mesa requerimento propondo que a Câmara seja consultada sempre que o Deputado deseje falar “mais das vezes permitidas pelo Regimento” (45).

O Sr. *Souza Martins*, apesar de proclamar que não se deve recorrer ao Regimento da Casa — feito para a apreciação da lei ordinária — quando a Câmara está reunida em Assembléia Constituinte, admite o uso da Lei Interna em face de os Deputados já estarem habituados às suas normas. Entende, por conseguinte, que se deve considerar o projeto de reforma como um projeto de lei ordinária, que está subordinado a três discussões.

O Sr. *Hollanda Cavalcanti*, após comentar que o Regimento prescreve duas fórmulas de discussão: uma para as leis regulamentares, e outra para as leis que não são regulamentares (para as primeiras há duas discussões, para as outras três), julga difícil aplicar qualquer das fórmulas ao projeto de Constituição. Por essa razão, encaminha emenda à proposição do Sr. *Castro e Silva*, sugerindo que a discussão seja regulada consoante as normas seguintes:

“1º Que se proponha a forma por que deve ser reformado cada artigo decretado reformável na lei passada, tendo em vista a proposição da Comissão para isto nomeada, ou outra qualquer feita pelos membros da Câmara.

2º Depois de discutida e vencida a reforma de cada artigo, seja repetido este mesmo processo ainda uma vez, e depois de concluídas estas duas discussões, se estabeleça a relação em que ficaram as reformas com a Constituição, e harmonize-se o vencido com a forma de sua promulgação.”

Também encaminha emenda à Mesa o Sr. *Ernesto*:

“A primeira discussão que se fizer acerca da reforma tenha por base a lei de 12 de outubro, artigo por artigo; depois de concluída a discussão, se a terceira parte da Casa julgar necessária mais alguma discussão, assim se fará” (46).

O Sr. *Paulo Araújo* entende que a primeira discussão do projeto deve versar sobre a utilidade da lei, porque “a Câmara pode fazer ou deixar de fazer a reforma, ainda que eu julgue que deva ser feita”. “Contudo — acrescenta — a Câmara não é obrigada a fazê-la, lembrando que o Decreto aprovado usa da expressão — é reformável — pode reformar-se!

(45) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Tomo I — Sessão de 17 de junho de 1834.

(46) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Tomo I — Sessão de 17 de junho de 1834.

“Pensar o contrário — diz — não é razoável, é sujeitar a Câmara, que tem poderes especiais para reformar àquela outra que não estava autorizada.”

Quanto à matéria que deve ser submetida à discussão, julga que deve ser o projeto apresentado pela Comissão — que regula melhor a marcha da discussão. “A apreciação de tal proposição não fere o direito dos Srs. Deputados de oferecerem suas emendas.”

Defende a terceira discussão do projeto lembrando a necessidade de esta ser feita em globo, porque, se houver, ainda, nessa fase, algum ponto que a Câmara entenda que merece alteração, a matéria poderá entrar em discussão mediante a apresentação de emenda, apoiada por 1/3 de Deputados.

Pelas razões expendidas, encaminha à Mesa requerimento no sentido de que, na discussão do projeto de reforma, se obedeça à mesma fórmula do Regimento para as leis ordinárias, versando a discussão sobre o projeto da Comissão.

O requerimento é aprovado pelo Plenário, como registram os *Anais*:

“Julgando-se a matéria discutida, foram submetidos à votação os requerimentos e emendas, sendo aprovado o do Sr. Paulo Araújo, e reprovados os demais” (47).

Observe-se que, nos termos da decisão supra, o projeto de reforma da Constituição deve ser submetido a três discussões. A primeira versa sobre a utilidade da lei; a segunda e a terceira destinam-se ao debate do mérito da proposição, podendo os Srs. Deputados apresentarem as emendas que julgarem necessárias. O *quorum* para deliberação é o da maioria absoluta, conforme estatui o art. 25 da Constituição:

“Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes” (48).

Discussão do Projeto de Reforma da Constituição

Na sessão de 18 de junho de 1834, procede-se à primeira discussão da matéria — versa sobre a utilidade da lei. O projeto é votado, em globo, e aprovado passa à 2ª discussão.

Registram os *Anais* o resultado da votação — feita nominalmente —, na qual se constata que, apenas, 13 Deputados votaram contra a proposição:

Maioria

Os Senhores Vasconcellos, Nabuco, Souto, Albuquerque Cavalcanti, Fernandes Torres, Albuquerque Maranhão, Fortuna,

(47) *Anais da Câmara dos Deputados* — Império do Brasil — Sessão de 18 de junho de 1834.

(48) Algumas disposições do projeto são votadas nominalmente, como se nota dos *Anais*.

Barreto, Brito Guerra, Carvalho, Ferreira de Castro, Duarte Silva, Custódio Dias, Jardim Junqueira, Albuquerque e Mello, Araujo Vianna, Seara, Bhering, Souza Martins, Climaco Cerqueira Leite, Paranhos, Monte, Souza e Oliveira, Lima e Silva, Mello, Vianna, Gonçalves Martins, Rodrigues Torres, Baptista de Oliveira, Vieira da Silva, Castro e Silva, Marcondes, Alvarenga Ferreira, Ferreira da Veiga, Toledo, Rodrigues Barbosa, Mendes dos Santos, Alcibiades, Fernandes da Silveira, Ernesto, Alves Machado, Quadros Aranha, Maria do Amaral, Tobias, Costa Ferreira, Ferreira de Mello, Fernandes Barros, Limpo de Abreu, Santa Barbara, Paula Araujo, Pinto Peixoto, Costa Miranda, Figueira de Mello, Belisario, Dias de Toledo, Sebastião do Rego, Veiga Pessoa, Vital Pinto de Mendonça, Costa Machado, Ibiapina, Teixeira Peixoto, Galvão, Francisco do Rego, Maciel Monteiro, Gomes da Fonseca, Cunha e Vasconcellos, Pontes.

Minoria

Os Senhores Hollanda, Barbosa Cordeiro, Ignácio Joaquim da Costa, L. Cavalcanti, Raphael de Carvalho, Cezimbra, Fontes, Azevedo e Brito, Ferreira França, Cornelio, Visconde de Goyanna, Augusto da Silva.

Na sessão de 23 de junho de 1834, inicia-se a 2ª discussão do projeto que se prolonga até a sessão do dia 22 de julho de 1834. O projeto é votado separadamente em relação a cada artigo e aprovado com inúmeras emendas. Passa à 3ª discussão.

Na sessão de 29 de julho de 1834, o projeto é incluído em Ordem do Dia para a 3ª discussão. São oferecidas, ainda, algumas emendas à proposição. Submetido à deliberação do Plenário, são aprovados o projeto e as emendas n.ºs 1 a 11.

Vejamos os *Anais*:

“Julgando-se a matéria discutida, procedeu-se à votação. Foram aprovadas as emendas n.ºs 1 até 11; e reprovadas as emendas n.ºs 12 até 25 e 32 a 42.

Passou o projeto por 64 votos contra 20.

Maioria

Os Senhores Francisco de Paula Araujo, Bernardo Pereira de Vasconcellos, Antonio Paulino Limpo de Abreu, José Custodio Dias, Francisco de Paula Cerqueira Leite, José Bento Leite Ferreira de Mello, Baptista Caetano de Almeida, Bernardo Belizario de Souza, Evaristo Ferreira da Veiga, José Pedro de Carvalho, Manoel Gomes da Fonseca, Gabriel Mendes dos Santos, Antonio José Ribeiro Bhering, José Joaquim Fernandes Torres, Gabriel Francisco Junqueira, João Dias de Quadros Aranha, Antonio Pinto Chichorro da Gama, José Alcibiades Carneiro, Manoel Rodrigues

Jardim, Raphael Tobias de Aguiar, Joaquim Florianno de Toledo, Valerio de Alvarenga Ferreira, Manuel Dias de Toledo, Francisco Alvares Machado de Vasconcellos, Lourenço Marcondes de Sá, Diogo Duarte Silva, Manoel Paranhos da Silva Velloso, João de Santa Barbara, Bento de Oliveira Braga, Saturnino de Souza e Oliveira, José Maria Pinto Peixoto, Antonio João de Lessa, José Joaquim Vieira Souto, José Rodrigues Barbosa, João Climaco de Alvarenga Rangel, Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, Antonio Fernandes da Silveira, Ignacio Joaquim da Costa, José Vicente de Macedo, Francisco Remigio de Albuquerque e Mello, Manuel Joaquim Fernandes de Barros, Manoel Messias de Leão, Ignacio de Almeida Fortuna, João Barbosa Cordeiro, Joaquim Teixeira Peixoto de Albuquerque, Antonio Peregrino Maciel Monteiro, José Maria Ildfonso Jacome da Veiga Pessoa, João de Albuquerque Maranhão, José da Costa Machado, Antonio da Cunha Vasconcellos, Francisco de Brito Guerra, Manoel do Nascimento Castro e Silva, Francisco Alves Pontes, Vicente Ferreira de Castro e Silva, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, Antonio Pinto de Mendonça, Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, Joaquim Ignácio da Costa Miranda, José Joaquim de Lima e Silva, Francisco de Souza Martins, Antonio Pedro da Costa Ferreira, Vital Raymundo da Costa Pinheiro, Antonio Corrêa Seara, José Thomaz Nabuco de Araujo.

Minoria

Os Senhores Honorio Hermeto Carneiro Leão, Candido José de Araujo Vianna, Joaquim José Rodrigues Torres, Candido Baptista de Oliveira, Cornelio Ferreira França, Ernesto Ferreira França, Antonio Ferreira França, Joaquim Martins Fontes, Antonio Augusto da Silva, Paulo José de Mello de Azevedo e Brito, Francisco Gonçalves Martins, João Gonçalves Cezimbra, Innocencio José Galvão, visconde de Goyanna, Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Francisco do Rego Barros, Sebastião do Rego Barros, Pedro de Araujo Lima, Manoel Maria do Amaral.

Apesar de a maioria das emendas aprovadas serem de ordem redacional, é relevante frisar que duas delas alteram substancialmente o texto do projeto apresentado pela Comissão Especial, redigido por *Bernardo Pereira de Vasconcellos* (49). A primeira, de autoria dos Srs. *Costa Miranda e Alves Machado Melo* (sessão de 9 de julho de 1834), suprime o § 1º do art. 22 do projeto original: autoriza o Presidente de Província a “nomear dentre os Deputados provinciais até seis Conselheiros, a quem ouvirá na sanção das leis e em todos os negócios graves da administração provincial, e removê-los quando julgar conveniente...”. A segunda suprime o § 1º

(49) As alterações feitas à proposição teriam levado Vasconcellos a afirmar: “Eis o Código da anaquia”.

do art. 10: fixa a competência das Assembléias para legislar “sobre as pessoas não-livres, excetuando o que diz respeito ao seu tráfico externo”.

Mas, é uma outra emenda, aditiva, que vai dar lugar aos conflitos que surgem entre as atribuições do poder geral e do poder provincial. Ela consubstancia o § 7º do art. 10 do Ato Adicional e dela falaremos na parte do presente trabalho pertinente à Lei de Interpretação.

Na sessão de 6 de agosto de 1834, é aprovada a redação do projeto de reforma constitucional. Ainda nessa sessão o Sr. Paulo Araújo encaminha à Mesa o seguinte requerimento:

“Proponho que as reformas constitucionais, depois de assinadas pela Mesa, sejam apresentadas à regência por uma deputação de 24 membros.”

No dia 9 de agosto de 1834, o Sr. *Limpo de Abreu*, orador designado, cumpre a deliberação da Assembléia e lê o discurso “apresentando a S.M. Imperial “o fruto das meditações e dos trabalhos da Câmara dos Deputados” (50):

“Senhor!

A Câmara dos Deputados, tendo ultimado as reformas da Constituição do Império, nos envia em solene deputação para termos a honra de apresentar a V. M. I. o fruto de suas meditações e trabalhos. Este benefício reclamado há muito tempo pelo progressivo incremento da civilização e das luzes e pelas crescentes necessidades das Províncias; este benefício que o Brasil, a despeito dos estímulos de um patriotismo ardente, aguardou respeitoso da ação ordinária da lei, é o monumento novo nos fastos da sua história política, que hoje deposita, cheio de confiança, nas augustas mãos de V. M. I. Investida pelo sufrágio livre dos eleitores da privativa autoridade de concluir a obra de reforma, a Câmara dos Deputados, consciência de toda a extensão de seus deveres, de toda a responsabilidade que contraíra para com a Nação, não podia ser nem mais fiel à lei de 12 de outubro de 1832, que traçara o círculo de seu poder constituinte, nem mais solícita em conferir às Províncias todos os recursos necessários à sua nova existência.

A capacidade nacional, que deve exaltar mais do que tudo o justo preço do patriotismo, prevalece aí acima de mesquinhas considerações locais; os objetos provinciais acham-se cautelosamente descritos e extremados para se evitarem destarte os conflitos e as lutas intermináveis que tão fatais podem ser aos interesses dos povos, comprometendo a sua paz e segurança; a unidade e energia de ação sem as quais o corpo social enlanguesce e definha, são conservados no Governo geral para poder preencher com vantagem do Estado as variadas e difíceis obrigações a seu cargo; o

(50) JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES — *O Parlamento e a Evolução Nacional* — 1972 — Senado Federal — p. 101.

princípio federal amplamente desenvolvido recebe apenas na sua aplicação aquelas modificações que são filhas do estudo e da experiência das Nações mais cultas; respeita-se enfim religiosamente a forma de governo que a *nação adotou*, e que tem contribuído *nas maiores crises para salvá-la* do embate das paixões e dos partidos, e as prerrogativas da Coroa Imperial adquirem novo esplendor e realce.

Senhor! Esta obra verdadeiramente da Nação, organizada pelos representantes a quem ela delegou esta missão importante, oferece a estrutura de um novo governo que parece ter sido até agora na Europa o sonho de alguns políticos, mas que vai ser agora uma realidade na América — uma monarquia sustentada por instituições populares. São estes também os elementos mais sólidos da conservação das monarquias.

Releva, pois, Senhor, que V. M. I. se digne de mandar promulgar esta lei da reforma, penhor da união das províncias, objeto dos votos e esperança da Nação a que preside, para que a sua execução faça sentir quanto antes todos os melhoramentos, e a par deles a prosperidade geral, que promete e assegura.

Este ato, Senhor, em que as idéias de um dever sagrado se entrelaçam com os desejos, com as inclinações de um Príncipe constitucional, que sob os mais felizes auspícios subiu ao trono deste vasto Império no memorável dia 7 de abril, erigirá ao nome augusto de V. M. I. um padrão de eterna glória, propício aos Brasileiros que o adoram, e à liberdade de todas as nações.”

Eis o Ato Adicional⁽⁵¹⁾, “primeira e única reforma expressa” da Constituição de 1824:

LEI Nº 16, DE 12 DE AGOSTO DE 1834

FAZ ALGUMAS ALTERAÇÕES E ADIÇÕES À CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO, NOS TERMOS DA LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

A Regência permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição:

Art. 1º O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias,

(51) “O nome Ato Adicional foi sugerido pessoalmente pelo Imperador Napoleão, para designar a reforma constitucional de fundo liberal com que ele pretendeu firmar o seu poder no breve reinado dos Cem Dias” (AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* — Vol. II. Forense, 1960, p. 107.

que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as Províncias, com o título de: Assembléias Legislativas Provinciais.

A autoridade da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município.

Art. 2º Cada uma das Assembléias Legislativas Provinciais constará de 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número é alterável por lei geral.

Art. 3º O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda Câmara legislativa para qualquer Província, a pedido de sua Assembléia, podendo esta segunda Câmara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4º A eleição destas Assembléias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores, mas cada Legislatura provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-á em cada uma das Províncias à eleição dos membros das suas primeiras Assembléias Legislativas Provinciais, as quais entrarão logo em exercício e duração até o fim do ano de 1837.

Art. 5º A sua primeira reunião far-se-á nas capitais das Províncias, e as seguintes nos lugares que forem designados por atos legislativos provinciais; o lugar, porém, da primeira reunião da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte será designado pelo Governo.

Art. 6º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua polícia e economia interna far-se-ão na forma dos regulamentos e interinamente na forma do regimento dos Conselhos Gerais de Província.

Art. 7º Todos os anos haverá sessão que durará dois meses, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Província.

Art. 8º O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembléia Provincial que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do Presidente dela e à sua direita; e aí dirigirá à mesma Assembléia a sua fala instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providências que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Art. 9º Compete às Assembléias Legislativas Provinciais propor, discutir e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas Assembléias legislar:

1º) sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva Província e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier;

2º) sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral;

3º) sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial;

4º) sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras;

5º) sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado.

As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus Municípios;

6º) sobre a repartição da contribuição direta pelos Municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas de sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras;

7º) sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimentos dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos Municípios e Províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais, à administração da guerra e marinha e dos correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, bispo, comandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunais superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo;

8º) sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam à administração geral do Estado;

9º) sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas;

10) sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas;

11) sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11. Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

1º) organizar os Regimentos Internos sobre as seguintes bases: 1ª) nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2ª) cada projeto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões; 3ª) de uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que 24 horas;

2º) fixar sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva;

3º) autorizar as Câmaras municipais e o governo provincial para contrair empréstimos com que ocorram às suas respectivas despesas;

4º) regular a administração dos bens provinciais. Uma lei geral marcará o que são bens provinciais;

5º) promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo geral, a organização da estatística da Província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias;

6º) decidir quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e ele ser ou não suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

7º) decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa;

8º) exercer, cumulativamente com o Governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo geral;

9º) velar na guarda da Constituição e das leis na sua Província, e representar à Assembléia e ao Governo gerais contra as leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléias Provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As leis e resoluções das Assembléias Legislativas Provinciais sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Excetuam-se as leis e resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no art. 10, §§ 4º, 5º e 6º, na parte relativa à receita e despesa municipal, e § 7º, na parte relativa aos empregos municipais, e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembléias, sem dependência da sanção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada de seu punho: "Sanciono, e publique-se, como lei".

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula: "Volte à Assembléia Legislativa Provincial", expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso, será o projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da Assembléia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o Presidente negar a sanção por entender que o projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a Assembléia Provincial julgar o contrário por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléia Geral, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléia Geral e julgando o Governo que o projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléia Geral.

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: "F Presidente da Província de, faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a lei ou resolução seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr."

Assinada pelo Presidente da Província a lei ou resolução, e selada com o selo do Império, guardar-se-á o original no arquivo público, e enviar-se-ão exemplares delas a todas as Câmaras e Tribunais e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu.

Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembléa e Governo Geral cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem à Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou tratados, casos únicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio como a indenização serão marcados pelo Presidente da Província.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciais que forem empregados públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados; tendo, porém, opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das atribuições que por lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também:

1º) convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da capital da Província;

2º) convocar a nova Assembléa Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província, contanto, porém, que em nenhum dos anos deixe de haver sessão;

3º) suspender a publicação das leis provinciais nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 16; e

4º) expedir ordens, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais.

Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na Província a que pertencem os colégios, e nenhum deles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor que contenham os nomes de todos os votados e o número exato de votos que cada um tiver. Assinadas estas atas pelos eleitores e seladas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal a que pertencer o colégio, outra ao Governo Geral por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os colégios, abri-las-á em Assembléia geral, reunidas ambas as Câmaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Império, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado de que trata o título 5º, capítulo 7º, da Constituição.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios do Império as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar e correr. — Palácio do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 1834, 11º da Independência e do Império — *Francisco Lima e Silva — João Bráulio Moniz — Antônio Pinto Chichorro da Gama.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834 — Parte primeira — Rio de Janeiro. Tipografia Nacional, 1866.*)

Decisão do Senado a respeito da Reforma Constitucional

Nas sessões de 6, 7, 8, 22 e 25 de agosto de 1834, o Senado debate a questão de “ter ou não a Câmara vitalícia parte na decretação do Ato Adicional” (52).

Na sessão de 6 de agosto de 1834, é lido o seguinte requerimento:

“Requeiro: 1º) que o Senado declare, por votação, que não julga legal a reforma da Constituição por não ter a sua aprovação; 2º) que o resultado da votação seja comunicado à Câmara dos Deputados” (53).

A Comissão Especial profere o parecer abaixo transcrito sobre a proposição:

“A Comissão, refletindo sobre o requerimento que lhe foi remetido sobre o declarar-se ilegal a reforma da Constituição feita pela Câmara dos Deputados, é de parecer que, não tendo sido oficialmente comunicado a esta Câmara o resultado das deliberações daquela outra, é intempestiva qualquer declaração do Senado a este respeito”.

Ass. Srs. *Visconde de Cayru, Feijó e Visconde de Pedra Branca*, vencido (54).

VOTO SEPARADO

“Quanto à matéria é o voto dos abaixo assinados que o Senado, sem entrar no exame da legalidade, encarando somente a questão pelo lado político, declare que aderiu às reformas, e logo que elas sejam solenemente comunicadas, comunique então essa sua adesão à Câmara dos Deputados e ao Governo”. Ass. os Srs. *Marquês de Caravellas e Paula Souza*.

Usam da palavra para discutir a matéria, entre outros, os Srs. *Visconde de Cayru e Borges*.

O Sr. *Visconde de Cayru* defende, com veemência, o direito do Senado em participar da reforma:

“Quando, pois, Senhores, vierem as reformas, nós nos ocuparemos delas, mas não vindo para o Senado tomar nelas a parte que

(52) BARÃO HOMEM DE MELLO — *Anais do Senado* — agosto de 1834.

(53) *Anais do Senado — Império do Brasil* — Sessão de 6 de agosto. Ao ser transcrito o requerimento, não consta o nome do seu autor. Nos discursos proferidos, entretanto, os oradores referem-se ao Sr. Saturnino como o autor do requerimento.

(54) *Anais do Senado — Império do Brasil* — Sessão de 6 de agosto de 1834.

deve, então não deliberaremos a tal respeito, embora o Senado sucumba como se diz, mas sucumbirá com honra”.

Já o *Sr. Borges* combate o parecer da Comissão, bem como o voto separado, e em face de julgar necessária uma decisão da Casa “qualquer que ela seja”, apresenta a seguinte emenda ao requerimento em discussão:

“O Senado reconhece o direito conferido aos atuais Deputados por efeito da procuração expressa, porque só a eles compete o fazer a reforma da Constituição já decretada”.

Submetido à deliberação o parecer da Comissão, é a proposição aprovada por 20 votos contra 13, ficando, conseqüentemente, prejudicada a emenda.

Na sessão de 22 de agosto de 1834, recebe o Senado a cópia do autógrafo das reformas decretadas pela Câmara dos Deputados, e promulgadas pela Regência.

Vejamos os *Anais*:

“Passou a ter lugar a leitura da cópia do autógrafo das reformas decretadas pela Câmara dos Deputados, e promulgadas pela Regência”.

O *Sr. Paula Souza* entende que o Senado deve se pronunciar, formalmente, sobre o documento recebido. Por essa razão encaminha à Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que se rejeite o requerimento que declara ilegal a reforma da Constituição; e o Senado responda à outra Câmara que recebeu a cópia oficial, e que reconhece a reforma como parte da Constituição do Estado.”

Em termos imediatos, o *Sr. Feijó* encaminha à Mesa a seguinte emenda de redação:

“Responda-se à Câmara dos Deputados que o Senado recebeu a cópia da lei das reformas que desde a sua publicação passou à parte da lei fundamental.”

O *Sr. Paula Souza*, por sua vez, apresenta subemenda à emenda supra-transcrita:

“Caso se aprove a emenda do *Sr. Feijó*, ofereço como aditamento o seguinte: e que se declare explicitamente, por uma votação, que se rejeita o requerimento do *Sr. Saturnino*.”

Na sessão de 25 de agosto de 1834, o *Sr. Feijó* retira a sua emenda ficando prejudicada a subemenda do *Sr. Paula Souza*.

Na mesma sessão a Câmara rejeita o requerimento do Sr. *Saturnino* e aprova o do Sr. *Paula Souza* (55).

Na decisão do Senado se contém a renúncia ao direito líquido que tem de participar da elaboração do Ato Adicional. Os motivos políticos sobrepõem-se às regras legais:

“A 12 de agosto estava terminado o Ato Adicional sem que o Senado tivesse participado da fase final da sua elaboração. A legalidade de tal procedimento da Câmara, ressentida com a resistência que o seu espírito renovador encontrara na outra Casa, era, pelo menos, duvidosa. Poder-se-ia dizer que a reforma se cingira aos pontos permitidos pela lei de 1832, de que participara o Senado, mas tal explicação não satisfazia, pois nada na Constituição excluía a revisão final da Câmara Alta. O certo é que o Senado, cõscio da sua fraqueza no momento, resolveu aderir ao golpe de força da Câmara aceitando o Ato Adicional como válido, embora o fizesse declaradamente por causas políticas e não por motivos legais” (AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* — vol. II. Forense, 1960, pp. 109 e 110).

LEI DE INTERPRETAÇÃO DO ATO ADICIONAL

“A promulgação do Ato Adicional deu caráter de festividade nacional ao respectivo dia, havendo salvas nas fortalezas e navios de guerra. A lei foi lida em sessão solene da edilidade e distribuída. Na capela imperial houve *Te-Deum*, a que compareceram o Imperador, as Princesas e a Regência. A cidade ostentou luminárias” (MORAIS DE AZEVEDO, citado por AURELINO LEAL — *Do Ato Adicional à Maioridade*, 1915, p. 46).

As exteriorizações excedem o valor da lei, ou a mentalidade do homem permanece estranha às novas conquistas, ou, ainda, as reformas não se ajustam ao terreno até então árido?

Na verdade, o Ato Adicional, que legitima a Constituição de 1824, tem vida efêmera. A descentralização pretendida torna-se incompatível com a corrente conservadora dominante. E a relativa autonomia dada às Províncias pelo diploma legal esvai-se em conflitos sucessivos entre o poder geral e o poder provincial. Isto porque cabe às Assembléias legislar sobre as matérias indicadas na Lei, mas compete ao legislador geral a interpretação do próprio Ato.

O § 7º do art. 10 do Ato Adicional, entre outras disposições, é o ponto vulnerável da questão, como esclarece Paulino de Souza (Visconde

(55) *Anais do Senado* — Império do Brasil — Sessão de 25 de agosto de 1834.

de Uruguai) (56): “Esta declaração e enumeração, que se contém na segunda parte do § 7º do art. 10 do Ato Adicional, e que é a causa principal de toda a confusão e conflitos que se têm dado entre as atribuições do poder geral e provincial, não existia no projeto da Comissão. É, *ipsis verbis*, uma emenda do Deputado pela Bahia, Paulo Araújo, a qual veio dar lugar a todas as complicações que têm aparecido”.

Bernardo de Vasconcellos, redator do projeto que dá origem ao Ato Adicional, na sessão do Senado de 29 de maio de 1839, ressalva a sua responsabilidade do “insucesso da reforma”, afirmando: “Eu entendi que o Ato Adicional devia ser aprovado tal qual o redigi e apresentei na Câmara dos Deputados. Não consegui o meu desejo; fizeram-lhe consideráveis emendas que o podem tornar, como eu receava, a carta da anarquia, se o Senado, a Câmara dos Deputados e o Poder Moderador não promoverem a sua interpretação de maneira tal que os diversos elementos governativos se não combatam.”

Mas, não fiquemos somente na opinião dos dois estadistas. Evoquemos, ainda:

AURELINO LEAL (57):

“O futuro mostrou que o Ato Adicional era imprestável para realizar os intuitos visados pelos seus autores. O artifício combinado não permitiu que os dois governos — geral e o provincial — se movessem harmonicamente, o primeiro contrastando o segundo, mas deixando-lhe aquela porção de autonomia que decorre da descentralização administrativa.”

JOSÉ CARLOS RODRIGUES (58):

“As Assembléias Provinciais legislavam sobre objetos de sua inteiramente estranha competência”.

JUSTINIANO JOSÉ DA ROCHA (59):

“No Ato Adicional se entendia haver o germe da anarquia e da ruína da unidade brasileira. ... se iam mostrando duas tendências fatais: uma para criar antagonismos de interesses territoriais e fiscais entre as Províncias, outra para alterar a

(56) VISCONDE DE URUGUAY — *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Vol. II, p. 206.

(57) AURELINO LEAL — *Do ato adicional à maioria* — 1915 — p. 52.

(58) JOSÉ CARLOS RODRIGUES, citado por AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Vol. II. Forense, 1960, p. 112.

(59) JUSTINIANO JOSÉ DA ROCHA, citado por AURELINO LEAL, *op. cit.*, p. 54.

legislação, transformá-la e, acabando com a unidade dela, acabar com a unidade nacional.”

ARAÚJO CASTRO⁽⁶⁰⁾:

“O Ato Adicional não passou de uma transação de aspirações opostas, isto é — explica Paulino Jacques —, transação entre o federalismo dos exaltados e o centralismo dos restauradores.”

NABUCO DE ARAÚJO⁽⁶¹⁾:

“Quando a letra do Ato Adicional, pelos absurdos a que dava lugar, ameaçava o País por causa dos desmandos das Assembléias Provinciais, quando a letra do Ato Adicional era oposta ao seu espírito e incompatível com a existência da Monarquia, essa tendência centralizadora me parecia necessária, como um dique imposto à torrente dos desvarios das Assembléias Provinciais.”

TAVARES LIRA⁽⁶²⁾:

“Era (o sistema adotado no Ato Adicional) uma organização francamente democrática, inadequada, porém, à cultura política e às paixões desordenadas do tempo.”

A necessidade de uma lei de interpretação justificada ontem, e compreendida pelos escritores modernos, não exclui a dedução histórica no sentido de que a apresentação do projeto de lei de interpretação coincide com o ano “que marca o início do movimento conservador”: 1837.

Em 1838, já em tramitação a proposição, o Governo fixa a sua posição sobre a matéria na Fala da Regência: “sobre a inteligência da Lei de 12 de agosto de 1834, que reformou a Constituição do Império, dúvidas, e dúvidas graves, têm sido suscitadas. Eu chamo a vossa atenção para este muito importante objeto”. Em resposta diz a Comissão do Voto de Graças: “A Câmara dos Deputados está firmemente decidida a sustentar *na sua essência* a Lei Constitucional de 12 de agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Império, como consequência necessária do princípio de justiça, que exige se dêem às províncias todos os meios de recursos provinciais que não podem deixar de existir dentro delas; reconhecendo, todavia, que a mesma lei tem suscitado

(60) ARAÚJO CASTRO, citado por PAULINO JACQUES — *Curso de Direito Constitucional* — Forense — 5ª edição — 1967 — p. 50.

(61) NABUCO DE ARAÚJO, citado por AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, *op. cit.*, p. 112.

(62) TAVARES LIRA, citado por JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES. — *A Democracia Coroada*. Vozes, 1964, p. 442.

dúvidas graves, e gerado conflitos perigosos à paz do Império, pelos termos vagos, obscuros e inexatos com que foram redigidas algumas das suas disposições, trabalhará por esclarecer o que há de obscuro, precisar o que existe de vago, e por fazer desaparecer, pelas regras de uma sã hermenêutica, qualquer inteligência que pareça estar em contradição com o rigor dos nossos princípios constitucionais, a fim de que um ato de vital esperança para o Brasil possa produzir os salutareos benefícios, que teve em vista a sabedoria que o ditou.”

E em 12 de maio de 1840 surge a Lei nº 105, cuja tramitação é assim, anotada por AURELINO LEAL⁽⁶³⁾:

“Na sessão de 10 de julho de 1837 a Comissão de Assembléias Provinciais da Câmara dos Deputados apresentou um longo parecer e projeto sobre a interpretação.

Anteriormente, em 1836, houve outras tentativas de interpretação, uma delas no Senado. Mas era nessa época prudente que não começasse o exame e discussão da matéria no Senado (Visconde de Uruguai).

Prevalecendo, pois, o projeto de 1837, só a 31 de julho de 1838 entrou ele em discussão, tendo sido aprovado em terceira na sessão de 17 de setembro. Apresentada a redação definitiva a 27, houve falta de número para aprová-la, ficando, por isso, adiada para o ano seguinte, tendo sido lida e agitadamente debatida em várias sessões. A votação foi nominal, passando o projeto por 56 votos contra 30 (26 de junho de 1839). Entretanto, o Senado só recebeu o projeto em 2 de julho de 1839, tendo sido nessa Câmara largamente discutido. Depois de debatido em 28 sessões, foi aprovado o art. 1º. Os demais ficaram para o ano seguinte (1840), quando, em uma só sessão (14 de abril), passaram os demais artigos para a 3ª discussão, que durou duas sessões — 6 e 7 de maio.”

LEI Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da reforma constitucional.

O Regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os súditos que a Assembléia Geral Legislativa decretou, e ele a sancionou, a lei seguinte:

Art. 1º A palavra *municipal*; do art. 10, § 4º, do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores *pólicia e economia*, e a ambas estas se refere a cláusula final do mesmo artigo *precedendo propostas das*

(63) AURELINO LEAL — *op. cit.*, p. 55.

Câmaras. A palavra *polícia* compreende a polícia municipal e a administrativa somente, e não a polícia judiciária.

Art. 2º A faculdade de criar e suprimir empregos municipais e provinciais concedida às Assembléias de Província pelo § 7º do art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e atribuições quando forem estabelecidos por leis gerais a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléias.

Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles empregados provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas da Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por leis gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo geral.

Art. 4º Na palavra magistrado, de que usa o art. 11, § 7º do Ato Adicional, não se compreendem os membros das relações e tribunais superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão ou permissão dos magistrados procedem as Assembléias Provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem, portanto, impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecida.

Art. 6º O decreto de suspensão ou demissão deverá conter:

- 1º) o relatório do fato;
- 2º) a citação da lei em que o magistrado está incurso;
- 3º) uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7º O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a sanção a um projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Art. 8º As leis provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta lei sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo geral.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, encarregado inteiramente dos do Império, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de

maio de 1840, 19º da Independência e do Império (64). — *Pedro de Araújo Lima — Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

Observe-se que a Lei de Interpretação, retrotranscrita, obedece em sua tramitação ao rito ordinário tendo em vista duas disposições constantes da Carta do Império: art. 15, nº 8, que inclui entre as atribuições da Assembléia a de “fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”, e o art. 178, que reza: “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.”

Por meio, portanto, de uma lei ordinária a Assembléia Geral faz a reforma da reforma, interpreta os principais dispositivos do Ato com espírito centralizador, em desacordo com o espírito da Lei (VICTOR NUNES LEAL).

Considere-se, contudo, que a situação econômica e política do Brasil contribui para a volta aos laços de centralização. As idéias liberais que levam ao 7 de abril e ao Ato Adicional cedem lugar, em nome da unidade do Império, ao movimento conservador ou regressista, como assinala Afonso Arinos de Melo Franco (65):

“A progressiva consolidação econômica ia correndo para estabilizar, também, a situação política. Os episódios que se sucedem são convincentes. Em 1837, os antigos liberais moderados, juntamente com os restauradores devolvidos à legalidade, formam o gabinete *regressista* de que Bernardo Vasconcellos foi a grande figura, e cuja linha política o ilustre mineiro traça no famoso discurso com que fulmina os excessos liberais. Em 1838, inaugura-se a legislatura que, na opinião de vários historiadores, assiste à arregimentação do Partido Conservador. Em 1840 dá-se a Maioridade, esperança frustrada do liberalismo exaltado, porque o menino imperante, preso a princípio à influência de próximos e familiares, vai, aos poucos, se orientando na direção moderada e conservadora. A revolução liberal de 1842, reação confessada contra a lei de interpretação do Ato Adicional, a *restauração do Conselho de Estado e a frustração de Maioridade*, é jugulada. Caxias, o vencedor dos *luzias*, em breve se tornaria no vitorioso dos *farrapos*, movimento de federalismo radical. O ambiente tornava-se, assim, favorável à ordem e à moderação. Compreende-se, pois, perfeitamente, a feitura da lei de 12 de maio de 1840, que teve por finalidade, no início desse processo de consolidação conservadora, interpretar o Ato Adicional, tornando-o compatível com a ordem e a unidade do Império”.

(64) (*Coleção das Leis do Brasil de 1840 — Tomo III. Parte I. Rio de Janeiro. Reimpresso na Tipografia Nacional, 1863.*)

(65) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *op. cit.*, p. 111.